



Agência Nacional do Cinema

Ouvidoria-Geral

Consolidação de Consulta Pública

Minuta de Instrução Normativa que regulamenta a elaboração, apresentação, análise, aprovação e acompanhamento da execução de projetos de obras audiovisuais de competência da ANCINE realizados por meio de ações de fomento indireto, revoga a Instrução Normativa nº 22/2003 e dá outras providências.

Ilustríssimos Senhores Diretores,

Com o encerramento do período para a consulta pública da minuta de Instrução Normativa que regulamenta a elaboração, apresentação, análise, aprovação e acompanhamento da execução de projetos de obras audiovisuais de competência da ANCINE realizados por meio de ações de fomento indireto, revoga a Instrução Normativa nº 22/2003 e dá outras providências, apresentamos o seguinte relatório sobre as sugestões recebidas.

A minuta esteve aberta à Consulta Pública entre os dias 21 de setembro a 20 de outubro de 2015. Através do sistema de Consulta Pública, foram apresentadas 441 (quatrocentas e quarenta e uma) contribuições. Para que fosse dada uma maior transparência, todas as sugestões recebidas por e-mail foram inseridas no sistema.

Ouvidoria da Ancine

Luana Meneguelli Bonone – Ouvidora-Geral

Flávio Luna Peixoto – Especialista em Regulação

Vinicius Portella Alves Martins – Especialista em Regulação

Camila Sanson Pereira Bastos – Técnica em Regulação

Suely Fatima Lima Schueler – Secretária Executiva

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº. [número], de [dia] de [mês] de [ano]

Regulamenta a elaboração, apresentação, análise, aprovação e acompanhamento da execução de projetos de obras audiovisuais de competência da ANCINE realizados por meio de ações de fomento indireto, revoga a Instrução Normativa nº 22/2003 e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 6º, Anexo I do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014 e, tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em sua [número ordinal] Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em [dia] de [mês] de [ano],

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar a elaboração, apresentação, análise, aprovação e acompanhamento da execução de projetos audiovisuais a serem realizados com a utilização dos incentivos criados pelas Leis nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993, 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e pelo inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Sugestão: Prezados Senhores,

Pelo fato de estar sem acesso ao sistema digital, envio aqui algumas sugestões/comentários referentes à IN em epígrafe:
1) Entendo que cabe à ANCINE a regulamentação de projetos audiovisuais cuja primeira janela seja VOD, neste caso, por que não incluir esta regulamentação na IN?

2) Em relação ao artigo 7º, não haverá atualização dos limites de captação?
3) Entendo que a separação dos projetos de produção dos de distribuição seja para fins de adequação ao FSA. No entanto, por que não se mantém a possibilidade de inscrição do projeto com distribuição e sem distribuição? A Sugestão é por motivos de tentar desburocratizar a possibilidade de 2 processos perante a ANCINE para um mesmo projeto, quando o proponente é o mesmo.

Justificativa: 4) Há ainda uma dúvida, se os projetos de produção e distribuição poderão ser inscritos por proponentes distintos? E em relação à troca de titularidade, se é possível para o projeto de produção, gostaria de entender o motivo de não ser possível para os de distribuição.

5) A aferição do potencial comercial da obra me parece um critério subjetivo para fins de análise de projetos de comercialização. Neste caso específico, minha Sugestão seria a do critério subjetivo ser a exceção, com a manutenção de um teto para fins de aprovação de orçamento, como existe atualmente. Por exemplo: um filme cujo produtor justifique que o orçamento de comercialização, se maior que o permitido pelo limite objetivo proposto, seja objeto de análise por parte da ANCINE.

6) Na proposta de orçamento em grandes itens, por que os cabeças de equipe (diretor, diretor de arte, diretor de fotografia etc) são separados da Equipe?

Agradeço a atenção.Cordialmente,Heloisa Jinzenji

Autor: Heloisa Jinzenji

Ocupação:

Empresa: Polo de Imagem

Sugestão: Prezados Senhores,A Associação Brasileira da Música Independente (ABMI) inscrita no CNPJ sob n. 04.947.936/0001-85, com sede à Rua Vereador José Diniz, n. 3.720, Santo Amaro, na cidade de São Paulo-SP, no exercício de representatividade dos produtores videofonográficos independentes brasileiros, vem por meio desta missiva, apresentar sua contribuição à minuta da Instrução Normativa da ANCINE que objetiva substituir a Instrução Normativa nº 22. A se considerar que a MP n. 2228-1 entende e define a obra videofonográfica de acordo com o seu suporte físico de captação, e diante do texto da Instrução Normativa 100 da ANCINE que



regulamentou a Lei 12.485 ao definir "espaço qualificado" como espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos concursos, publicidade, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador, resta claro a necessidade de definição de "obra audiovisual do tipo videomusical" e sua captação de recursos incentivados para produção.

Justificativa O fundamento desta colaboração deve considerar que a Lei n. 12.485/2011 é o primeiro marco regulatório para a comunicação audiovisual no Brasil, e sendo assim, determinou em seu artigo 32 que: "A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine terá por fato gerador (Redação dada pela Lei n. 12.485 de 2011):I - A veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que foram destinadas (incluído pela Lei n. 12.485/2011) (g.n.) No atual momento prático e jurídico, produtores de obra audiovisual do tipo videomusical (art. 1º, IN 104), e aqui, não há que se confundir com produtores de obra audiovisual do tipo documentário (ainda que com apresentação da visão sobre temáticas musicais, localizando a narrativa num tempo e espaço), são considerados sujeitos ativos de CONDECINE ao veicular, produzir, licenciar e distribuir as obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, e, ao mesmo tempo, não possuem à disposição, mecanismos de fomentos direto e indiretos do setor audiovisual. Num exercício do princípio da isonomia ou igualdade constitucional – não se faculta diversificar com o fim de não reconhecer benefício outorgado por lei – portanto, considera-se que essa Consulta Pública é a oportunidade para inclusão do conceito de obra audiovisual do tipo videomusical diante da sua classificação como 'espaço qualificado' determinada pela Lei. n. 12.485/2011. Assim, no exercício de defesa de seus associados, a ABMI manifesta-se publicamente em tema de seu interesse, buscando contribuir com o diálogo e fomentar a reflexão sobre a ótica dos produtores videofonográficos. Atenciosamente, Luciana Pegorer Diretora-Executiva

Autor: Luciana Pegorer

Ocupação: Diretor-Executiva

Empresa: ABMI

Sugestão: A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORAS INDEPENDENTES DE TELEVISÃO – ABPITV ANALISOU A PRESENTE INSTRUÇÃO NORMATIVA E GOSTARIA DE ENCAMINHAR AS SEGUINTES SUGESTÕES DE REDAÇÃO PARA A MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA EM CONSULTA PÚBLICA: Fazemo-nos do presente para apresentar os comentários consolidados e as sugestões de redação para a minuta da Instrução Normativa da ANCINE, atualmente em Consulta Pública, que visa consolidar e modificar os aspectos operacionais para apresentação, análise, aprovação e acompanhamento de Projetos, em substituição à Instrução Normativa nº 22.

Justificativa: Para atendimento à consulta pública realizada pela ANCINE, optou-se por analisar apenas os dispositivos que possuem alguma relevância do ponto de vista prático-procedimental e jurídico. Abaixo, apresentamos nossos comentários à IN, à luz das considerações acima tecidas e de acordo com o que foi amplamente discutido durante as Audiências Públicas realizadas pela ANCINE e durante as reuniões realizadas com os produtores interessados. Atenciosamente, Mauro Alves Garcia Diretor Executivo ABPITV

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPITV

Sugestão: Surdo Visão, Intérprete de libras e legendando.

Justificativa: Precisar a cinema é legendando, surdo visão também intérprete de libras.

Autor: CÁSSIO MENEZ MARTINS

Ocupação:

Empresa: FACULDADE UNA DE CONTAGEM

Sugestão: A minha Sugestão é breve que essa notícia se espalhe e contribui para desenvolvimento dos projetos

Justificativa: Eu tenho uma obra seriada de um projeto audiovisual, espero que contribua para o engajamento E-mail: dine.hebrique77@gmail.com

Autor: CLÁUDIO HENRIQUE DOS SANTOS

Ocupação: DESIGNER

Empresa: TOPO

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta Instrução Normativa considerar-se-á, sem prejuízo das definições constantes na Medida Provisória nº. 2.228-1/01:

I – acompanhamento da execução do projeto: procedimento realizado ao longo da duração do projeto, que tem como objetivo aferir a execução do(s) objeto(s) pactuado(s), de acordo com as etapas de produção, realizado com base no envio do Formulário de Acompanhamento de Execução do Projeto e de documentação complementar solicitada pela Agência;

II – análise complementar do projeto: etapa a que um projeto é submetido, anterior à autorização de movimentação de recursos, que consiste na análise detalhada do projeto técnico, incluindo desenho de produção, observando seu orçamento;

III – análise técnica do cumprimento do objeto e finalidade: emissão de parecer conclusivo, ao final do acompanhamento da execução do projeto, acerca da aderência do(s) produto(s) realizados à finalidade da política pública e ao(s) objeto(s) pactuado(s) no projeto;

IV – argumento:

a) para obras de ficção ou animação: resumo da trama da obra audiovisual, localizando-a no tempo e no espaço, e a relação entre personagens, com o mínimo de 3 (três) laudas e o máximo de 10 (dez) laudas;

b) para obras de documentário: apresentação da visão sobre o tema, localizando-o no tempo e no espaço, relacionando objeto principal a ser abordado, estratégia de abordagem ao mesmo e Sugestão de estrutura, com o mínimo de 3 (três) laudas e o máximo de 10 (dez) laudas;

V – coexecutor: pessoa jurídica associada à proponente, devidamente registrada na ANCINE, quando brasileira, indicada pela proponente para executar parte do projeto, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado para análise e aprovação por parte da ANCINE;

VI – conta de captação: conta corrente bancária ou conta de aplicação financeira especial, vinculada ao projeto, a ser aberta no Banco do Brasil por solicitação da ANCINE, de titularidade da proponente para a finalidade de depósito de recursos provenientes de incentivos fiscais, observados os termos do art. 51 desta Instrução Normativa;

VII – conta de movimentação: conta corrente bancária vinculada ao projeto, de titularidade da proponente, com a finalidade de movimentação dos recursos transferidos da conta de captação destinados à execução do orçamento aprovado pela ANCINE, observados os termos do artigo 55 desta Instrução Normativa;

VIII – conta de recolhimento: conta corrente bancária de aplicação financeira especial, a ser mantida no Banco do Brasil, titularizada pelo representante do contribuinte, no caso dos art. 3 e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, e da programadora, no caso do inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01;

IX – desenho de produção: conjunto de informações que definem o escopo do projeto em relação a custo, plano de produção e dimensionamento técnico e artístico;

X – festival internacional: mostra de obras audiovisuais brasileiras realizadas no exterior;

XI – finalidade: conjunto de características e parâmetros essenciais para que o(s) produto(s) resultante(s) alcance(m) os fins da política pública em determinada modalidade de projeto, fazendo jus à utilização de recursos oriundos dos mecanismos de fomento de que trata esta Instrução Normativa;



XII – formato de obra audiovisual: criação intelectual original, externalizada por meio que assegure o conhecimento da autoria primária, que se caracteriza por estrutura criativa central, invariável, constituída por elementos técnicos, artísticos e econômicos, descritos de forma a possibilitar arranjos destes elementos para a realização de uma obra audiovisual;

XIII – inadimplência: condição em que a proponente fica impedida, pelo prazo em que persistir o descumprimento de obrigações previstas nesta Instrução Normativa, de ter analisados, habilitados ou aprovados novos projetos, bem como análise complementar, redimensionamentos, remanejamentos, reinvestimentos, trocas de titularidade, prorrogações e liberações de recursos de seus projetos em andamento junto à ANCINE, seja no fomento direto como no fomento indireto, e do recebimento e execução de recursos oriundos de fomento direto;

XIV – movimentação de recursos incentivados: toda e qualquer movimentação realizada nas contas de recolhimento, captação e movimentações relativas, exclusivamente, à realização do projeto, de acordo com os termos e condições de sua aprovação pela ANCINE;

XV – objeto: constituído pelas características técnicas, artísticas e conceituais descritas no projeto aprovado e que o diferenciam de outros projetos de mesma finalidade;

XVI – obra audiovisual do tipo animação: obra audiovisual produzida principalmente através de técnicas de animação, cuja maioria dos personagens principais, se existirem, sejam animados;

XVII – obra audiovisual do tipo documentário: obra audiovisual não seriada ou seriada organizada em temporada única ou em múltiplas temporadas, que atenda a um dos seguintes critérios;

a) ser produzida sem roteiro a partir de estratégias de abordagem da realidade; ou

b) ser produzida a partir de roteiro e cuja trama/montagem seja organizada de forma discursiva por meio de narração, texto escrito ou depoimentos de personagens reais;

XVIII – obra audiovisual do tipo ficção: obra audiovisual produzida a partir de roteiro e cuja trama/montagem seja organizada de forma narrativa;

XIX – obra audiovisual do tipo reality show: obra audiovisual constituída a partir de formato de obra audiovisual, cuja trama/montagem seja organizada a partir de dinâmicas predeterminadas de interação entre personagens reais;

XX – obra audiovisual do tipo variedades: obra audiovisual constituída por uma ou mais situações, dinâmicas, quadros ou obras audiovisuais de menor duração, organizadas a partir de um ou mais apresentadores;

XXI – orçamento: formulário que agrupa os custos do projeto em itens pré-definidos pela Agência, ou aquele detalhado que apresenta, para cada um dos itens que compõem o projeto, as seguintes informações: Item, Descrição do Item, Quantidade de Itens, Unidade, Quantidade de Unidades, Valor Unitário e Subtotal;

XXII – programas para televisão de caráter educativo e cultural: obra audiovisual brasileira de produção independente, produzida para primeira veiculação nos mercados de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura, que tenha como temática a cultura, a educação ou o meio ambiente brasileiros, e com a quantidade mínima em seu conteúdo, de 95% (noventa e cinco por cento) das imagens produzidas no Brasil;

XXIII – projeto técnico: documentos que englobam as informações que vão definir o objeto do projeto, tais como o tempo final previsto, suportes e sistemas de captação e finalização, roteiro, dentre outros, conforme art. 61 desta Instrução Normativa;

XXIV – prorrogação extraordinária do prazo de captação: autorização concedida pela ANCINE para que o projeto audiovisual brasileiro previamente aprovado tenha prorrogada a captação de recursos incentivados, além do prazo regular e nas condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

XXV – prorrogação ordinária do prazo de captação: autorização concedida pela ANCINE para que o projeto audiovisual brasileiro previamente aprovado tenha prorrogada a captação de recursos incentivados, dentro do prazo regular estabelecido nesta Instrução Normativa;

XXVI – prorrogação do prazo para conclusão do objeto do projeto: autorização concedida pela ANCINE para que o projeto audiovisual brasileiro previamente aprovado tenha prorrogado o prazo para conclusão de seu objeto, além do prazo regular e nas condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

XXVII – proponente: titular de projeto de captação de recursos incentivados para desenvolvimento, produção ou distribuição de obra audiovisual brasileira de produção independente, bem como festival internacional, que, a partir de sua apresentação, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE, demais órgãos e entidades públicas, além de terceiros prejudicados, nos termos da legislação vigente;

XXVIII – redimensionamento de projeto: alteração do valor global do orçamento do projeto em decorrência de alterações no roteiro ou no projeto de realização da obra, após etapa de análise complementar do projeto pela ANCINE, nos termos do art. 66 desta Instrução Normativa;

XXIX – reinvestimento: transferência de recursos incentivados investidos através dos mecanismos de incentivo dispostos nas Leis nº. 8.313/91 e 8.685/93, e pelo art. 39, X da

Medida Provisória nº. 2.228-1/01, em determinado projeto para outro projeto, de acordo com a autorização e condições estabelecidas pela ANCINE;

XXX – remanejamento de fontes: alteração dos valores das fontes de recursos do projeto, sem que haja alteração do orçamento global aprovado, com exceção das taxas de agenciamento e colocação, que podem sofrer revisão orçamentária;

XXXI – remanejamento interno: alteração dos valores constantes do orçamento aprovado, sem que haja alteração do valor global do orçamento do projeto, inclusive quando incluído novo item orçamentário;

XXXII – roteiro: texto realizado a partir do argumento da obra audiovisual contendo a descrição dos personagens, o desenvolvimento dramatúrgico, os diálogos e sua divisão em sequências; e

XXXIII – sinopse:

a) para obras de ficção ou animação: estrutura essencial da história com a descrição de três elementos: protagonista(s), objetivo (se houver) e conflito (se houver); e

b) para obras de documentário: estrutura essencial do documentário com a indicação de dois elementos, o objeto principal a ser abordado e a estratégia de abordagem ao mesmo.

Sugestão: XXI – orçamento: formulário que agrupa os custos do projeto em itens pré-definidos pela Agência, ou aquele detalhado que apresenta, para cada um dos itens que compõem o projeto, as seguintes informações: Item, Descrição do Item, Quantidade de Itens, Unidade, Quantidade de Unidades, Valor Unitário e Subtotal;

Justificativa: Ao prever no dispositivo "itens pré-definidos pela Agência" o dispositivo não deixa claro o alcance da limitação. Assim, sugerimos o ajuste da redação de forma a garantir que não haja qualquer parametrização/limitação de valores de despesas, mas tão somente definição de grandes itens que abarcarão as despesas do projeto.

Sugestão: V – coexecutor: pessoa jurídica associada à proponente, devidamente registrada na ANCINE, quando brasileira, indicada pela proponente para executar parte do projeto, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado para análise e aprovação por parte da ANCINE;

Justificativa: No tocante à obrigação de aprovação prévia por parte da ANCINE, sugere-se que o produtor possa assumir tal responsabilidade e que a correta aplicação seja verificada por meio do Formulário de Acompanhamento de Execução, dando efetividade a este instituto. Fazia sentido a análise prévia, quando as despesas, item a item, deveriam ser indicadas no Contrato de Coexecução e que somente estas poderiam ser gastas por ele. Assim, considerando que as despesas estejam dentro do limite percentual permitido e que o coexecutor na definição prevista, a aprovação prévia passa a ser apenas um entrave burocrático. Por fim, ressalta-se que a ANCINE sequer efetua a transferência dos recursos para a conta do coexecutor, o que fica a cargo do próprio produtor. Sugerimos a alteração da redação para exclusão da obrigação de aprovação prévia pela ANCINE dos contratos, mantendo-se a possibilidade de aprovação dos mesmos em momento posterior.

Sugestão: VIII – conta de recolhimento: conta corrente bancária de aplicação financeira especial, a ser mantida no Banco do Brasil, titularizada pelo representante do contribuinte, no caso dos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, e da programadora, no caso do inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01;

Justificativa: A redação apresentada não corresponde à definição proposta pela Instrução Normativa, posta em Consulta Pública para regulamentação dos mecanismos de coprodução, especificamente, quanto à titularidade da conta, que, na realidade, pode ser mais amplo do que apenas por "representante do contribuinte". De acordo com a proposta da outra IN a titularidade da conta é da "empresa gestora de conta de recolhimento". Sugere-se, portanto, o alinhamento entre as Coordenações para evitar conflitos futuros.



Sugestão: XI – finalidade: conjunto de características e parâmetros essenciais para que o(s) produto(s) resultante(s) alcance(m) os fins da política pública em determinada modalidade de projeto, fazendo jus à utilização de recursos oriundos dos mecanismos de fomento de que trata esta Instrução Normativa;

Justificativa: A redação proposta para a definição de “finalidade” traz de forma subjetiva o alcance aos fins da política pública, como um dos parâmetros essenciais a serem observados para que o projeto apresentado faça jus à utilização de recursos oriundos dos mecanismos de fomento. Embora os princípios da política pública devam delinear a atividade, é importante ponderar que os objetivos da intervenção estatal no Setor Audiovisual, enquanto uma Indústria, buscam o desenvolvimento econômico de todo mercado. Dessa forma, para que o objetivo do incentivo fiscal seja alcançado, é importante que o limite da discricionariedade não ultrapasse a própria regulamentação da ANCINE, ou seja, a definição de critérios objetivo garante a aplicação das normas sem a interferência pessoal do analista de acordo com sua ideologia. Sugere-se, dessa forma, que tais características e parâmetros sejam previamente determinados e disponibilizados ao mercado audiovisual, de forma taxativa, para garantir a isonomia e a segurança entre os proponentes de projeto, quando da verificação da ocorrência da aderência dos produtos realizados à finalidade e objeto pactuados quando da aprovação do projeto.

Sugestão: XII – formato de obra audiovisual: criação intelectual original, que se caracteriza por estrutura criativa central, invariável, constituída por elementos técnicos, artísticos e econômicos, descritos de forma a possibilitar arranjos destes elementos para a realização de uma obra audiovisual;

Justificativa: Considerando que não há no direito autoral brasileiro nenhuma forma direta de proteção do formato, com exceção dos registros de marca e a externalização por meio de roteiro/argumento, sugere-se que seja excluído o trecho “externalizada por meio que assegure o conhecimento da autoria primária”. Alternativamente, caso a Sugestão para exclusão do trecho mencionado não seja acatada pela ANCINE, sugere-se que seja definido, expressamente, as formas de externalização que serão consideradas, de forma a conferir maior objetividade à redação do inciso XII.

Sugestão: XIII – inadimplência: condição em que a proponente fica impedida, pelo prazo em que persistir o descumprimento de obrigações previstas nesta Instrução Normativa, de ter analisados, habilitados ou aprovados novos projetos, bem como análise complementar, redimensionamentos, remanejamentos, reinvestimentos, trocas de titularidade, prorrogações e liberações de recursos de seus projetos em andamento junto à ANCINE, seja no fomento direto como no fomento indireto, e do recebimento e execução de recursos oriundos de fomento direto;

Justificativa: Considerando se tratar de uma penalidade mais gravosa, sugere-se que seja aplicada restritamente ao projeto analisado, sob pena de prejudicar não apenas a produtora, mas também todo um grupo de profissionais envolvidos. Alternativamente, caso seja mantida a aplicação da penalidade a todos os projetos em andamento da produtora, sugere-se que seja excluída a previsão para impedimento de realização do procedimento de “troca de titularidade”, essencial para redução do impacto em relação a terceiros envolvidos com o projeto.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: II – análise complementar do projeto: etapa a que um projeto é submetido, anterior à autorização de movimentação de recursos, que consiste na análise detalhada do projeto técnico, incluindo desenho de produção, observando seu orçamento;

Justificativa: Visando o aperfeiçoamento e a desburocratização do processo administrativo, sugere-se que o pedido de movimentação de recursos possa ser analisado e aprovado concomitantemente ao pedido de análise complementar do projeto, de modo que, sendo acatada a presente Sugestão, será necessário ajustar a presente redação, excluindo o trecho "anterior à autorização de movimentação de recursos".

Sugestão: III – análise técnica do cumprimento do objeto e finalidade: emissão de parecer conclusivo, ao final do acompanhamento da execução do projeto, acerca da aderência do(s) produto(s) realizados à finalidade da política pública e ao(s) objeto(s) pactuado(s) no projeto;

Justificativa :Em decorrência da alteração da definição de "finalidade" abaixo, a análise técnica do cumprimento do objeto e finalidade torna-se extremamente subjetiva, podendo acarretar em insegurança jurídica para os proponentes. Para a manutenção da presente análise, sugere-se a determinação de critérios objetivos e técnicos,

Sugestão: V – coexecutor: pessoa jurídica associada à proponente, devidamente registrada na ANCINE, quando brasileira, indicada pela proponente para executar parte do projeto, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado para análise e aprovação por parte da ANCINE;

Justificativa: No tocante à obrigação de aprovação prévia por parte da ANCINE, sugere-se que o produtor possa assumir tal responsabilidade e que a correta aplicação seja verificada por meio do Formulário de Acompanhamento de Execução, dando efetividade a este instituto. Fazia sentido a análise prévia, quando as despesas, item a item, deveriam ser indicadas no Contrato de Coexecução e que somente estas poderiam ser gastos por ele. Assim, considerando que as despesas estejam dentro do limite percentual permitido e que o coexecutor na definição prevista, a aprovação prévia passa a ser apenas um entrave burocrático. Por fim, ressalta-se que a ANCINE sequer efetua a transferência dos recursos para a conta do coexecutor, o que fica a cargo do próprio produtor. Sugerimos a alteração da redação para exclusão da obrigação de aprovação prévia pela ANCINE dos contratos, mantendo-se a possibilidade de aprovação dos mesmos em momento posterior.

Sugestão: VIII – conta de recolhimento: conta corrente bancária de aplicação financeira especial, a ser mantida no Banco do Brasil, titularizada pelo representante do contribuinte, no caso dos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, e da programadora, no caso do inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01;

Justificativa: A redação apresentada não corresponde à definição proposta pela Instrução Normativa, posta em Consulta Pública para regulamentação dos mecanismos de coprodução, especificamente, quanto à titularidade da conta, que, na realidade, pode ser mais amplo do que apenas por "representante do contribuinte". De acordo com a proposta da outra IN a titularidade da conta é da "empresa gestora de conta de recolhimento". Sugere-se, portanto, o alinhamento entre as Coordenações para evitar conflitos futuros.

Sugestão: XI – finalidade: conjunto de características e parâmetros essenciais para que o(s) produto(s) resultante(s) alcance(m) os fins da política pública em determinada modalidade de projeto, fazendo jus à utilização de recursos oriundos dos mecanismos de fomento de que trata esta Instrução Normativa;

Justificativa: A redação proposta para a definição de "finalidade" traz de forma subjetiva o alcance aos fins da política pública, como um dos parâmetros essenciais a serem observados para



que o projeto apresentado faça jus à utilização de recursos oriundos dos mecanismos de fomento. Embora os princípios da política pública devam delinear a atividade, é importante ponderar que os objetivos da intervenção estatal no Setor Audiovisual, enquanto uma Indústria, buscam o desenvolvimento econômico de todo mercado. Dessa forma, para que o objetivo do incentivo fiscal seja alcançado, é importante que o limite da discricionariedade não ultrapasse a própria regulamentação da ANCINE, ou seja, a definição de critérios objetivo garante a aplicação das normas sem a interferência pessoal do analista de acordo com sua ideologia. Sugere-se, dessa forma, que tais características e parâmetros sejam previamente determinados e disponibilizados ao mercado audiovisual, de forma taxativa, para garantir a isonomia e a segurança entre os proponentes de projeto, quando da verificação da ocorrência da aderência dos produtos realizados à finalidade e objeto pactuados quando da aprovação do projeto.

Sugestão: XII – formato de obra audiovisual: criação intelectual original, externalizada por meio que assegure o conhecimento da autoria primária, que se caracteriza por estrutura criativa central, invariável, constituída por elementos técnicos, artísticos e econômicos, descritos de forma a possibilitar arranjos destes elementos para a realização de uma obra audiovisual;

Justificativa: Considerando que não há no direito autoral brasileiro nenhuma forma direta de proteção do formato, com exceção dos registros de marca e a externalização por meio de roteiro/argumento, sugere-se que seja excluído o trecho "externalizada por meio que assegure o conhecimento da autoria primária". Alternativamente, caso a Sugestão para exclusão do trecho mencionado não seja acatada pela ANCINE, sugere-se que seja definido, expressamente, as formas de externalização que serão consideradas, de forma a conferir maior objetividade à redação do inciso XII.

Sugestão: XIII – inadimplência: condição em que a proponente fica impedida, pelo prazo em que persistir o descumprimento de obrigações previstas nesta Instrução Normativa, de ter analisados, habilitados ou aprovados novos projetos, bem como análise complementar, redimensionamentos, remanejamentos, reinvestimentos, trocas de titularidade, prorrogações e liberações de recursos de seus projetos em andamento junto à ANCINE, seja no fomento direto como no fomento indireto, e do recebimento e execução de recursos oriundos de fomento direto;

Justificativa: Considerando se tratar de uma penalidade mais gravosa, sugere-se que seja aplicada restritamente ao projeto analisado, sob pena de prejudicar não apenas a produtora, mas também todo um grupo de profissionais envolvidos. Alternativamente, caso seja mantida a aplicação da penalidade a todos os projetos em andamento da produtora, sugere-se que seja excluída a previsão para impedimento de realização do procedimento de "troca de titularidade", essencial para redução do impacto em relação a terceiros envolvidos com o projeto.

Sugestão: XX – obra audiovisual do tipo variedades: obra audiovisual constituída por uma ou mais situações, dinâmicas, quadros ou obras audiovisuais de menor duração, organizadas a partir de um ou mais apresentadores;

Justificativa: Considerando o recente posicionamento da ANCINE, para aplicação da Lei nº 12.485/2011 como base regulatória das últimas Instruções Normativas, inclusive na presente, e a inclusão do conceito de "espaço qualificado" como limitador da tipologia de obras audiovisuais passíveis de aprovação para obtenção de recursos públicos, faz-se necessário melhor esclarecimento em relação aos tipos de obras constituintes de espaço qualificado, criando critérios mais objetivos e claros. Dessa forma, permite-se maior segurança jurídica aos atos praticados pela Agência, tendo em vista que há certa subjetividade entre o enquadramento de determinados tipos de obras, como por exemplo, obras do tipo "variedades" e "programas de auditório ancorados por apresentador" e "documentários" e "jornalísticas", permitindo a aplicação discricionária da ANCINE que, em muitos casos, pode ser prejudicial aos proponentes. Sugere-se

ainda a inclusão da definição de "obra audiovisual do tipo videomusical" e que como obra constituinte de espaço qualificado seja determinado de forma clara a viabilidade de aprovação para captação de recursos incentivados.

Sugestão: XXI – orçamento: formulário que agrupa os custos do projeto em itens pré-definidos pela Agência, ou aquele detalhado que apresenta, para cada um dos itens que compõem o projeto, as seguintes informações: Item, Descrição do Item, Quantidade de Itens, Unidade, Quantidade de Unidades, Valor Unitário e Subtotal;

Justificativa: Ao prever no dispositivo "itens pré-definidos pela Agência" o dispositivo não deixa claro o alcance da limitação. Assim, sugerimos o ajuste da redação de forma a garantir que não haja qualquer parametrização/limitação de valores de despesas, mas tão somente definição de grandes itens que abarcarão as despesas do projeto.

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: II – análise complementar do projeto: etapa a que um projeto é submetido, anterior à autorização de movimentação de recursos, que consiste na análise detalhada do projeto técnico, incluindo desenho de produção, observando seu orçamento;

Justificativa: Visando o aperfeiçoamento e a desburocratização do processo administrativo, sugere-se que o pedido de movimentação de recursos possa ser analisado e aprovado concomitantemente ao pedido de análise complementar do projeto, de modo que, sendo acatada a presente Sugestão, será necessário ajustar a presente redação, excluindo o trecho "anterior à autorização de movimentação de recursos".

Sugestão: III – análise técnica do cumprimento do objeto e finalidade: emissão de parecer conclusivo, ao final do acompanhamento da execução do projeto, acerca da aderência do(s) produto(s) realizados à finalidade da política pública e ao(s) objeto(s) pactuado(s) no projeto;

Justificativa :Em decorrência da alteração da definição de "finalidade" abaixo, a análise técnica do cumprimento do objeto e finalidade torna-se extremamente subjetiva, podendo acarretar em insegurança jurídica para os proponentes. Para a manutenção da presente análise, sugere-se a determinação de critérios objetivos e técnicos.

Sugestão: V – coexecutor: pessoa jurídica associada à proponente, devidamente registrada na ANCINE, quando brasileira, indicada pela proponente para executar parte do projeto, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado para análise e aprovação por parte da ANCINE;

Justificativa: No tocante à obrigação de aprovação prévia por parte da ANCINE, sugere-se que o produtor possa assumir tal responsabilidade e que a correta aplicação seja verificada por meio do Formulário de Acompanhamento de Execução, dando efetividade a este instituto. Fazia sentido a análise prévia, quando as despesas, item a item, deveriam ser indicadas no Contrato de Coexecução e que somente estas poderiam ser gastas por ele. Assim, considerando que as despesas estejam dentro do limite percentual permitido e que o coexecutor na definição prevista, a aprovação prévia passa a ser apenas um entrave burocrático. Por fim, ressalta-se que a ANCINE



sequer efetua a transferência dos recursos para a conta do coexecutor, o que fica a cargo do próprio produtor. Sugerimos a alteração da redação para exclusão da obrigação de aprovação prévia pela ANCINE dos contratos, mantendo-se a possibilidade de aprovação dos mesmos em momento posterior.

Sugestão: VIII – conta de recolhimento: conta corrente bancária de aplicação financeira especial, a ser mantida no Banco do Brasil, titularizada pelo representante do contribuinte, no caso dos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, e da programadora, no caso do inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01;

Justificativa: A redação apresentada não corresponde à definição proposta pela Instrução Normativa, posta em Consulta Pública para regulamentação dos mecanismos de coprodução, especificamente, quanto à titularidade da conta, que, na realidade, pode ser mais amplo do que apenas por "representante do contribuinte". De acordo com a proposta da outra IN a titularidade da conta é da "empresa gestora de conta de recolhimento". Sugere-se, portanto, o alinhamento entre as Coordenações para evitar conflitos futuros:

Sugestão: XI – finalidade: conjunto de características e parâmetros essenciais para que o(s) produto(s) resultante(s) alcance(m) os fins da política pública em determinada modalidade de projeto, fazendo jus à utilização de recursos oriundos dos mecanismos de fomento de que trata esta Instrução Normativa;

Justificativa: A redação proposta para a definição de "finalidade" traz de forma subjetiva o alcance aos fins da política pública, como um dos parâmetros essenciais a serem observados para que o projeto apresentado faça jus à utilização de recursos oriundos dos mecanismos de fomento. Embora os princípios da política pública devam delinear a atividade, é importante ponderar que os objetivos da intervenção estatal no Setor Audiovisual, enquanto uma Indústria, buscam o desenvolvimento econômico de todo mercado. Dessa forma, para que o objetivo do incentivo fiscal seja alcançado, é importante que o limite da discricionariedade não ultrapasse a própria regulamentação da ANCINE, ou seja, a definição de critérios objetivo garante a aplicação das normas sem a interferência pessoal do analista de acordo com sua ideologia. Sugere-se, dessa forma, que tais características e parâmetros sejam previamente determinados e disponibilizados ao mercado audiovisual, de forma taxativa, para garantir a isonomia e a segurança entre os proponentes de projeto, quando da verificação da ocorrência da aderência dos produtos realizados à finalidade e objeto pactuados quando da aprovação do projeto.

Sugestão: XII – formato de obra audiovisual: criação intelectual original, externalizada por meio que assegure o conhecimento da autoria primária, que se caracteriza por estrutura criativa central, invariável, constituída por elementos técnicos, artísticos e econômicos, descritos de forma a possibilitar arranjos destes elementos para a realização de uma obra audiovisual;

Justificativa: Considerando que não há no direito autoral brasileiro nenhuma forma direta de proteção do formato, com exceção dos registros de marca e a externalização por meio de roteiro/argumento, sugere-se que seja excluído o trecho "externalizada por meio que assegure o conhecimento da autoria primária". Alternativamente, caso a Sugestão para exclusão do trecho mencionado não seja acatada pela ANCINE, sugere-se que seja definido, expressamente, as formas de externalização que serão consideradas, de forma a conferir maior objetividade à redação do inciso XII.

Sugestão: XIII – inadimplência: condição em que a proponente fica impedida, pelo prazo em que persistir o descumprimento de obrigações previstas nesta Instrução Normativa, de ter analisados,

habilitados ou aprovados novos projetos, bem como análise complementar, redimensionamentos, remanejamentos, reinvestimentos, trocas de titularidade, prorrogações e liberações de recursos de seus projetos em andamento junto à ANCINE, seja no fomento direto como no fomento indireto, e do recebimento e execução de recursos oriundos de fomento direto;

Justificativa: Considerando se tratar de uma penalidade mais gravosa, sugere-se que seja aplicada restritamente ao projeto analisado, sob pena de prejudicar não apenas a produtora, mas também todo um grupo de profissionais envolvidos. Alternativamente, caso seja mantida a aplicação da penalidade a todos os projetos em andamento da produtora, sugere-se que seja excluída a previsão para impedimento de realização do procedimento de "troca de titularidade", essencial para redução do impacto em relação a terceiros envolvidos com o projeto.

Sugestão: XX – obra audiovisual do tipo variedades: obra audiovisual constituída por uma ou mais situações, dinâmicas, quadros ou obras audiovisuais de menor duração, organizadas a partir de um ou mais apresentadores;

Justificativa: Considerando o recente posicionamento da ANCINE, para aplicação da Lei nº 12.485/2011 como base regulatória das últimas Instruções Normativas, inclusive na presente, e a inclusão do conceito de "espaço qualificado" como limitador da tipologia de obras audiovisuais passíveis de aprovação para obtenção de recursos públicos, faz-se necessário melhor esclarecimento em relação aos tipos de obras constituintes de espaço qualificado, criando critérios mais objetivos e claros. Dessa forma, permite-se maior segurança jurídica aos atos praticados pela Agência, tendo em vista que há certa subjetividade entre o enquadramento de determinados tipos de obras, como por exemplo, obras do tipo "variedades" e "programas de auditório ancorados por apresentador" e "documentários" e "jornalísticas", permitindo a aplicação discricionária da ANCINE que, em muitos casos, pode ser prejudicial aos proponentes. Sugere-se ainda a inclusão da definição de "obra audiovisual do tipo videomusical" e que como obra constituinte de espaço qualificado seja determinado de forma clara a viabilidade de aprovação para captação de recursos incentivados.

Sugestão: XXI – orçamento: formulário que agrupa os custos do projeto em itens pré-definidos pela Agência, ou aquele detalhado que apresenta, para cada um dos itens que compõem o projeto, as seguintes informações: Item, Descrição do Item, Quantidade de Itens, Unidade, Quantidade de Unidades, Valor Unitário e Subtotal;

Justificativa: Ao prever no dispositivo "itens pré-definidos pela Agência" o dispositivo não deixa claro o alcance da limitação. Assim, sugerimos o ajuste da redação de forma a garantir que não haja qualquer parametrização/limitação de valores de despesas, mas tão somente definição de grandes itens que abarcariam as despesas do projeto.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPITV

Sugestão: XX - obra audiovisual do tipo videomusical: obra audiovisual constituída por apresentações musicais cuja trama/montagem seja condicionada à trilha musical específica, inclusive aquelas constituídas majoritariamente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados;

Justificativa: Texto replicado do artigo 1º da IN 104 desta Agência.



Sugestão: XX – obra audiovisual do tipo variedades: obra audiovisual constituída por uma ou mais situações, dinâmicas, quadros ou obras audiovisuais de menor duração, organizadas a partir de um ou mais apresentadores;

Justificativa: No aceite do item XX acima descrito, a IN deve sofrer os subsequentes ajustes de incisos.

Sugestão: XXXIII – sinopse:

- a) para obras de ficção ou animação: estrutura essencial da história com a descrição de três elementos: protagonista(s), objetivo (se houver) e conflito (se houver); e
- b) para obras de documentário: estrutura essencial do documentário com a indicação de dois elementos, o objeto principal a ser abordado e a estratégia de abordagem ao mesmo.
- c) para obras audiovisuais de tipo videomusical: estrutura essencial da trama/montagem que compõe a trilha musical, com a descrição do repertório de shows ou performance musical.

Justificativa: Em razão da inscrição do projeto na Ancine será preciso anexar a documentação nos termos do item 'c' do artigo 13 desta minuta, para adequação à natureza do projeto/etapa de inscrição.

Autor: Luciana Pegorer

Ocupação: Diretora-Executiva

Empresa: ABMI

Sugestão: Incluir despesas de comercialização no orçamento de produção.

Justificativa: Custos de comercialização e/ou distribuição são, geralmente, suportados com recursos privados, muitas vezes antecipados pelos distribuidores. A inclusão de tais despesas no limite de até 30% do valor da produção, como aceito anteriormente, apresenta várias justificativas: a) Torna a negociação do equity do filme mais justa para o Produtor, visto que as negociações de equity no comportamento do mercado atual estão cada vez mais difíceis. b) Sua existência, muitas vezes, se transforma em contrapartida do projeto. Mesmo os investimentos de Art. 3 e 3A tem sido calculados na proporção de 1x1, apesar de serem recursos públicos que tornam seus investidores, sócios dos filmes e, ao mesmo tempo, distribuidores dos mesmos. Ao incluir despesas de comercialização nos orçamentos, os Produtores, muitas vezes, conseguem reduzir o equity dos investidores de Art. 3 e 3A. c) Sugerimos também que, futuramente, seja editada uma IN determinando que as despesas de comercialização sejam suportadas e proporcionalmente compartilhadas entre produtor, exibidor e distribuidor

Autor: ANIBAL MASSAINI NETO

Ocupação: CINEASTA

Empresa: ANIMA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA

Sugestão: Item II - excluir o trecho "anterior à autorização de movimentação de recursos"

Justificativa: Visando o aperfeiçoamento e a desburocratização do processo administrativo, sugere-se que o pedido de movimentação de recursos possa ser analisado e aprovado concomitantemente ao pedido de análise complementar do projeto, de modo que, sendo acatada a presente Sugestão, será necessário ajustar a presente redação, excluindo o trecho "anterior à autorização de movimentação de recursos".

Sugestão: Item III - Para a manutenção da presente análise, sugere-se a determinação de critérios objetivos e técnicos.

Justificativa: Em decorrência da alteração da definição de "finalidade" abaixo, a análise técnica do cumprimento do objeto e finalidade torna-se extremamente subjetiva, podendo acarretar em insegurança jurídica para os proponentes. Para a manutenção da presente análise, sugere-se a determinação de critérios objetivos e técnicos.

Sugestão: Item IV - No tocante à obrigação de aprovação prévia por parte da ANCINE, sugere-se que o produtor possa assumir tal responsabilidade e que a correta aplicação seja verificada por meio do Formulário de Acompanhamento de Execução, dando efetividade a este instituto

Justificativa: Fazia sentido a análise prévia, quando as despesas, item a item, deveriam ser indicadas no Contrato de Coexecução e que somente estas poderiam ser gastos por ele. Assim, considerando que as despesas estejam dentro do limite percentual permitido e que o coexecutor na definição prevista, a aprovação prévia passa a ser apenas um entrave burocrático. Por fim, ressalta-se que a ANCINE sequer efetua a transferência dos recursos para a conta do coexecutor, o que fica a cargo do próprio produtor. Sugerimos a alteração da redação para exclusão da obrigação de aprovação prévia pela ANCINE dos contratos, mantendo-se a possibilidade de aprovação dos mesmos em momento

Sugestão: Item VIII - ". De acordo com a proposta da outra IN a titularidade da conta é da "empresa gestora de conta de recolhimento". Sugere-se, portanto, o alinhamento entre as Coordenações para evitar conflitos futuros.

Justificativa: A redação apresentada não corresponde à definição proposta pela Instrução Normativa, posta em Consulta Pública para regulamentação dos mecanismos de coprodução, especificamente, quanto à titularidade da conta, que, na realidade, pode ser mais amplo do que apenas por "representante do contribuinte". De acordo com a proposta da outra IN a titularidade da conta é da "empresa gestora de conta de recolhimento".

Sugestão: Item XII - sugere-se que seja excluído o trecho "externalizada por meio que assegure o conhecimento da autoria primária".

Justificativa: Considerando que não há no direito autoral brasileiro nenhuma forma direta de proteção do formato, com exceção dos registros de marca e a externalização por meio de roteiro/argumento, sugere-se que seja excluído o trecho "externalizada por meio que assegure o conhecimento da autoria primária". Alternativamente, caso a Sugestão para exclusão do trecho mencionado não seja acatada pela ANCINE, sugere-se que seja definido, expressamente, as formas de externalização que serão consideradas, de forma a conferir maior objetividade à redação do inciso XII.

Sugestão: item XIII: sugerimos que o impedimento se restrinja ao devido projeto que está sendo analisado.

Justificativa: A aplicação abrangente à todos os projetos da casa produtora poderá vir a prejudicar uma cadeia de profissionais envolvidos nos mesmos. Portanto sugerimos a restrição somente ao devido projeto que se encontra irregular.



Sugestão: Item XX - Faz-se necessário melhor esclarecimento em relação aos tipos de obras constituintes de espaço qualificado, criando critérios mais objetivos e claros

Justificativa:

Considerando o recente posicionamento da ANCINE, para aplicação da Lei nº 12.485/2011 como base regulatória das últimas Instruções Normativas, inclusive na presente, e a inclusão do conceito de "espaço qualificado" como limitador da tipologia de obras audiovisuais passíveis de aprovação para obtenção de recursos públicos, faz-se necessário melhor esclarecimento em relação aos tipos de obras constituintes de espaço qualificado, criando critérios mais objetivos e claros. Dessa forma, permite-se maior segurança jurídica aos atos praticados pela Agência, tendo em vista que há certa subjetividade entre o enquadramento de determinados tipos de obras, como por exemplo, obras do tipo "variedades" e "programas de auditório ancorados por apresentador" e "documentários" e "jornalísticas", permitindo a aplicação discricionária da ANCINE que, em muitos casos, pode ser prejudicial aos proponentes. Sugere-se ainda a inclusão da definição de "obra audiovisual do tipo videomusical" e que como obra constituinte de espaço qualificado seja determinado de forma clara a viabilidade de aprovação para captação de recursos incentivados.

Sugestão: Item XXI - sugerimos o ajuste da redação de forma a garantir que não haja qualquer parametrização/limitação de valores de despesas, mas tão somente definição de grandes itens que abarcarão as despesas do projeto

Justificativa: Ao prever no dispositivo "itens pré-definidos pela Agência" o dispositivo não deixa claro o alcance da limitação. Assim, sugerimos o ajuste da redação de forma a garantir que não haja qualquer parametrização/limitação de valores de despesas, mas tão somente definição de grandes itens que abarcarão as despesas do projeto.

Sugestão: § 1º- Sugerimos a inclusão do termo "que" após a preposição "de"

Justificativa: complementação lógica do enunciado

Sugestão: §2º. - Entendemos que outros processos do proponente só serão analisados novamente ou submetidos à Análise Financeira Complementar, nos casos em que o projeto analisado à luz do inciso IV tenham de fato sua Prestação de Contas não aprovada em última instância.

Justificativa: Entendemos que outros processos do proponente só serão analisados novamente ou submetidos à Análise Financeira Complementar, nos casos em que o projeto analisado à luz do inciso IV tenham de fato sua Prestação de Contas não aprovada em última instância.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: Exclusão desse artigo

Justificativa: Não há motivos para realizar essas alterações antes da entrega do formulário quando da conclusão do projeto, motivo pelo qual esse artigo se torna excessivo na instrução.

Sugestão: XXI – orçamento: formulário que agrupa os custos do projeto pelas etapas de produção do projeto, ou aquele detalhado que apresenta, para cada um dos itens que compõem o projeto, as seguintes informações: Item, Descrição do Item, Quantidade de Itens, Unidade, Quantidade de Unidades, Valor Unitário e Subtotal;

Justificativa: A pré-definição tal como está torna muito rígida a avaliação dos projetos, que podem ter a necessidade de apresentar seus custos de forma diferenciada do que o estipulado pela Agência

Sugestão: Exclusão do paragrafo primeiro

Justificativa: Uma vez que o projeto terá seu acompanhamento realizado junto com a realização do projeto, ao apresentar o formulário final os valores do projeto serão devidamente justificados antes da entrada do projeto na prestação de contas, assim não há necessidade dessa previsão.

Sugestão: XII – formato de obra audiovisual: criação intelectual original, que se caracteriza por estrutura criativa central, invariável, constituída por elementos técnicos, artísticos e econômicos, descritos de forma a possibilitar arranjos destes elementos para a realização de uma obra audiovisual;

Justificativa: é necessária a definição das formas de confirmação de autoria, de modo a dar segurança e critérios específicos aos proponentes.

Sugestão: XI – finalidade: conjunto de características e parâmetros essenciais para que o(s) produto(s) resultante(s) faça jus à utilização de recursos oriundos dos mecanismos de fomento de que trata esta Instrução Normativa;

Justificativa: O termo "finalidade da política pública" não possui critérios específicos delineados na IN, gerando insegurança no mercado regulado em relação à análise dos seus projetos.

Sugestão: § 2º. As mensagens eletrônicas enviadas pela ANCINE serão consideradas recebidas após confirmação de leitura dos servidores de e-mail.

Justificativa: Atualmente é possível que os e-mails sejam acompanhados diretamente no momento de abertura destes, fazendo com que a confirmação de leitura seja o instrumento mais preciso de estabelecimento de prazo.

Sugestão: exclusão do paragrafo terceiro

Justificativa: No caso da divisão entre produção e distribuição não há porque limitar esse projeto de distribuição apenas para o mercado de salas de exibição, uma vez que agora com novas programadoras nacionais e novos mercados como o video on demand essa verba de publicização não precisa estar mais restrito apenas ao mercado de salas de cinema.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:



Sugestão: Sugerimos a revisão do §3º.

Justificativa: Entendemos que este dispositivo quebra a objetividade da análise ao permitir que a Diretoria Colegiada determine a realização da Análise Financeira Complementar, sem qualquer critério ou motivação pré-determinada. A previsão tratada sem a determinação das hipóteses que poderão ensejar esta decisão fere o princípio da Segurança Jurídica e a intenção da própria Ancine de conferir maior clareza ao procedimento de Prestação de Contas.

Autor: LUIZ CARLOS BARRETO

Ocupação: CINEASTA

Empresa: FILMES DO EQUADOR

Sugestão: Alteração da redação para exclusão da obrigação de aprovação prévia pela ANCINE do contrato firmado com co-executor, mantendo-se a possibilidade de aprovação dos mesmos em momento posterior.

Justificativa: A proponente é quem recebe os recursos e é a responsável pela gestão dos mesmos e posterior prestação de contas junto a ANCINE.

Sugestão: XXI – orçamento: Ao prever no dispositivo “itens pré-definidos pela Agência” o dispositivo não deixa claro o alcance da limitação. Assim, sugerimos o ajuste da redação de forma a garantir que não haja qualquer parametrização/limitação de valores de despesas, mas tão somente definição de grandes itens que abarcariam as despesas do projeto.

Justificativa: Liberdade na elaboração do orçamento e seus subitens, uma vez que cada projeto tem suas peculiaridades.

Autor: MARCOS ANTONIO SPILERE PIERI

Ocupação: COORDENADOR DE PRODUÇÃO

Empresa: RACCORD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRÁFICAS LTDA

Sugestão: Eu sou surdo (severa).

Justificativa: Eu nasci o surdo, cinema está no legendando, fácil surdo visão e intérprete de libras.

Autor: CÁSSIO MENEZ MARTINS

Ocupação:

Empresa: FACULDADE UNA DE CONTAGEM

Sugestão: A ABRACI sugere modificar a redação do Inciso III – análise técnica do cumprimento do objeto e finalidade: emissão de parecer conclusivo, ao final do acompanhamento da execução do projeto, acerca da aderência do(s) produto(s) realizados à finalidade da política pública e ao(s) objeto(s) pactuado(s) no projeto; para a seguinte redação: III – análise técnica do cumprimento do objeto e finalidade: emissão de parecer conclusivo, ao final do acompanhamento da execução do projeto, acerca do atendimento à finalidade da política pública e ao produto final derivado do projeto;

Justificativa: No mesmo diapasão da Sugestão de modificação de redação do Inciso I, a ABRACI considera que a redação do Inciso III enseja subjetividade analítica e engessa a atividade notadamente do produtor-realizador, responsável pela criação e produção de sua obra audiovisual de caráter autoral, servindo como mecanismo de exclusão do mercado aos profissionais que busquem aperfeiçoar o conteúdo de sua proposta original. Em várias partes do mundo, o conceito de roteiro está atrelado a um pressuposto de realização, uma Sugestão de conteúdo, um guia. Tratar uma proposta narrativa como uma obra de construção civil é impedir que alcancemos novas fronteiras narrativas e substituir o papel que o público e crítica têm enquanto os verdadeiros juízes do valor de uma obra audiovisual.

Sugestão: A ABRACI sugere a modificação do inciso XII para a seguinte redação: XII – formato de obra audiovisual: criação intelectual original, externalizada por meio que assegure o conhecimento da autoria primária, que se caracteriza por elementos técnicos, artísticos e econômicos, descritos de forma a possibilitar arranjos destes elementos para a realização de uma obra audiovisual;

Justificativa: Pelos mesmos motivos apontados em justificativas anteriores, a definição proposta pelo texto apresentado pela ANCINE impede ao aperfeiçoamento é mesmo à conclusão da obra, penalizando o realizador que amadurecer o conteúdo do projeto.

Sugestão: A ABRACI indica a supressão do Inciso XIII relativo à inadimplência da empresa proponente.

Justificativa: Trata-se de um mecanismo excessivo e de exceção que penaliza de forma imensurável ao realizador em meio a um processo de produção, notadamente quando na pré-produção e na filmagem, impedindo a conclusão da obra e gerando prejuízos de ordem moral e econômica. É leonino e desproporcional com efeitos perniciosos ao conjunto da atividade audiovisual.

Sugestão: A ABRACI recomenda a supressão do Inciso XV

Justificativa: Como exposto anteriormente, categorizar o objeto penaliza o realizador independente que procura aprimorar a qualidade de seu conteúdo, impedindo a evolução do projeto e representando um fator de cerceamento à criação artística do produto final.

Sugestão: A ABRACI sugere a supressão do Inciso XV – objeto: constituído pelas características técnicas, artísticas e conceituais descritas no projeto aprovado e que o diferenciam de outros projetos de mesma finalidade;

Justificativa: Conforme justificado anteriormente esta é uma categorização que propicia a penalização do realizador que busque a excelência de seu projeto que evolui em relação à proposta inicial, como todo e qualquer produto audiovisual realizado ao longo dos últimos 110 anos.

Sugestão: A ABRACI sugere a modificação do Inciso I - I – acompanhamento da execução do projeto: procedimento realizado ao longo da duração do projeto, que tem como objetivo aferir a execução do(s) objeto(s) pactuado(s), de acordo com as etapas de produção, realizado com base no envio do Formulário de Acompanhamento de Execução do Projeto e de documentação complementar solicitada pela Agência; para a seguinte redação: I – acompanhamento da



execução do projeto: procedimento realizado ao longo da duração do projeto, que tem como objetivo aferir a sua execução, de acordo com as etapas de produção, realizado com base no envio do Formulário de Acompanhamento de Execução do Projeto;

Justificativa: O conceito de "objeto pactuado" é impróprio para a atividade de produção audiovisual porque fere o princípio de realização desse tipo de manifestação cultural, onde a obra é um processo que pressupõe modificações pontuais ou estruturais ao longo de sua realização. Em todo o mundo, a produção de conteúdo envolve modificações de conteúdo motivadas por questões financeiras, artistas, técnicas ou de recepção do produto (como no caso dos screening-tests). São infundáveis os exemplos ao longo de mais de 100 anos desde o primitivo cinema mudo até a contemporaneidade digital no qual modificou-se a obra para alcançar um maior grau de inteligibilidade, qualidade artística ou competitividade de público. Ao instalar pelo primeira vez na História do Audiovisual Brasileiro tal mecanismo, a ANCINE engessa a capacidade de realização do projeto muitas vezes condicionada ao grau de financiamento ou a fatores diversos como modificações de tratamento de roteiro ou improvisações de elenco. Por isto pedimos a modificação desta definição de acompanhamento.

Autor: CAROLINA PAIVA VASCONCELLOS

Ocupação: DIRETORA E ROTEIRISTA

Empresa: FLORA FILMES

Sugestão: A Ancine deveria aceitar, e em consequência o sistema digital de inscrição de projetos, o valor de agenciamento (captação) sobre os recursos captador por meio dos recursos públicos estaduais e municipais.

Justificativa: É sabido que os captadores recebem 10% pela captação de recursos por meio dos mecanismos estaduais e municipais, não apenas federais; portanto reconhecer esse porcentual de agenciamento é reconhecer o dia-a-dia da nossa atividade audiovisual. O agenciamento acontecerá, com a Ancine permitindo que isso seja claro no orçamento aprovado do projeto ou não, mas mudará o valor global do orçamento, se isso continuar sendo não declarado.

Autor: DANIELA ANTONELLI AUN

Ocupação: PRODUTORA*

Empresa: GINGA ELEVEN PRODUÇÕES

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DOS MECANISMOS E DOS RECURSOS

Art. 3º. A utilização dos mecanismos de incentivo fiscais previstos na Lei nº. 8.313/91 observará o seguinte:

I – quanto ao incentivo de que trata o art. 18, em projetos nas seguintes modalidades:

a) produção de obras não seriadas de curta e média-metragem, quando a obra for contemplada com outra modalidade de incentivo fiscal constante desta Instrução Normativa;

b) festivais internacionais.

II – quanto ao incentivo de que tratam os art. 25 e 26, em projetos da modalidade produção de obras audiovisuais com as seguintes características:

a) longa-metragem do tipo documentário;

b) telefilme;

- c) minissérie;
 - d) obra seriada; e
 - e) programa para televisão de caráter educativo e cultural.
-

Sugestão: I – quanto aos incentivos de que tratam os art. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, estes poderão ser aplicados em projetos audiovisuais da modalidade produção, nos formatos de obra não seriada de longa, média curta metragem ou telefilme; e obras seriadas, incluindo minisséries, nas tipologias ficção, animação, documentário, reality show, variedades e programas para TV de caráter educativo e cultural e obra audiovisual do tipo video musical.

Justificativa: Considerando o recente posicionamento da ANCINE, para aplicação da Lei nº 12.485/2011 como base regulatória das últimas Instruções Normativas, inclusive na presente, e a inclusão do conceito de "espaço qualificado" como limitador da tipologia de obras audiovisuais passíveis de aprovação para obtenção de recursos públicos, sugere-se a inclusão de "obra audiovisual do tipo videomusical" no rol de projetos aptos a receber recursos incentivados de que tratam os arts. 1º, 1ºA, 3º e 3ºA da Lei nº 8.685/1993. Ressalta-se, ainda, que a presente IN não traz qualquer menção a este tipo de obra.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Art. 4º. A utilização dos mecanismos de incentivo fiscais previstos na Lei nº. 8.685/93 observará o seguinte:

I – quanto aos incentivos de que tratam os art. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, estes poderão ser aplicados em projetos audiovisuais da modalidade produção, nos formatos de obra não seriada de longa, média curta metragem ou telefilme; e obras seriadas, incluindo minisséries, nas tipologias ficção, animação, documentário, reality show, variedades e programas para TV de caráter educativo e cultural,

II – os mecanismos de incentivos fiscais previstos nos art. 1º e 1º-A poderão ser aplicados em projetos da modalidade distribuição;

III – o mecanismo de incentivo fiscal previsto no art. 1º-A poderá ser aplicado em projetos da modalidade festival internacional; e

IV – os mecanismos de incentivos fiscais previstos nos art. 3º e 3º-A também poderão ser aplicados em projetos da modalidade desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas de longa metragem.

Sugestão: I – quanto aos incentivos de que tratam os art. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, estes poderão ser aplicados em projetos audiovisuais da modalidade produção, nos formatos de obra não seriada de longa, média curta metragem ou telefilme; e obras seriadas, incluindo minisséries, nas tipologias ficção, animação, documentário, reality show, variedades e programas para TV de caráter educativo e cultural.

Justificativa: Inserção de obra audiovisual do tipo videomusical no rol desses projetos, admitindo incentivos fiscais nos termos da Lei do Audiovisual.

Autor: Luciana Pegorer

Ocupação: Diretor-Executiva

Empresa: ABMI

Sugestão: I – quanto aos incentivos de que tratam os art. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, estes poderão ser aplicados em projetos audiovisuais da modalidade produção, nos formatos de obra não seriada de longa, média curta metragem ou telefilme; e obras seriadas, incluindo minisséries, nas tipologias ficção, animação, documentário, reality show, variedades e programas para TV de caráter educativo e cultural.



Justificativa: Considerando o recente posicionamento da ANCINE, para aplicação da Lei nº 12.485/2011 como base regulatória das últimas Instruções Normativas, inclusive na presente, e a inclusão do conceito de "espaço qualificado" como limitador da tipologia de obras audiovisuais passíveis de aprovação para obtenção de recursos públicos, sugere-se a inclusão de "obra audiovisual do tipo videomusical" no rol de projetos aptos a receber recursos incentivados de que tratam os arts. 1º, 1ºA, 3º e 3ºA da Lei nº 8.685/1993. Ressalta-se, ainda, que a presente IN não traz qualquer menção a este tipo de obra.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPITV

Sugestão: I – quanto aos incentivos de que tratam os art. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, estes poderão ser aplicados em projetos audiovisuais da modalidade produção, nos formatos de obra não seriada de longa, média curta metragem ou telefilme; e obras seriadas, incluindo minisséries, nas tipologias ficção, animação, documentário, reality show, variedades e programas para TV de caráter educativo e cultural.

Justificativa: Considerando o recente posicionamento da ANCINE, para aplicação da Lei nº 12.485/2011 como base regulatória das últimas Instruções Normativas, inclusive na presente, e a inclusão do conceito de "espaço qualificado" como limitador da tipologia de obras audiovisuais passíveis de aprovação para obtenção de recursos públicos, sugere-se a inclusão de "obra audiovisual do tipo videomusical" no rol de projetos aptos a receber recursos incentivados de que tratam os arts. 1º, 1ºA, 3º e 3ºA da Lei nº 8.685/1993. Ressalta-se, ainda, que a presente IN não traz qualquer menção a este tipo de obra.

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: I – quanto aos incentivos dê que tratam os art. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, estes poderão ser aplicados em projetos audiovisuais da modalidade produção, nos formatos de obra não seriada de longa, média curta metragem ou telefilme; e obras seriadas, incluindo minisséries, nas tipologias ficção, animação, documentário, reality show, variedades e programas para TV de caráter educativo e cultural e obra audiovisual do tipo musical.

Justificativa: Considerando o recente posicionamento da ANCINE, para aplicação da Lei nº 12.485/2011 como base regulatória das últimas Instruções Normativas, inclusive na presente, e a inclusão do conceito de "espaço qualificado" como limitador da tipologia de obras audiovisuais passíveis de aprovação para obtenção de recursos públicos, sugere-se a inclusão de "obra audiovisual do tipo videomusical" no rol de projetos aptos a receber recursos incentivados de que tratam os arts. 1º, 1ºA, 3º e 3ºA da Lei nº 8.685/1993. Ressalta-se, ainda, que a presente IN não traz qualquer menção a este tipo de obra.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: Item I - sugere-se a inclusão de "obra audiovisual do tipo videomusical" no rol de projetos aptos a receber recursos incentivados de que tratam os arts. 1º, 1ºA, 3º e 3ºA da Lei nº 8.685/1993

Justificativa: Considerando o recente posicionamento da ANCINE, para aplicação da Lei nº 12.485/2011 como base regulatória das últimas Instruções Normativas, inclusive na presente, e a inclusão do conceito de "espaço qualificado" como limitador da tipologia de obras audiovisuais passíveis de aprovação para obtenção de recursos públicos, sugere-se a inclusão de "obra audiovisual do tipo videomusical" no rol de projetos aptos a receber recursos incentivados de que tratam os arts. 1º, 1ºA, 3º e 3ºA da Lei nº 8.685/1993. Ressalta-se, ainda, que a presente IN não traz qualquer menção a este tipo de obra.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Art. 5º. A utilização dos mecanismos de incentivo fiscais previstos no inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01 poderão ser aplicados em projetos audiovisuais da modalidade produção, nos formatos de obra não seriada de longa, média curta metragem ou telefilme; e obras seriadas, incluindo minisséries, nas tipologias ficção, animação, documentário, reality show, variedades e programas para TV de caráter educativo e cultural.

Sugestão: Sugere-se a inclusão de "obras audiovisual do tipo videomusical" no rol de projetos aptos a receber recursos incentivados de que tratam os arts. 1º, 1ºA, 3º e 3ºA da Lei nº 8.685/1993

Justificativa: Considerando o recente posicionamento da ANCINE, para aplicação da Lei nº 12.485/2011 como base regulatória das últimas Instruções Normativas, inclusive na presente, e a inclusão do conceito de "espaço qualificado" como limitador da tipologia de obras audiovisuais passíveis de aprovação para obtenção de recursos públicos, sugere-se a inclusão de "obras audiovisual do tipo videomusical" no rol de projetos aptos a receber recursos incentivados de que tratam os arts. 1º, 1ºA, 3º e 3ºA da Lei nº 8.685/1993. Ressalta-se, ainda, que a presente IN não traz qualquer menção a este tipo de obra.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: Art. 5º. A utilização dos mecanismos de incentivo fiscais previstos no inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01 poderão ser aplicados em projetos audiovisuais da modalidade produção, nos formatos de obra não seriada de longa, média curta metragem ou telefilme; e obras seriadas, incluindo minisséries, nas tipologias ficção, animação, documentário, reality show, variedades e programas para TV de caráter educativo e cultural e obras audiovisuais do tipo videomusical.

Justificativa: Considerando o recente posicionamento da ANCINE, para aplicação da Lei nº 12.485/2011 como base regulatória das últimas Instruções Normativas, inclusive na presente, e a inclusão do conceito de "espaço qualificado" como limitador da tipologia de obras audiovisuais passíveis de aprovação para obtenção de recursos públicos, sugere-se a inclusão de "obras audiovisual do tipo videomusical" no rol de projetos aptos a receber recursos incentivados de que tratam os arts. 1º, 1ºA, 3º e 3ºA da Lei nº 8.685/1993. Ressalta-se, ainda, que a presente IN não traz qualquer menção a este tipo de obra.



Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: Art. 5º. A utilização dos mecanismos de incentivo fiscais previstos no inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01 poderão ser aplicados em projetos audiovisuais da modalidade produção, nos formatos de obra não seriada de longa, média curta metragem ou telefilme; e obras seriadas, incluindo minisséries, nas tipologias ficção, animação, documentário, reality show, variedades e programas para TV de caráter educativo e cultural.

Justificativa: Inserção de obra audiovisual do tipo videomusical.

Autor: Luciana Pegorer

Ocupação: Diretor-Executiva

Empresa: ABMI

Art. 7º. Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de aporte de recursos por projeto, podendo ser utilizados concomitantemente:

I – R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para os incentivos previstos nos art. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93, somados; e

II – R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para os incentivos previstos nos artigos 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, somados.

Sugestão: Sugiro inserir no art 7 a seguinte indicação "Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de aporte de recursos por projeto, de acordo com a legislação..."

Justificativa: Tal inclusão poderia vir a permitir um possível aumento para 2017.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Art. 8º. Para a utilização exclusiva ou combinada, no mesmo projeto, de recursos oriundos dos incentivos previstos nos art. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, no inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01 e na Lei nº. 8.313/91, ficam estabelecidos os seguintes limites percentuais de investimento:

I – máximo de 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento global aprovado pela ANCINE para o projeto, de recursos incentivados; e

II – mínimo de 5% (cinco por cento) do orçamento global aprovado pela ANCINE para o projeto, de contrapartida de recursos próprios da proponente ou de terceiros.

§ 1º. Os valores captados nas Leis de incentivos federais, distritais, estaduais e municipais, bem como os recursos orçamentários públicos, incluindo os aportes oriundos de Programas Internacionais de Fomento com os quais a ANCINE mantenha convênio, e aqueles oriundos de aporte da parte do coprodutor estrangeiro, no caso de coprodução internacional, não podem ser considerados para efeito de comprovação de contrapartida.

§ 2º. Serão glosadas as despesas a título de contrapartida obrigatória executadas por meio de recursos públicos de origem municipal, estadual, distrital ou federal, bem como oriundas de aporte da parte do coprodutor estrangeiro, no caso de coprodução internacional.

§ 3º. No caso de projetos reconhecidos pela ANCINE como projetos de coprodução internacional, os percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo incidirão sobre o valor total do orçamento aprovado de responsabilidade do(s) coprodutor(es) brasileiro(s), conforme definido em Instrução Normativa específica de coprodução internacional.

Sugestão: § 1º. Os valores captados nas Leis de incentivos federais, distritais, estaduais e municipais, bem como os recursos orçamentários públicos, incluindo os aportes oriundos de Programas Internacionais de Fomento com os quais a ANCINE mantenha convênio, e aqueles oriundos de aporte da parte do coprodutor estrangeiro, no caso de coprodução internacional, não podem ser considerados para efeito de comprovação de contrapartida.

Justificativa: Sugerimos a complementação da redação do parágrafo primeiro para "...no caso de coprodução internacional reconhecida pela ANCINE", de modo que não seja confundido com aporte de empresas estrangeiras diretamente no projeto.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPI TV

Sugestão: § 1º. Os valores captados nas Leis de incentivos federais, distritais, estaduais e municipais, bem como os recursos orçamentários públicos, incluindo os aportes oriundos de Programas Internacionais de Fomento com os quais a ANCINE mantenha convênio, e aqueles oriundos de aporte da parte do coprodutor estrangeiro, no caso de coprodução internacional, não podem ser considerados para efeito de comprovação de contrapartida.

Justificativa: Sugerimos a complementação da redação do parágrafo primeiro para "...no caso de coprodução internacional reconhecida pela ANCINE", de modo que não seja confundido com aporte de empresas estrangeiras diretamente no projeto.

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: Art. 8º § 1º. Considerar recursos de incentivos estaduais e/ou municipais como comprovação de contrapartida, bem como aqueles oriundos de aporte da parte do coprodutor estrangeiro, no caso de coprodução internacional.

Justificativa: A captação de recursos estaduais, municipais ou oriundos de co-produção internacional deveria ser aceita como contrapartida, uma vez que são fontes diversas dos recursos federais. O sentido da exigência de contrapartida não deveria ser o aporte de recursos privados mas sim de recursos de naturezas diversas.

Autor: MARIZA LEÃO

Ocupação: PRODUTORA

Empresa:

Sugestão: § 1º - Sugerimos a complementação da redação do parágrafo primeiro para "...no caso de coprodução internacional reconhecida pela ANCINE"

Justificativa: Sugerimos a complementação da redação do parágrafo de modo que não seja confundido com aporte de empresas estrangeiras diretamente no projeto.



Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: § 1º. Os valores captados nas Leis de incentivos federais, distritais, estaduais e municipais, bem como os recursos orçamentários públicos, incluindo os aportes oriundos de Programas Internacionais de Fomento com os quais a ANCINE mantenha convênio, e aqueles oriundos de aporte da parte de produtora estrangeira que configure como coprodutora internacional, não podem ser considerados para efeito de comprovação de contrapartida.

Justificativa: A mudança visa não excluir os recursos de investimento que uma empresa patrocinadora internacional aporte ao projeto, sem que isso configure uma coprodução.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:

Sugestão: Os gastos realizados pelo produtor antes da aprovação do projeto na Ancine deveriam ser considerados para comprovação dos 5% de contrapartida do produtor.

Justificativa: Se pretendemos fazer com que nossos projetos sejam cada vez mais transparentes e representem a realidade do nosso mercado; todo o dinheiro que o produtor gasta com o desenvolvimento do projeto, antes de sua aprovação na Ancine, deveria ser considerado como contrapartida do projeto. É real e até muito óbvio que o produtor invista recursos próprios no desenvolvimento do projeto antes de inscrevê-lo na Ancine, portanto não aceitar essas despesas realizadas antes da aprovação do projeto no DOU, é não enxergar como o mercado funciona. Lembrando que essas despesas o produtor faz sob seu próprio risco, portanto ele poderia ou não ser resarcido, em caso de reálização ou não do projeto.

Autor: DANIELA ANTONELLI AUN

Ocupação: PRODUTORA

Empresa: GINGA ELEVEN PRODUÇÕES

Sugestão: § 1º. Os valores captados nas Leis de incentivos federais, distritais, estaduais e municipais, bem como os recursos orçamentários públicos, incluindo os aportes oriundos de Programas Internacionais de Fomento com os quais a ANCINE mantenha convênio, e aqueles oriundos de aporte da parte do coprodutor estrangeiro, no caso de coprodução internacional, não podem ser considerados para efeito de comprovação de contrapartida, no caso de coprodução internacional reconhecida pela ANCINE.

Justificativa: Sugerimos a complementação da redação do parágrafo primeiro para "...no caso de coprodução internacional reconhecida pela ANCINE", de modo que não seja confundido com aporte de empresas estrangeiras diretamente no projeto.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Art. 11. Os projetos protocolados na ANCINE para obtenção de autorização de captação de recursos incentivados, derivados de outros projetos já registrados na ANCINE,

relativos à mesma obra audiovisual, deverão manter o título original, acompanhado apenas de sua característica particular, como por exemplo, produção, distribuição, ou desenvolvimento.

Sugestão: Sugere-se a exclusão da expressão "derivados de outros projetos" da redação do artigo 11 da Instrução Normativa.

Justificativa: Uma vez que a expressão "derivados de outros projetos" é utilizada em referência à diversas forma de exploração comercial da obra, como por exemplo "novas temporadas" de uma obra seriada ou à continuações e spin-off, como previsto no direito autoral brasileiro, sugere-se a exclusão dessa expressão da redação do artigo 11 da Instrução Normativa, de forma que seja conferida maior clareza e segurança jurídica às proponentes, tendo em vista que o mesmo trata da apresentação de processos distintos sobre a mesma obra.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: Art. 11. Os projetos protocolados na ANCINE para obtenção de autorização de captação de recursos incentivados, derivados de outros projetos já registrados na ANCINE, relativos à mesma obra audiovisual, deverão manter o título original, acompanhado apenas de sua característica particular, como por exemplo, produção, distribuição ou desenvolvimento.

Justificativa: Uma vez que a expressão "derivados de outros projetos" é utilizada em referência à diversas forma de exploração comercial da obra, como por exemplo "novas temporadas" de uma obra seriada ou à continuações e spin-off, como previsto no direito autoral brasileiro, sugere-se a exclusão dessa expressão da redação do artigo 11 da Instrução Normativa, de forma que seja conferida maior clareza e segurança jurídica às proponentes, tendo em vista que o mesmo trata da apresentação de processos distintos sobre a mesma obra.

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: Art. 11. Os projetos protocolados na ANCINE para obtenção de autorização de captação de recursos incentivados, derivados de outros projetos já registrados na ANCINE, relativos à mesma obra audiovisual, deverão manter o título original, acompanhado apenas de sua característica particular, como por exemplo, produção, distribuição ou desenvolvimento.

Justificativa: Uma vez que a expressão "derivados de outros projetos" é utilizada em referência à diversas forma de exploração comercial da obra, como por exemplo "novas temporadas" de uma obra seriada ou à continuações e spin-off, como previsto no direito autoral brasileiro, sugere-se a exclusão dessa expressão da redação do artigo 11 da Instrução Normativa, de forma que seja conferida maior clareza e segurança jurídica às proponentes, tendo em vista que o mesmo trata da apresentação de processos distintos sobre a mesma obra.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPI TV



Sugestão: Art. 11. Os projetos protocolados na ANCINE para obtenção de autorização de captação de recursos incentivados relativos à mesma obra audiovisual deverão manter o título original, acompanhado apenas de sua característica particular, como por exemplo, produção, distribuição, ou desenvolvimento.

Justificativa: O trecho "derivado" pode confundir o conceito de derivação com a IN 121, por exemplo, que usa tal termo para fazer menção a projetos oriundos de obras anteriores, de outros meios, como livros ou formatos.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:

Sugestão: Art. 11. Os projetos protocolados na ANCINE para obtenção de autorização de captação de recursos incentivados, já registrados na ANCINE, relativos à mesma obra audiovisual, deverão manter o título original, acompanhado apenas de sua característica particular, como por exemplo, produção, distribuição ou desenvolvimento.

Justificativa: Uma vez que a expressão "derivados de outros projetos" é utilizada em referência a diversas forma de exploração comercial da obra, como por exemplo "novas temporadas" de uma obra seriada ou a continuações e spin-off, como previsto no direito autoral brasileiro, sugere-se a exclusão dessa expressão da redação do artigo 11 da Instrução Normativa, de forma que seja conferida maior clareza e segurança jurídica às proponentes, tendo em vista que o mesmo trata da apresentação de processos distintos sobre a mesma obra.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Art. 12. Após o recebimento da solicitação de aprovação, no caso de constatação de pendências documentais, a ANCINE encaminhará à proponente, em até 10 (dez) dias, mensagem eletrônica contendo as seguintes informações:

I – nome do projeto;

II – nome da proponente;

III – data do protocolo do projeto na ANCINE; e

IV – solicitação de documentações não entregues ou entregues incompletas e outras adicionais que, por ventura, entenda-se necessária para a análise do projeto

Sugestão: É importante, aqui, que sejam esclarecidos e expressamente determinados os tipos de documentos adicionais que possam vir a ser solicitados pela ANCINE

Justificativa: A relevância se dá pela necessidade de conferir maior clareza ao procedimento e evitar atrasos no atendimento de tais exigências, pelas proponentes, caso sejam exigidos documentos de difícil obtenção

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: IV – solicitação de documentações não entregues ou entregues incompletas e outras adicionais que, por ventura, entenda-se necessária para a análise do projeto.

Justificativa: É importante, aqui, que sejam esclarecidos e expressamente determinados os tipos de documentos adicionais que possam vir a ser solicitados pela ANCINE, de forma a conferir maior clareza ao procedimento e evitar atrasos no atendimento de tais exigências, pelas proponentes, caso sejam exigidos documentos de difícil obtenção.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPI TV

Sugestão: IV – solicitação de documentações não entregues ou entregues incompletas e outras adicionais que, por ventura, entenda-se necessária para a análise do projeto.

Justificativa: É importante, aqui, que sejam esclarecidos e expressamente determinados os tipos de documentos adicionais que possam vir a ser solicitados pela ANCINE, de forma a conferir maior clareza ao procedimento e evitar atrasos no atendimento de tais exigências, pelas proponentes, caso sejam exigidos documentos de difícil obtenção.

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: IV – solicitação de documentações não entregues ou entregues incompletas e outras adicionais que, por ventura, entenda-se necessária para a análise do projeto.

Justificativa: É importante, aqui, que sejam esclarecidos e expressamente determinados os tipos de documentos adicionais que possam vir a ser solicitados pela ANCINE, de forma a conferir maior clareza ao procedimento e evitar atrasos no atendimento de tais exigências, pelas proponentes, caso sejam exigidos documentos de difícil obtenção.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: IV – solicitação de documentações não entregues ou entregues incompletas ou outras adicionais que sejam necessárias para a conclusão da análise do projeto, desde que devidamente justificadas

Justificativa: A ideia é somente dar mais segurança ao mercado de que toda solicitação adicional será devidamente justificada.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO DO PROJETO



Art. 13. Os projetos de obras audiovisuais brasileiras deverão constituir-se dos seguintes documentos:

I – formulário de solicitação de aprovação de projeto, firmado pelo responsável legal da proponente, de acordo com o modelo disponível em www.ancine.gov.br, e respectivos anexos do mesmo, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação do projeto: título; duração; número de episódios, no caso de obra seriada; destinação inicial; suporte de captação; suporte de cópia final; e suporte e sistema da cópia para depósito legal;
- b) identificação da proponente: nome/razão social; número de registro na ANCINE; número e data da última alteração contratual;
- c) proposta de obra audiovisual: sinopse e argumento;
- d) estimativa de custos: desenvolvimento; produção; despesas administrativas; tributos e taxas; gerenciamento e execução do projeto; agenciamento/coordenação; e colocação;
- e) plano de financiamento: parcerias efetivadas, se houver; fontes de recurso para o projeto;
- f) número da agência do Banco do Brasil preferencial para abertura das contas de captação; e
- g) declarações obrigatórias.

II – protocolo do registro do argumento na Fundação Biblioteca Nacional, ou o certificado de registro, se houver;

III – comprovante de depósito da marca no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI, ou de seu registro, para formatos criados por brasileiros;

IV – no caso de obra audiovisual derivada de criação intelectual pré-existente:

- a) contrato de cessão ou opção de direitos para constituição de obra derivada, ambos contendo cláusula com prazo mínimo de cessão ou opção de 01 (um) ano e opção de renovação prioritária; e
- b) contrato de cessão ou opção de direitos relativos ao autor do argumento adaptado.

V – no caso de obra audiovisual baseada em argumento original, contrato de cessão ou opção de direitos relativos à adaptação do argumento para realização da obra; e

VI – no caso de obra audiovisual que implique utilização de formato de obra audiovisual pré-existente, a autorização ou cessão de uso do formato, que permita a exploração econômica da obra audiovisual, pela produtora brasileira ou seus outorgados, em quaisquer territórios e a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de anuênciam para cada contratação, respeitando-se os direitos do titular para outros fins.

Sugestão: VI – no caso de obra audiovisual que implique utilização de formato de obra audiovisual pré-existente, a autorização ou cessão de uso do formato para cada obra derivada específica, com estipulações de territórios e participações correspondentes dos direitos patrimoniais da obra produzida.

Justificativa: A solicitação de cessão de formatos pré-existentes para produção de obras derivadas é uma norma que impede que estas sejam produzidas, uma vez que o detentor, como um canal de tv aberta ou paga, não cederá sua marca para a produção de um filme apenas sobre

a obra, impedindo a entrada de produtoras independentes na exploração de obras já reconhecidas em outros mercados.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:

Sugestão: Item D - , sugere-se a exclusão do inciso IV do art. 18, para que seja extinta a obrigação de apresentar valores de tributos e taxas separadamente dentro da estimativa de custos. Sugere-se, ainda, no tocante à estimativa de custos, que também sejam previstas despesas referentes à itens não financiáveis dos projetos.

Justificativa: Tendo em vista que o valor dos tributos e taxas devidos pode ser contemplado junto com o valor inserido em cada rubrica, e sendo esta a forma mais prática e ágil para os produtores, inclusive já aceita pela ANCINE, sugere-se a exclusão do inciso IV do art. 18, para que seja extinta a obrigação de apresentar tais valores separadamente dentro da estimativa de custos. Sugere-se, ainda, no tocante à estimativa de custos, que também sejam previstas despesas referentes à itens não financiáveis dos projetos.

Sugestão: item VI - : Importante definir o alcance do termo "exploração econômica da obra".

Justificativa: A exploração comercial "da obra" não significa o direito de explorar elementos derivados, como por exemplo novas temporadas. De acordo com a Lei de Direito Autoral, cada temporada compõe uma obra audiovisual independente, assim, para cada temporada pode ser necessário um novo licenciamento. Da mesma forma, o autor de um livro, licencia os direitos para a adaptação de uma obra em determinado formato (longa, por exemplo) e não necessariamente este licenciado tem o direito de fazer obras derivadas (uma obra seriada, por exemplo)

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: d) estimativa de custos: desenvolvimento; produção; despesas administrativas; tributos e taxas; gerenciamento e execução do projeto; agenciamento/coordenação; e colocação;

Justificativa: Tendo em vista que o valor dos tributos e taxas devidos pode ser contemplado junto com o valor inserido em cada rubrica, e sendo esta a forma mais prática e ágil para os produtores, inclusive já aceita pela ANCINE, sugere-se a exclusão do inciso IV do art. 18, para que seja extinta a obrigação de apresentar tais valores separadamente dentro da estimativa de custos. Sugere-se, ainda, no tocante à estimativa de custos, que também sejam previstas despesas referentes à itens não financiáveis dos projetos.

Sugestão: VI - no caso de obra audiovisual que implique utilização de formato de obra audiovisual pré-existente, a autorização ou cessão de uso do formato, que permita a exploração econômica da obra audiovisual, pela produtora brasileira ou seus outorgados, em quaisquer territórios e a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de anuência para cada contratação, respeitando-se os direitos do titular para outros fins.

Justificativa: Importante definir o alcance do termo "exploração econômica da obra". Isto pois, a exploração comercial "da obra" não significa o direito de explorar elementos derivados, como por



exemplo novas temporadas. De acordo com a Lei de Direito Autoral, cada temporada compõe uma obra audiovisual independente, assim, para cada temporada pode ser necessário um novo licenciamento. Da mesma forma, o autor de um livro, licencia os direitos para a adaptação de uma obra em determinado formato (longa, por exemplo) e não necessariamente este licenciado tem o direito de fazer obras derivadas (uma obra seriada, por exemplo).

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: VI – no caso de obra audiovisual que implique utilização de formato de obra audiovisual pré-existente, a autorização ou cessão de uso do formato, que permita a exploração econômica da obra audiovisual, pela produtora brasileira ou seus outorgados, em quaisquer territórios e a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de anuênciam para cada contratação, respeitando-se os direitos do titular para outros fins.

Justificativa: Importante definir o alcance do termo "exploração econômica da obra". Isto pois, a exploração comercial "da obra" não significa o direito de explorar elementos derivados, como por exemplo novas temporadas. De acordo com a Lei de Direito Autoral, cada temporada compõe uma obra audiovisual independente, assim, para cada temporada pode ser necessário um novo licenciamento. Da mesma forma, o autor de um livro, licencia os direitos para a adaptação de uma obra em determinado formato (longa, por exemplo) e não necessariamente este licenciado tem o direito de fazer obras derivadas (uma obra seriada, por exemplo).

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPI TV

Art. 15. Projetos de realização de festival internacional, de desenvolvimento de projeto e de distribuição serão submetidos à análise complementar concomitantemente à fase de aprovação, devendo as proponentes apresentar os seguintes documentos:

I – projetos de festival internacional:

- a) formulário de solicitação de análise complementar firmado pelo responsável legal da proponente, de acordo com o modelo disponível no em www.ancine.gov.br, contendo, no mínimo, identificação do projeto e da proponente, resumo geral do orçamento, cronograma de execução, demonstrativo de receitas, descrição do projeto, justificativas e declarações obrigatórias;
- b) Orçamento impresso e em mídia ótica, conforme modelo disponível em www.ancine.gov.br; e
- c) material promocional da última edição do festival, quando for o caso.

II – projetos de desenvolvimento:

- a) formulário de solicitação de análise complementar firmado pelo responsável legal da proponente, de acordo com o modelo disponível em www.ancine.gov.br, contendo, no mínimo, identificação do projeto e da proponente, resumo geral do orçamento, cronograma de execução, demonstrativo de receitas, sinopse e justificativas e declarações obrigatórias;
- b) Orçamento impresso e em mídia ótica, conforme modelo disponível em www.ancine.gov.br;
- c) argumento ou primeiro tratamento de roteiro impresso e em mídia ótica, sendo que, para projetos de desenvolvimento de obras não ficcionais serão aceitos os documentos elencados no § 2º do art. 61 desta Instrução Normativa;
- d) no caso de obra audiovisual derivada de criação intelectual pré-existente, contrato de cessão ou opção de direitos para constituição de obra derivada, ambos contendo cláusula com prazo mínimo de cessão ou opção de 01 (um) ano e opção de renovação prioritária;

- e) contrato de cessão ou opção de direitos relativos à adaptação do argumento ou do roteiro para realização da obra;
- f) no caso de obra audiovisual que implique utilização de formato de obra audiovisual pré-existente, a autorização ou cessão de uso de formato, que permita a exploração econômica da obra audiovisual, pela produtora brasileira ou seus outorgados, em quaisquer territórios e a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de anuência para cada contratação, respeitando-se os direitos do titular para outros fins; e
- g) contrato(s) de investimento por meio dos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, os quais não poderão prever participação patrimonial do investidor no roteiro resultante do projeto, sendo admitida somente a previsão de primeira opção, para o investidor beneficiário de incentivo fiscal, de coproduzir a obra audiovisual.
- III – projetos de distribuição:** formulário de solicitação de análise complementar firmado pelo responsável legal da proponente, de acordo com o modelo disponível em www.ancine.gov.br, contendo, no mínimo, identificação do projeto e da proponente, resumo geral do orçamento, cronograma de execução, demonstrativo de receitas e justificativas e declarações obrigatórias.

Sugestão: f) no caso de obra audiovisual que implique utilização de formato de obra audiovisual pré-existente, a autorização ou cessão de uso de formato, que permita a exploração econômica da obra audiovisual, pela produtora brasileira ou seus outorgados, em quaisquer territórios e a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de anuência para cada contratação, respeitando-se os direitos do titular para outros fins; e

Justificativa: Importante definir o alcance do termo "exploração econômica da obra". Isto pois, a exploração comercial "da obra" não significa o direito de explorar elementos derivados, como por exemplo novas temporadas. De acordo com a Lei de Direito Autoral, cada temporada compõe uma obra audiovisual independente, assim, para cada temporada pode ser necessário um novo licenciamento. Da mesma forma, o autor de um livro, licencia os direitos para a adaptação de uma obra em determinado formato (longa, por exemplo) e não necessariamente este licenciado tem o direito de fazer obras derivadas (uma obra seriada, por exemplo).

Sugestão: c) argumento ou primeiro tratamento de roteiro impresso e em mídia ótica, sendo que, para projetos de desenvolvimento de obras não ficcionais serão aceitos os documentos elencados no § 2º do art. 61 desta Instrução Normativa;

Justificativa: Sugerimos a adequação da redação à previsão de realização online da etapa de Apresentação de Projeto.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: Apontamos como positivas a desvinculação dos valores relacionados à distribuição, fazendo da produção e da distribuição objetos distintos, com salicos diferentes, pode permitir que o produtor tenha maior controle sobre os valores referentes à distribuição; a apresentação de um modelo de orçamento atualizado, redefinido por meio da aglutinação de rubricas em 30 (trinta) grandes itens, em razão de sua natureza. Por outro lado, sugerimos que, apesar da separação de salic, o orçamento de produção preveja, por exemplo, peças de delivery – banda internacional, traduções para legendas, release para imprensa, teaser-promo, duplicação de matrizes, etc. - (itens que devem entrar minimamente no orçamento). Sugerimos também que seja editada uma IN determinando que as despesas de comercialização sejam compartilhadas, proporcionalmente, entre produtor, exibidor e distribuidor. É importante a alteração da norma proposta de forma a possibilitar custos ou projetos de distribuição para projetos de obras audiovisuais que tenham seu lançamento previsto para quaisquer segmentos de mercado (salas de cinema, Tv aberta e fechada, VOD, web, etc). Ficamos em dúvida com relação a maneira como será feita a captação



para a distribuição. No caso da produção, temos os artigos referentes a Lei 8.685/93 (artigos 1º, 1º A, 3º, 3º A e 39, X). Para a distribuição também contaremos com os mesmos artigos? De que maneira será feita esta captação?

Justificativa: A desvinculação da distribuição, criando um novo salic, onde no orçamento de produção não poderemos contar com rubricas de comercialização, acaba sendo um entrave. Podemos citar ainda a dificuldade em se decidir o formato e o investimento na comercialização ainda na fase de produção, justamente devido a dificuldade de se avaliar o potencial comercial da obra; O fato de termos um salic específico para a distribuição pode levar a um descomprometimento do distribuidor com o aporte em P&A. A obrigatoriedade de processo distinto de distribuição pode contrapor com o princípio da eficiência e celeridade processual, uma vez que acarreta aumento burocrático para o produtor audiovisual, assim como demanda maior utilização do corpo técnico da Ancine. A limitação dos projetos de distribuição ao segmento de mercado de salas de exibição contrapõe um dos objetivos principais do fomento público, que é tornar as obras audiovisuais potenciais comerciais para os produtores, gerando, dessa forma, a sustentabilidade do mercado. A mudança da estrutura de distribuição das obras, especialmente por conta da tecnologia aplicada e do consequente surgimento de novos segmentos de mercado, traz a necessidade cada vez maior de exploração da obra direcionada para cada mercado. A utilização dos artigos para captação de despesas de distribuição não está clara na IN.

Autor: LUIZ CARLOS BARRETO

Ocupação: CINEASTA

Empresa: FILMES DO EQUADOR

Sugestão: A proponente deverá manter os documentos originais que comprovem a totalidade das despesas do projeto arquivados em meio físico, em ordem cronológica ou na ordem em que se encontrarem dispostos em sua Relação de Pagamentos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrega da prestação de contas.

Justificativa: A ideia é que com a eliminação do passivo esses prazos não são mais necessários, além da fé pública dos servidores que analisam esses documentos, portanto esse prazo constitui apenas um gasto adicional às proponentes.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:

Sugestão: Item II, c) - Sugerimos a adequação da redação à previsão de realização online da etapa de Apresentação de Projeto.

Justificativa: redação não condiz com a previsão de realização online da etapa de apresentação de projeto.

Sugestão: Item II, f) - Importante definir o alcance do termo "exploração econômica da obra"

Justificativa: A exploração comercial "da obra" não significa o direito de explorar elementos derivados, como por exemplo novas temporadas. De acordo com a Lei de Direito Autoral, cada temporada compõe uma obra audiovisual independente, assim, para cada temporada pode ser necessário um novo licenciamento. Da mesma forma, o autor de um livro, licencia os direitos para a adaptação de uma obra em determinado formato (longa, por exemplo) e não necessariamente este licenciado tem o direito de fazer obras derivadas (uma obra seriada, por exemplo).

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: II c) argumento ou primeiro tratamento de roteiro impresso e em mídia ótica, sendo que, para projetos de desenvolvimento de obras não ficcionais serão aceitos os documentos elencados no § 2º do art. 61 desta Instrução Normativa;

Justificativa: Sugerimos a adequação da redação à previsão de realização online da etapa de Apresentação de Projeto.

Sugestão: II f) no caso de obra audiovisual que implique utilização de formato de obra audiovisual pré-existente, a autorização ou cessão de uso de formato, que permita a exploração econômica da obra audiovisual, pela produtora brasileira ou seus outorgados, em quaisquer territórios e a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de anuência para cada contratação, respeitando-se os direitos do titular para outros fins; e

Justificativa: Importante definir o alcance do termo "exploração econômica da obra". Isto pois, a exploração comercial "da obra" não significa o direito de explorar elementos derivados, como por exemplo novas temporadas. De acordo com a Lei de Direito Autoral, cada temporada compõe uma obra audiovisual independente, assim, para cada temporada pode ser necessário um novo licenciamento. Da mesma forma, o autor de um livro, licencia os direitos para a adaptação de uma obra em determinado formato (longa, por exemplo) e não necessariamente este licenciado tem o direito de fazer obras derivadas (uma obra seriada, por exemplo).

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPITV

Sugestão: II c) argumento ou primeiro tratamento de roteiro impresso e em mídia ótica, sendo que, para projetos de desenvolvimento de obras não ficcionais serão aceitos os documentos elencados no § 2º do art. 61 desta Instrução Normativa;

Justificativa: Sugerimos a adequação da redação à previsão de realização online da etapa de Apresentação de Projeto.

Sugestão: II f) no caso de obra audiovisual que implique utilização de formato de obra audiovisual pré-existente, a autorização ou cessão de uso de formato, que permita a exploração econômica da obra audiovisual, pela produtora brasileira ou seus outorgados, em quaisquer territórios e a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de anuência para cada contratação, respeitando-se os direitos do titular para outros fins; e

Justificativa: Importante definir o alcance do termo "exploração econômica da obra". Isto pois, a exploração comercial "da obra" não significa o direito de explorar elementos derivados, como por exemplo novas temporadas. De acordo com a Lei de Direito Autoral, cada temporada compõe uma obra audiovisual independente, assim, para cada temporada pode ser necessário um novo licenciamento. Da mesma forma, o autor de um livro, licencia os direitos para a adaptação de uma



obra em determinado formato (longa, por exemplo) e não necessariamente este licenciado tem direito de fazer obras derivadas (uma obra seriada, por exemplo).

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

CAPÍTULO V DA ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA PROJETOS DE PRODUÇÃO DE OBRAS

Art. 18. A estimativa de custos deverá ser dividida conforme segue:

I – desenvolvimento do projeto;

II – produção;

III – despesas administrativas;

IV – tributos;

V – gerenciamento e execução de projeto; e

VI – agenciamento / coordenação e colocação.

§ 1º. O valor de gerenciamento e execução do projeto não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do somatório dos valores apresentados nos itens referentes aos incisos I a IV da estimativa de custos.

§ 2º. Não serão admitidas despesas referentes à distribuição nos projetos da modalidade de produção de obras audiovisuais.

Sugestão: Sugerimos enquadrar algumas despesas básicas tais como trailer, cartaz, legendagem e confecção de peças promocionais para festivais em despesas de produção e não de comercialização como normalmente se considera. Também os custos de assessoria de imprensa, durante a filmagem deveriam, ao nosso entender, ser enquadradas nos custos de produção.

Justificativa: Tais custos, embora ocorram majoritariamente na fase de comercialização, muitas vezes oneram o produtor, e são necessários ainda na fase de finalização ou início da comercialização, em festivais por exemplo. Já os gastos de publicidade, teaser, veiculação e qualquer tipo de mídia, bem como pagamento de "vpf", não devem, de fato, serem admitidas.

Autor: MAX ROHRIG PAIVA

Ocupação: CINEASTA

Empresa: APACI

Sugestão: Apontamos como positiva a redução do tamanho do Argumento a ser apresentado no momento da inscrição é a possibilidade de sua substituição por um primeiro tratamento de roteiro; a inclusão de obras do tipo variedades e reality shows no rol dos projetos aptos ao fomento público; a apresentação de um modelo de orçamento atualizado, redefinido por meio da aglutinação de rubricas em 30 (trinta) grandes itens, em razão de sua natureza; e o estabelecimento de prazos concretos para apresentação das análises. Por outro lado, apontamos que, para a Análise Técnica do Cumprimento do Objeto e Finalidade (artigo 2º, III), sugere-se o estabelecimento de parâmetros taxativos para a ocorrência da aderência dos produtos realizados à finalidade e objeto pactuados quando da aprovação do objeto. Para obras enquadradas como do tipo 'Programas de Auditório Ancorado por Apresentador', embora sejam potenciais comerciais para os produtores, ficam excluídas do Fomento Federal. Além disso, também não há qualquer referência às obras audiovisuais do tipo 'videomusical', seja como obra passível de receber recursos públicos ou não.

Justificativa: Ocorre que, sendo as obras do tipo 'videomusical' constituinte de espaço qualificado, entende-se que pelo critério adotado, tais obras também estariam no rol de obras passíveis de serem contempladas pelo fomento, diferentemente do entendimento aplicado

atualmente pela Ancine. Assim, sugerimos que seja esclarecida esta inconsistência, ponderando os reflexos na cadeia produtiva.

Autor: LUIZ CARLOS BARRETO

Ocupação: CINEASTA

Empresa: FILMES DO EQUADOR

Sugestão: Incluir despesas de comercialização no orçamento de produção.

Justificativa: Custos de comercialização e/ou distribuição são, geralmente, suportados com recursos privados dos distribuidores. A inclusão de tais despesas no limite de até 30% do valor da produção, como aceito anteriormente, tem várias justificativas: 1. Torna a negociação do equity do filme mais justa para o Produtor. 2. Transforma-se muitas vezes em contrapartida do projeto. Negociações de equity no mercado atual estão cada vez mais duras. Mesmo investimentos de Art. 3 e 3A tem sido calculados na base de 1x1, apesar de serem recursos públicos que tornam seus investidores sócios dos filmes e ao mesmo tempo distribuidores dos mesmos. Ao incluir despesas de comercialização nos orçamentos, Produtores conseguem reduzir o equity dos investidores de Art 3 e 3A.

Autor: MARIZA LEÃO

Ocupação: PRODUTORA

Empresa:

Sugestão: Item IV - Sugere-se a exclusão do item IV do art. 18

Justificativa: Tendo em vista que o valor dos tributos devidos pode ser contemplando junto com o valor inserido em cada rubrica, e sendo esta a forma mais prática e ágil para os produtores, sugere-se a exclusão do item IV do art. 18, para que seja extinta a obrigação de apresentar tais valores separadamente dentro da estimativa de custos.

Sugestão: § 1º. - Sugere-se a alteração da redação para adequação ao previsto na lei e para evitar contradições com o previsto no art. 19, inciso III e no art. 65, inciso III desta Instrução Normativa.

Justificativa: Considerando que o art. 12 da Lei nº 11.437/06 determina que "poderá constar dos orçamentos das obras cinematográficas e audiovisuais nacionais que utilizam os incentivos fiscais previstos nas Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nesta Lei, no montante de até 10% (dez por cento) do total aprovado, a remuneração dos serviços de gerenciamento e execução do respectivo projeto por empresas produtoras cinematográficas brasileiras", entende-se que a redação do §1º do art. 18 encontra-se equivocada, tendo em vista que não contempla todos os valores que compõe o orçamento total da obra audiovisual. Por esta razão sugere-se a alteração da redação para adequação ao previsto na lei e para evitar contradições com o previsto no art. 19, inciso III e no art. 65, inciso III desta Instrução Normativa.

Sugestão: § 2º. - Sugere-se a revisão desta exclusão.

Justificativa: Ainda que a intenção da ANCINE, com a separação dos projetos de produção e distribuição, seja a uniformização dos processos de fomento direto e indireto, visando facilitar e desburocratizar a aprovação e acompanhamento dos mesmos, sugere-se a revisão desta exclusão.



Em primeiro lugar, a separação em projetos distintos gera burocracia adicional, tanto na aprovação e acompanhamento dos projetos, quanto na própria captação de recursos, o que pode comprometer o projeto. Em segundo lugar, projetos distintos significam obrigatoriamente mais trabalho para a ANCINE, portanto, em desacordo com o princípio da eficiência e economicidade da administração pública. Por fim, importante destacar que é essencial para os projetos a possibilidade de utilização de despesas relacionadas à comercialização e divulgação antes mesmo da efetiva distribuição da obra, como por exemplo, a elaboração de flyers, promocionais, gastos com a divulgação em festivais, trailers e outros, gastos estes realizados pela produtora e não por distribuidores ou agregadores.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: Nos projetos da modalidade de produção de obras audiovisuais somente serão admitidos gastos com materiais de divulgação para festivais e mostras e prospecção com investidores potenciais.

Justificativa: A ausência de gastos com publicização das obras na etapa de produção é muito limitante, pois a obra após pronta precisa ser publicizada em festivais e mostras, além de prospectar junto a investidores, tendo em vista a natureza de captação dos projetos audiovisuais.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:

Sugestão: Seguindo o raciocínio do FSA, deveria haver uma linha na estimativa de custos para itens não financiáveis por meio de recursos públicos.

Justificativa: Os orçamentos da Ancine muitas vezes servem de base para as negociações com coprodutores internacionais, se não podemos inscrever o projeto como ele é realmente, com 100% das rubricas, passamos a ter uma situação de desvantagem nessa negociação com nossos coprodutores. Portanto é muito importante que nosso orçamento encaminhado e aprovado pela Ancine seja o mais completo possível.

Autor: DANIELA ANTONELLI AUN

Ocupação: PRODUTORA

Empresa: GINGA ELEVEN PRODUCOES

Sugestão: IV. – tributos;

Justificativa: Tendo em vista que o valor dos tributos devidos pode ser contemplando junto com o valor inserido em cada rubrica, e sendo esta a forma mais prática e ágil para os produtores, sugere-se a exclusão do item IV do art. 18, para que seja extinta a obrigação de apresentar tais valores separadamente dentro da estimativa de custos.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: IV – tributos;

Justificativa: Tendo em vista que o valor dos tributos devidos pode ser contemplando junto com o valor inserido em cada rubrica, e sendo esta a forma mais prática e ágil para os produtores, sugere-se a exclusão do item IV do art. 18, para que seja extinta a obrigação de apresentar tais valores separadamente dentro da estimativa de custos.

Sugestão: § 1º. O valor de gerenciamento e execução do projeto não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do somatório dos valores apresentados nos itens referentes aos incisos I a IV da estimativa de custos.

Justificativa: Considerando que o art. 12 da Lei nº 11.437/06 determina que "poderá constar dos orçamentos das obras cinematográficas e audiovisuais nacionais que utilizam os incentivos fiscais previstos nas Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nesta Lei, no montante de até 10% (dez por cento) do total aprovado, a remuneração dos serviços de gerenciamento e execução do respectivo projeto por empresas produtoras cinematográficas brasileiras", entende-se que a redação do §1º do art. 18 encontra-se equivocada, tendo em vista que não contempla todos os valores que compõe o orçamento total da obra audiovisual. Por esta razão sugere-se a alteração da redação para adequação ao previsto na lei e para evitar contradições com o previsto no art. 19, inciso III e no art. 65, inciso III desta Instrução Normativa.

Sugestão: § 2º. Não serão admitidas despesas referentes à distribuição nos projetos da modalidade de produção de obras audiovisuais.

Justificativa: Ainda que a intenção da ANCINE, com a separação dos projetos de produção e distribuição, seja a uniformização dos processos de fomento direto e indireto, visando facilitar e desburocratizar a aprovação e acompanhamento dos mesmos, sugere-se a revisão desta exclusão. Em primeiro lugar, a separação em projetos distintos gera burocracia adicional, tanto na aprovação e acompanhamento dos projetos, quanto na própria captação de recursos, o que pode comprometer o projeto. Em segundo lugar, projetos distintos significam obrigatoriamente mais trabalho para a ANCINE, portanto, em desacordo com o princípio da eficiência e economicidade da administração pública. Por fim, importante destacar que é essencial para os projetos a possibilidade de utilização de despesas relacionadas à comercialização e divulgação antes mesmo da efetiva distribuição da obra, como por exemplo, a elaboração de flyers promocionais, gastos com a divulgação em festivais, trailers e outros, gastos estes realizados pela produtora e não por distribuidores ou agregadores.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPITV

Sugestão: IV – tributos;

Justificativa: Tendo em vista que o valor dos tributos devidos pode ser contemplando junto com o valor inserido em cada rubrica, e sendo esta a forma mais prática e ágil para os produtores, sugere-se a exclusão do item IV do art. 18, para que seja extinta a obrigação de apresentar tais valores separadamente dentro da estimativa de custos.



Sugestão: § 1º. O valor de gerenciamento e execução do projeto não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do somatório dos valores apresentados nos itens referentes aos incisos I a IV da estimativa de custos.

Justificativa: Considerando que o art. 12 da Lei nº 11.437/06 determina que "poderá constar dos orçamentos das obras cinematográficas e audiovisuais nacionais que utilizam os incentivos fiscais previstos nas Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nesta Lei, no montante de até 10% (dez por cento) do total aprovado, a remuneração dos serviços de gerenciamento e execução do respectivo projeto por empresas produtoras cinematográficas brasileiras", entende-se que a redação do §1º do art. 18 encontra-se equivocada, tendo em vista que não contempla todos os valores que compõe o orçamento total da obra audiovisual. Por esta razão sugere-se a alteração da redação para adequação ao previsto na lei e para evitar contradições com o previsto no art. 19, inciso III e no art. 65, inciso III desta Instrução Normativa.

Sugestão: § 2º. Não serão admitidas despesas referentes à distribuição nos projetos da modalidade de produção de obras audiovisuais.

Justificativa: Ainda que a intenção da ANCINE, com a separação dos projetos de produção e distribuição, seja a uniformização dos processos de fomento direto e indireto, visando facilitar e desburocratizar a aprovação e acompanhamento dos mesmos, sugere-se a revisão desta exclusão. Em primeiro lugar, a separação em projetos distintos gera burocracia adicional, tanto na aprovação e acompanhamento dos projetos, quanto na própria captação de recursos, o que pode comprometer o projeto. Em segundo lugar, projetos distintos significam obrigatoriamente mais trabalho para a ANCINE, portanto, em desacordo com o princípio da eficiência e economicidade da administração pública. Por fim, importante destacar que é essencial para os projetos a possibilidade de utilização de despesas relacionadas à comercialização e divulgação antes mesmo da efetiva distribuição da obra, como por exemplo, a elaboração de flyers promocionais, gastos com a divulgação em festivais, trailers e outros, gastos estes realizados pela produtora e não por distribuidores ou agregadores.

Autor: VICÊNCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Art. 19. Poderão constar nas estimativas de custos dos projetos de produção de obras os seguintes itens orçamentários, nos limites abaixo estabelecidos:

I – coordenação e colocação pública de Certificados de Investimento Audiovisual, e agente divulgador, no limite máximo de 10% (dez por cento) do valor dos Certificados de Investimento Audiovisual emitidos, para os projetos a serem autorizados pelo mecanismo previsto no art. 1º da Lei nº. 8.685/93, limitado o seu pagamento ao montante efetivamente captado;

II – agenciamento, no limite máximo de 10% (dez por cento) do valor autorizado para captação de recursos incentivados, para os projetos a serem autorizados pelos mecanismos previstos na Lei nº. 8.313/91 e no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93, limitado o seu pagamento ao montante efetivamente captado;

III – remuneração dos serviços de gerenciamento e execução do respectivo projeto, por empresas produtoras cinematográficas brasileiras, no montante máximo de 10% (dez por cento) do total aprovado, na forma do art. 12 da Lei nº. 11.437/06.

§ 1º. A remuneração do agente divulgador, pessoa jurídica contratada exclusivamente para auxiliar na divulgação das características técnicas e artísticas dos projetos audiovisuais autorizados a emitir Certificados de Investimento Audiovisual na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, somada às despesas de coordenação e colocação, não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) do valor efetivamente captado por meio do art. 1º da Lei nº. 8.685/93.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o inciso III serem terceirizados, seus pagamentos serão comprovados nas prestações de contas com notas fiscais ou recibos das empresas contratadas, acompanhados dos comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições correspondentes.

§ 3º. É vedado o pagamento de taxa de agenciamento para captações de recursos provenientes de editais ou qualquer outro mecanismo de seleção pública, incluindo programas internacionais com participação do Ministério da Cultura – MinC e ANCINE, ou realizada por empresas estatais de qualquer entidade federativa.

§ 4º. No tocante ao § 1º deste artigo, os agentes divulgadores de projetos na área audiovisual não poderão auxiliar a distribuição de quaisquer valores mobiliários nem na divulgação das características das ofertas de Certificados de Investimento Audiovisual, que ficarão exclusivamente a cargo das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, autorizadas a operar pela CVM.

Sugestão: II – agenciamento, no limite máximo de 10% (dez por cento) do valor autorizado para captação de recursos incentivados, para os projetos a serem autorizados pelos mecanismos previstos na Lei nº. 8.313/91 e no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93, limitado o seu pagamento ao montante efetivamente captado;

Justificativa: Considerando a realidade do mercado audiovisual, é importante que seja acrescida, à redação do item II do art. 19 a possibilidade de ser incluída, na estimativa de custos, despesas de agenciamento referente à outros artigos, que não os dos mecanismos previstos na Lei nº. 8.313/91 e no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93.

Sugestão: § 2º. No caso dos serviços a que se refere o inciso III serem terceirizados, seus pagamentos serão comprovados nas prestações de contas com notas fiscais ou recibos das empresas contratadas, acompanhados dos comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições correspondentes.

Justificativa: De forma a evitar entendimentos diversos e uma exigência que ultrapassa a ingerência das proponentes, sugere-se que seja previsto expressamente que o recolhimento dos tributos ao qual se refere o §2º do art. 19 diz respeito, tão somente, à parte correspondente ao "tomador de serviços", cabendo ao prestador o correto recolhimento dos tributos que lhe são devidos.

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV



Sugestão: II – agenciamento, no limite máximo de 10% (dez por cento) do valor autorizado para captação de recursos incentivados, para os projetos a serem autorizados pelos mecanismos previstos na Lei nº. 8.313/91 e no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93, limitado o seu pagamento ao montante efetivamente captado;

Justificativa: Considerando a realidade do mercado audiovisual, é importante que seja acrescida, à redação do item II do art. 19 a possibilidade de ser incluída, na estimativa de custos, despesas de agenciamento referente à outros artigos, que não os dos mecanismos previstos na Lei nº. 8.313/91 e no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93.

Sugestão: § 2º. No caso dos serviços a que se refere o inciso III serem terceirizados, seus pagamentos serão comprovados nas prestações de contas com notas fiscais ou recibos das empresas contratadas, acompanhados dos comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições correspondentes.

Justificativa: De forma a evitar entendimentos diversos e uma exigência que ultrapassa a ingerência das proponentes, sugere-se que seja previsto expressamente que o recolhimento dos tributos ao qual se refere o §2º do art. 19 diz respeito, tão somente, à parte correspondente ao "tomador de serviços", cabendo ao prestador o correto recolhimento dos tributos que lhe são devidos.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPITV

Sugestão: Item II - sugere-se a possibilidade de inclusão, na estimativa de custos, de despesas de agenciamento referente à outros artigos.

Justificativa: Considerando a realidade do mercado audiovisual, é importante que seja acrescida, à redação do item II do art. 19 a possibilidade de ser incluída, na estimativa de custos, despesas de agenciamento referente à outros artigos, que não os dos mecanismos previstos na Lei nº. 8.313/91 e no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93.

Sugestão: § 2º - , sugere-se que seja previsto expressamente que o recolhimento dos tributos ao qual se refere o §2º do art. 19 diz respeito, tão somente, à parte correspondente ao "tomador de serviços", cabendo ao prestador o correto recolhimento dos tributos que lhe são devidos.

Justificativa: Devida Sugestão tem como meta evitar entendimentos diversos e uma exigência que ultrapassa a ingerência das proponentes.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: II – agenciamento, no limite máximo de 10% (dez por cento) do valor autorizado para captação de recursos incentivados, para os projetos a serem autorizados pelos mecanismos previstos na Lei nº. 8.313/91 e no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93, limitado o seu pagamento ao montante efetivamente captado;

Justificativa: Considerando a realidade do mercado audiovisual, é importante que seja acrescida, à redação do item II do art. 19 a possibilidade de ser incluída, na estimativa de custos, despesas de agenciamento referente à outros artigos, que não os dos mecanismos previstos na Lei nº. 8.313/91 e no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93.

Sugestão: § 2º. No caso dos serviços a que se refere o inciso III serem terceirizados, seus pagamentos serão comprovados nas prestações de contas com notas fiscais ou recibos das empresas contratadas, acompanhados dos comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições correspondentes.

Justificativa: De forma a evitar entendimentos diversos e uma exigência que ultrapassa a ingerência das proponentes, sugere-se que seja previsto expressamente que o recolhimento dos tributos ao qual se refere o §2º do art. 19 diz respeito, tão somente, à parte correspondente ao "tomador de serviços", cabendo ao prestador o correto recolhimento dos tributos que lhe são devidos.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: A Ancine deveria aceitar, e em consequência o sistema digital de inscrição de projetos, o valor de agenciamento (captação) sobre os recursos captador por meio dos recursos públicos estaduais e municipais.

Justificativa: É sabido que os captadores recebem 10% pela captação de recursos por meio dos mecanismos estaduais e municipais, não apenas federais; portanto reconhecer esse porcentual de agenciamento é reconhecer o dia-a-dia da nossa atividade audiovisual. O agenciamento acontecerá, com a Ancine permitindo que isso seja claro no orçamento aprovado do projeto ou não, mas mudará o valor global do orçamento, se isso continuar sendo não declarado.

Autor: DANIELA ANTONELLI AUN

Ocupação: PRODUTORA

Empresa: GINGA ELEVEN PRODUÇÕES

Sugestão: Apontamos como positivo o estabelecimento de prazos concretos para apresentação das análises.

Justificativa: Está de acordo com a premissa de celeridade da nova IN.

Autor: LUIZ CARLOS BARRETO

Ocupação: CINEASTA

Empresa: FILMES DO EQUADOR

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE DO PROJETO



Art. 20. Para fins de aprovação do projeto de desenvolvimento, produção ou distribuição, a proponente deverá atender às seguintes condições:

I – ser empresa produtora registrada e classificada como agente econômico brasileiro independente na ANCINE, nos termos da Instrução Normativa que trata de registro de agentes econômicos;

II – estar apta a captar os valores solicitados, de acordo com sua classificação, em conformidade com Instrução Normativa específica que trata de limites de captação;

III – manter regularidade fiscal, tributária, previdenciária, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, de acordo com as certidões negativas de débito emitidas pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, cujos documentos serão verificados pela ANCINE ou solicitados a proponente, se necessário;

IV – estar regular com o registro de empresa da ANCINE e em relação ao acompanhamento e à prestação de contas de projetos realizados com recursos oriundos de fomento direto ou indireto administrados pela ANCINE;

V – comprovar a opção ou detenção dos direitos necessários à realização do objeto do projeto elencados nos incisos IV, V e VI do art. 13 desta Instrução Normativa, conforme o caso;

VI – apresentar como atividade econômica, principal ou secundária, no seu instrumento de constituição ou em alterações posteriores, aquelas classificadas nas subclasse CNAE 5911-1/99 – atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente, 5911-1/01 – estúdios cinematográficos, ou 5911-1/02 – produção de filmes;

§ 1º. A empresa produtora brasileira independente de que trata o inciso I deverá ser constituída como empresa individual de responsabilidade limitada, empresário individual ou sociedade empresária, nos termos da legislação vigente.

§ 2º. A regularidade mencionada no inciso III deste artigo somente será comprovada nos autos para fins de publicação da aprovação no Diário Oficial da União.

§ 3º. As proponentes que não tenham formalizado solicitação de classificação de nível mencionada no inciso I deste artigo ficam automaticamente classificadas no nível inicial da Instrução Normativa que estabelece critérios para a classificação de nível de empresa produtora brasileira independente.

§ 4º. No caso de projetos apresentados para captação exclusivamente pelos mecanismos de incentivo previstos na Lei nº. 8.313/91 serão admitidos proponentes pessoa natural, desde que brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

Sugestão: Item I - Sugere-se que seja esclarecida a possibilidade de empresas distribuidoras, classificadas como agente econômico brasileiro independente na ANCINE, possam ser proponentes dos projetos de distribuição apresentados

Justificativa: Com a separação dos projetos de produção e distribuição, sugere-se que seja esclarecida a possibilidade de empresas distribuidoras, classificadas como agente econômico brasileiro independente na ANCINE, possam ser proponentes dos projetos de distribuição apresentados, com a consequente revisão da redação do inciso I do art. 20.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDÁ

Sugestão: I – ser empresa produtora registrada e classificada como agente econômico brasileiro independente na ANCINE, nos termos da Instrução Normativa que trata de registro de agentes econômicos;

Justificativa: Com a separação dos projetos de produção e distribuição, sugere-se que seja esclarecida a possibilidade de empresas distribuidoras, classificadas como agente econômico brasileiro independente na ANCINE, possam ser proponentes dos projetos de distribuição apresentados, com a consequente revisão da redação do inciso I do art. 20.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: Apontar com maior especificidade quais serão os agentes econômicos que poderão figurar como proponentes do projeto de Distribuição.

Justificativa: Não fica claro quais agentes econômicos poderão figurar como proponentes do projeto de distribuição, isto, pois, apenas 'empresas produtoras registradas e classificadas como agente econômico brasileiro independente' que apresentem como 'atividade econômica, principal ou secundária, aquelas classificadas nas subclasse CNAE 5911-1/99-atividades de produção cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão não especificadas anteriormente, CNAE 5911-1/01 – estúdios cinematográficos, ou CNAE 5911-1/02 – produção de filmes publicitários' poderão apresentar projetos de desenvolvimento, produção ou distribuição para fins de aprovação para captação de recursos incentivados (artigo 20, I e VI).

Autor: LUIZ CARLOS BARRETO

Ocupação: CINEASTA

Empresa: FILMES DO EQUADOR

Sugestão: I – ser empresa produtora registrada e classificada como agente econômico brasileiro independente na ANCINE, nos termos da Instrução Normativa que trata de registro de agentes econômicos;

Justificativa: Com a separação dos projetos de produção e distribuição, sugere-se que seja esclarecida a possibilidade de empresas distribuidoras, classificadas como agente econômico brasileiro independente na ANCINE, possam ser proponentes dos projetos de distribuição apresentados, com a consequente revisão da redação do inciso I do art. 20.

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: I – ser empresa produtora registrada e classificada como agente econômico brasileiro independente na ANCINE, nos termos da Instrução Normativa que trata de registro de agentes econômicos;



Justificativa: Com a separação dos projetos de produção e distribuição, sugere-se que seja esclarecida a possibilidade de empresas distribuidoras, classificadas como agente econômico brasileiro independente na ANCINE, possam ser proponentes dos projetos de distribuição apresentados, com a consequente revisão da redação do inciso I do art. 20.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPITV

Art. 24. A ANCINE poderá, atendendo os critérios de análise e enquadramento do projeto e de classificação e habilitação da proponente, denegar sua aprovação, de forma fundamentada.

§ 1º. A decisão denegatória será comunicada à proponente com a respectiva fundamentação.

§ 2º. A proponente poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da decisão de que trata o § 1º, interpor recurso à Diretoria Colegiada da ANCINE, solicitando revisão da decisão.

§ 3º. A ANCINE terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da interposição do recurso para emitir decisão sobre o mesmo.

Sugestão: Sugere-se que seja destinado Capítulo específico para que sejam determinadas as condições recursais para os casos de indeferimento total ou parcial, incluindo prazo para análise pela ANCINE. Sugere-se, ainda, a criação de uma instância recursal efetiva e expressa, determinando que os recursos sejam analisados por analista diverso do que emitiu a primeira decisão, assim como que as decisões proferidas pela Diretoria Colegiada sejam devidamente fundamentadas, com motivação própria do colegiado.

Justificativa: A fim de acordar com o que já vem sendo aplicado em outras Instruções Normativas

Autor: LEONARDO EDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: Art. 24. A ANCINE poderá, atendendo os critérios de análise e enquadramento do projeto e de classificação e habilitação da proponente, denegar sua aprovação, de forma fundamentada. § 1º. A decisão denegatória será comunicada à proponente com a respectiva fundamentação. § 2º. A proponente poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da decisão de que trata o § 1º, interpor recurso à Diretoria Colegiada da ANCINE, solicitando revisão da decisão. § 3º. A ANCINE terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da interposição do recurso para emitir decisão sobre o mesmo.

Justificativa: A despeito do que já vem sendo aplicado em outras Instruções Normativas, sugere-se que seja destinado Capítulo específico para que sejam determinadas as condições recursais para os casos de indeferimento total ou parcial, incluindo prazo para análise pela ANCINE. Sugere-se, ainda, a criação de uma instância recursal efetiva e expressa, determinando que os recursos sejam analisados por analista diverso do que emitiu a primeira decisão, assim como que as decisões proferidas pela Diretoria Colegiada sejam devidamente fundamentadas, com motivação própria do colegiado.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: § 3º. A ANCINE terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da interposição do recurso para emitir decisão sobre o recurso, a ser realizado por analista diferente do que proferiu a decisão anterior.

Justificativa: Sem essa separação não há como garantir a isonomia da análise posterior do pedido.

Sugestão: item b e inciso IV - adição da expressão "assegurados a ampla defesa e o contraditório"

Justificativa: Conferir maior segurança jurídica ao proponente e deixar o texto mais completo, em termos jurídicos.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:

Sugestão: A ABRACI sugere agregar uma instância recursal intermediária à Diretoria Colegiada para interpor recursos. No caso a redação do parágrafo 2º, passaria a ser: § 2º. A proponente poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da decisão de que trata o § 1º, interpor recurso à Câmara Técnica da ANCINE, solicitando revisão da decisão.

Justificativa: Em que pese a qualidade dos especialistas e analistas, há necessidade em muitos casos de uma perícia externa à ANCINE para corroborar ou justificar a modificação de uma análise com base em critérios técnicos de produção audiovisual.

Autor: CAROLINA PAIVA VASCONCELLOS

Ocupação: DIRETORA E ROTEIRISTA

Empresa: FLORA FILMES

Sugestão: Art. 24. A ANCINE poderá, atendendo os critérios de análise e enquadramento do projeto e de classificação e habilitação da proponente, denegar sua aprovação, de forma fundamentada. § 1º. A decisão denegatória será comunicada à proponente com a respectiva fundamentação. § 2º. A proponente poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da decisão de que trata o § 1º, interpor recurso à Diretoria Colegiada da ANCINE, solicitando revisão da decisão. § 3º. A ANCINE terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da interposição do recurso para emitir decisão sobre o mesmo.

Justificativa: A despeito do que já vem sendo aplicado em outras Instruções Normativas, sugere-se que seja destinado Capítulo específico para que sejam determinadas as condições recursais para os casos de indeferimento total ou parcial, incluindo prazo para análise pela ANCINE. Sugere-se, ainda, a criação de uma instância recursal efetiva e expressa, determinando que os recursos sejam analisados por analista diverso do que emitiu a primeira decisão, assim como que as decisões proferidas pela Diretoria Colegiada sejam devidamente fundamentadas, com motivação própria do colegiado.

Autor: VICENCIA LUSTOSA



Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: Art. 24. A ANCINE poderá, atendendo os critérios de análise e enquadramento do projeto e de classificação e habilitação da proponente, denegar sua aprovação, de forma fundamentada. § 1º. A decisão denegatória será comunicada à proponente com a respectiva fundamentação. § 2º. A proponente poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da decisão de que trata o § 1º, interpor recurso à Diretoria Colegiada da ANCINE, solicitando revisão da decisão. § 3º. A ANCINE terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da interposição do recurso para emitir decisão sobre o mesmo.

Justificativa: A despeito do que já vem sendo aplicado em outras Instruções Normativas, sugere-se que seja destinado Capítulo específico para que sejam determinadas as condições recursais para os casos de indeferimento total ou parcial, incluindo prazo para análise pela ANCINE. Sugere-se, ainda, a criação de uma instância recursal efetiva e expressa, determinando que os recursos sejam analisados por analista diverso do que emitiu a primeira decisão, assim como que as decisões proferidas pela Diretoria Colegiada sejam devidamente fundamentadas, com motivação própria do colegiado.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPI TV

CAPÍTULO VIII

DA TROCA DE TITULARIDADE

Art. 29. A proponente poderá solicitar alteração da titularidade de projeto já aprovado, antes de sua conclusão, apresentando os seguintes documentos:

I – para projetos apresentados a partir de 19 de junho de 2012 e que ainda não foram objeto de análise complementar:

- a) formulário de solicitação de troca de titularidade firmado pelos representantes legais da proponente atual e da nova proponente, de acordo com modelo disponível em www.ancine.gov.br;
- b) recibos das captações realizadas, quando houver;
- c) extrato completo das contas de captação;
- d) prestação de contas conforme estabelecido na Instrução Normativa específica de prestação de contas, caso o proponente tenha realizado despesas;
- e) cartas de anuências dos investidores e patrocinadores, com os cargos e matrículas identificados, quando houver;

II – para projetos apresentados anteriormente a 19 de junho de 2012 ou para projetos com análise complementar aprovada:

- a) formulário de solicitação de troca de titularidade firmado pelos representantes legais da proponente atual e da nova proponente, de acordo com modelo disponível em www.ancine.gov.br;

- b) recibos das captações realizadas, quando houver;
- c) extrato completo das contas de captação;
- d) prestação de contas conforme estabelecido na Instrução Normativa específica de prestação de contas, caso o proponente tenha realizado despesas;
- e) cartas de anuências dos investidores e patrocinadores, com os cargos e matrículas identificados, quando houver;
- f) carta de intenção de empresa exibidora ou de empresa distribuidora, devidamente registrada na ANCINE, no caso de projeto de obra audiovisual não seriada de curta ou média duração com destinação inicial para o segmento de mercado de salas de exibição, para a nova empresa proponente;
- g) carta de interesse no licenciamento da obra, firmada por diretor ou responsável pela programação de emissora ou programadora, no caso de projeto de obra com destinação inicial para TV Paga ou TV Aberta, que tenha unicamente como fonte de recurso incentivado federal o mecanismo previsto no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93, para a nova empresa proponente; e
- h) carta de intenção de empresa distribuidora devidamente registrada na ANCINE, com comprovada experiência de distribuição no segmento de mercado de vídeo doméstico, no caso de projeto de obra audiovisual com destinação inicial para este segmento, para a nova empresa proponente.

Sugestão: I e) cartas de anuências dos investidores e patrocinadores, com os cargos e matrículas identificados, quando houver;

Justificativa: De forma a uniformizar o procedimento adotado entre os investidores e patrocinadores, que em muitos casos, não utilizam matrículas para seus funcionários, sugere-se que seja excluída a previsão para que as cartas de anuência sejam identificadas com a matrícula do responsável pela assinatura, mantendo-se tão somente informações quanto ao cargo do mesmo, suficiente para identificar que o mesmo possui poderes para tal.

Sugestão II e) cartas de anuências dos investidores e patrocinadores, com os cargos e matrículas identificados, quando houver;

Justificativa: De forma a uniformizar o procedimento adotado entre os investidores e patrocinadores, que em muitos casos, não utilizam matrículas para seus funcionários, sugere-se que seja excluída a previsão para que as cartas de anuência sejam identificadas com a matrícula do responsável pela assinatura, mantendo-se tão somente informações quanto ao cargo do mesmo, suficiente para identificar que o mesmo possui poderes para tal.

Sugestão II g) carta de interesse no licenciamento da obra, firmada por diretor ou responsável pela programação de emissora ou programadora, no caso de projeto de obra com destinação inicial para TV Paga ou TV Aberta, que tenha unicamente como fonte de recurso incentivado federal o mecanismo previsto no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93, para a nova empresa proponente;

Justificativa: A exigência da apresentação de carta de interesse no licenciamento da obra, para aquelas com destinação inicial para TV Paga ou TV Aberta, no momento da troca de titularidade, é um limitador ao procedimento, principalmente para os casos de projeto exclusivamente produzidos com recursos do art. 1º-A da Lei nº 8.685/1993, tendo em vista que impede que a obra seja concluída antes de ser ofertada às radiodifusoras ou programadoras. Portanto,



considerando ainda que o mecanismo do art. art. 1º-A da Lei nº 8.685/93 não se trata de um mecanismo de incentivo de coprodução, sugere-se a exclusão desta obrigatoriedade.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPITV

Sugestão: I e) cartas de anuências dos investidores e patrocinadores, com os cargos e matrículas identificados, quando houver;

Justificativa: De forma a uniformizar o procedimento adotado entre os investidores e patrocinadores, que em muitos casos, não utilizam matrículas para seus funcionários, sugere-se que seja excluída a previsão para que as cartas de anuência sejam identificadas com a matrícula do responsável pela assinatura, mantendo-se tão somente informações quanto ao cargo do mesmo, suficiente para identificar que o mesmo possui poderes para tal.

Sugestão II e) cartas de anuências dos investidores e patrocinadores, com os cargos e matrículas identificados, quando houver;

Justificativa: De forma a uniformizar o procedimento adotado entre os investidores e patrocinadores, que em muitos casos, não utilizam matrículas para seus funcionários, sugere-se que seja excluída a previsão para que as cartas de anuência sejam identificadas com a matrícula do responsável pela assinatura, mantendo-se tão somente informações quanto ao cargo do mesmo, suficiente para identificar que o mesmo possui poderes para tal.

Sugestão II g) carta de interesse no licenciamento da obra, firmada por diretor ou responsável pela programação de emissora ou programadora, no caso de projeto de obra com destinação inicial para TV Paga ou TV Aberta, que tenha unicamente como fonte de recurso incentivado federal o mecanismo previsto no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93, para a nova empresa proponente;

Justificativa: A exigência da apresentação de carta de interesse no licenciamento da obra, para aquelas com destinação inicial para TV Paga ou TV Aberta, no momento da troca de titularidade, é um limitador ao procedimento, principalmente para os casos de projeto exclusivamente produzidos com recursos do art. 1º-A da Lei nº 8.685/1993, tendo em vista que impede que a obra seja concluída antes de ser ofertada às radiodifusoras ou programadoras. Portanto, considerando ainda que o mecanismo do art. art. 1º-A da Lei nº 8.685/93 não se trata de um mecanismo de incentivo de coprodução, sugere-se a exclusão desta obrigatoriedade.

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: e) cartas de anuências dos investidores e patrocinadores, com os cargos e matrículas identificados, quando houver;

Justificativa: De forma a uniformizar o procedimento adotado entre os investidores e patrocinadores, que em muitos casos, não utilizam matrículas para seus funcionários, sugere-se

que seja excluída a previsão para que as cartas de anuência sejam identificadas com a matrícula do responsável pela assinatura, mantendo-se tão somente informações quanto ao cargo do mesmo, suficiente para identificar que o mesmo possui poderes para tal.

Sugestão: g) carta de interesse no licenciamento da obra, firmada por diretor ou responsável pela programação de emissora ou programadora, no caso de projeto de obra com destinação inicial para TV Paga ou TV Aberta, que tenha unicamente como fonte de recurso incentivado federal o mecanismo previsto no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93, para a nova empresa proponente;

Justificativa: A exigência da apresentação de carta de interesse no licenciamento da obra, para aquelas com destinação inicial para TV Paga ou TV Aberta, no momento da troca de titularidade, é um limitador ao procedimento, principalmente para os casos de projeto exclusivamente produzidos com recursos do art. 1º-A da Lei nº 8.685/1993, tendo em vista que impede que a obra seja concluída antes de ser ofertada às radiodifusoras ou programadoras. Portanto, considerando ainda que o mecanismo do art. 1º-A da Lei nº 8.685/93 não se trata de um mecanismo de incentivo de coprodução, sugere-se a exclusão desta obrigatoriedade.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: Revisão do inciso III.

Justificativa: O sucesso econômico de obra audiovisual, assim como qualquer outro produto disponibilizado ao consumidor, observada a qualidade, está diretamente relacionado ao investimento em sua divulgação. Ainda que seja possível determinar o potencial comercial de uma obra audiovisual, a limitação do orçamento do projeto de distribuição por considerar este potencial reduzido, significa colocar o incentivo fiscal como ferramenta para obtenção única e exclusiva de retorno financeiro e não como forma de intervenção do Estado para girar setor da economia.

Autor: LUIZ CARLOS BARRETO

Ocupação: CINEASTA

Empresa: FILMES DO EQUADOR

Sugestão: Item I, e) - Sugere-se que seja excluída a previsão para que as cartas de anuência sejam identificadas com a matrícula do responsável pela assinatura, mantendo-se tão somente informações quanto ao cargo do mesmo, suficiente para identificar que o mesmo possui poderes para tal.

Justificativa: Tal Sugestão preve uniformizar o procedimento adotado entre os investidores e patrocinadores, que em muitos casos, não utilizam matrículas para seus funcionários.

Sugestão: Item II, e) sugere-se que seja excluída a previsão para que as cartas de anuência sejam identificadas com a matrícula do responsável pela assinatura, mantendo-se tão somente informações quanto ao cargo do mesmo, suficiente para identificar que o mesmo possui poderes para tal.

Justificativa: Tal Sugestão prevê a uniformização o procedimento adotado entre os investidores e patrocinadores, que em muitos casos, não utilizam matrículas para seus funcionários.



Sugestão: Item II, g) - Considerando que o mecanismo do art. art. 1º-A da Lei nº 8.685/93 não se trata de um mecanismo de incentivo de coprodução, sugere-se a exclusão desta obrigatoriedade.

Justificativa: A exigência da apresentação de carta de interesse no licenciamento da obra, para aquelas com destinação inicial para TV Paga ou TV Aberta, no momento da troca de titularidade, é um limitador ao procedimento, principalmente para os casos de projeto exclusivamente produzidos com recursos do art. 1º-A da Lei nº 8.685/1993, tendo em vista que impede que a obra seja concluída antes de ser ofertada às radiodifusoras ou programadoras.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Art. 33. Não será permitida a troca de titularidade nos seguintes casos:

- I – projeto cujo CPB já tenha sido emitido;
 - II – projeto cuja obra já tenha sido comercializada;
 - III – projetos de distribuição; e
 - IV – projetos de festival.
-

Sugestão: Iten III - Sugere-se a exclusão da presente previsão.

Justificativa: Uma vez que os projetos de produção e distribuição terão a mesma proponente, não é viável que a troca de titularidade seja permitida apenas para os projetos de produção.

Sugestão: item IV - sugere-se a exclusão da presente previsão.

Justificativa: Assim como nos projetos de produção, também deve ser permitida a troca de titularidade para os projetos de festival, razão pela qual sugere-se a exclusão da presente previsão.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: Esclarecimento sobre a vedação expressa para a troca de titularidade para projetos de distribuição.

Justificativa: Sendo permitida a apresentação concomitante de projetos de produção e de distribuição, pela mesma proponente, tal vedação encontra-se em conflito com as normas propostas, sendo necessário o esclarecimento sobre o tema.

Sugestão: Apontamos como positiva a inclusão do reconhecimento de toda e qualquer fonte de recurso público aportado ao projeto, para fins de composição dos percentuais mínimos para autorização de movimentação de recursos.

Justificativa: Esta resolução favorece o produtor e faz jus a premissa de celeridade e eficiência da Ancine+Simples.

Autor: LUIZ CARLOS BARRETO

Ocupação: CINEASTA

Empresa: FILMES DO EQUADOR

Sugestão: III – projetos de distribuição; e

Justificativa: Uma vez que os projetos de produção e distribuição terão a mesma proponente, não é viável que a troca de titularidade seja permitida apenas para os projetos de produção. Portanto, sugere-se a exclusão da presente previsão.

Sugestão: IV – projetos de festival.

Justificativa: Assim como nos projetos de produção, também deve ser permitida a troca de titularidade para os projetos de festival, razão pela qual sugere-se a exclusão da presente previsão.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: § 2º. No caso dos serviços a que se refere o inciso III serem terceirizados, seus pagamentos serão comprovados nas prestações de contas com notas fiscais ou recibos das empresas contratadas, acompanhados dos comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições correspondentes pertinentes às proponentes.

Justificativa: As obrigações tributárias das tomadoras e das prestadoras de serviço não se confundem, assim sendo, a produtora não tem ingerência no cumprimento ou descumprimento de suas obrigações junto ao fisco.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:

Sugestão: III – projetos de distribuição; e

Justificativa: Uma vez que os projetos de produção e distribuição terão a mesma proponente, não é viável que a troca de titularidade seja permitida apenas para os projetos de produção. Portanto, sugere-se a exclusão da presente previsão.

Sugestão: IV – projetos de festival.

Justificativa: Assim como nos projetos de produção, também deve ser permitida a troca de titularidade para os projetos de festival, razão pela qual sugere-se a exclusão da presente previsão.

Autor: VICENCIA LUSTOSA



Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: III – projetos de distribuição; e

Justificativa: Uma vez que os projetos de produção e distribuição terão a mesma proponente, não é viável que a troca de titularidade seja permitida apenas para os projetos de produção. Portanto, sugere-se a exclusão da presente previsão.

Sugestão: IV – projetos de festival.

Justificativa: Assim como nos projetos de produção, também deve ser permitida a troca de titularidade para os projetos de festival, razão pela qual sugere-se a exclusão da presente previsão.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPI TV

Art. 35. O prazo de captação pelos mecanismos dispostos nos art. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93 terá como limite o exercício de 2016, inclusive, período fixado em lei de vigência destes mecanismos para obtenção do benefício fiscal.

Sugestão: Sugere-se que a redação do art. 35 seja alterada passando a prever que o prazo de captação destes mecanismos “terá como limite o período fixado em lei de vigência destes mecanismos para obtenção do benefício fiscal”.

Justificativa: Considerando a possibilidade de prorrogação dos prazos de vigência dos mecanismos previstos nos art. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685/1993, sugere-se que a redação do art. 35 seja alterada passando a prever que o prazo de captação destes mecanismos “terá como limite o período fixado em lei de vigência destes mecanismos para obtenção do benefício fiscal”. Tal alteração visa conferir, ainda, maior flexibilidade ao dispositivo, tendo em vista que não dependerá de futuras alterações em caso de prorrogações dos prazos.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: Art. 35. O prazo de captação pelos mecanismos dispostos nos art. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93 terá como limite o exercício fixado em lei de vigência destes mecanismos para obtenção do benefício fiscal.

Justificativa: Existe a possibilidade de prorrogação desse incentivo, por isso o texto deve abranger essas mudanças de forma satisfatória.

Sugestão: §2º. As prestações de contas submetidas à Análise Financeira Complementar que sejam reprovadas com as irregularidades previstas no inciso IV poderão ensejar que outros

processos do proponente conforme, deliberação da Diretoria Colegiada, também sejam submetidos àquele tipo de análise.

Justificativa: Antes da análise final esses indícios ainda não de ser confirmados, portanto é necessário um aval final para ensejar esse tipo de transbordamento da análise.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:

Sugestão: Art. 35. O prazo de captação pelos mecanismos dispostos nos art. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93 terá como limite o período fixado em lei de vigência destes mecanismos para obtenção do benefício fiscal.

Justificativa: Considerando a possibilidade de prorrogação dos prazos de vigência dos mecanismos previstos nos art. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685/1993, sugere-se que a redação do art. 35 seja alterada passando a prever que o prazo de captação destes mecanismos "terá como limite o período fixado em lei de vigência destes mecanismos para obtenção do benefício fiscal". Tal alteração visa conferir, ainda, maior flexibilidade ao dispositivo, tendo em vista que não dependerá de futuras alterações em caso de prorrogações dos prazos.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: Art. 35. O prazo de captação pelos mecanismos dispostos nos art. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93 terá como limite o exercício de 2016, inclusive, período fixado em lei de vigência destes mecanismos para obtenção do benefício fiscal.

Justificativa: Considerando a possibilidade de prorrogação dos prazos de vigência dos mecanismos previstos nos art. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685/1993, sugere-se que a redação do art. 35 seja alterada passando a prever que o prazo de captação destes mecanismos "terá como limite o período fixado em lei de vigência destes mecanismos para obtenção do benefício fiscal". Tal alteração visa conferir, ainda, maior flexibilidade ao dispositivo, tendo em vista que não dependerá de futuras alterações em caso de prorrogações dos prazos.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPITV

Sugestão: Art. 35. O prazo de captação pelos mecanismos dispostos nos art. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93 terá como limite o exercício de 2016, inclusive, período fixado em lei de vigência destes mecanismos para obtenção do benefício fiscal.

Justificativa: Considerando a possibilidade de prorrogação dos prazos de vigência dos mecanismos previstos nos art. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685/1993, sugere-se que a redação do art. 35 seja alterada passando a prever que o prazo de captação destes mecanismos "terá como limite o período fixado em lei de vigência destes mecanismos para obtenção do benefício fiscal". Tal alteração visa conferir, ainda, maior flexibilidade ao dispositivo, tendo em vista que não dependerá de futuras alterações em caso de prorrogações dos prazos.



Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

CAPÍTULO XI

DAS CONTAS DE RECOLHIMENTO

Art. 49. As contas de recolhimento para os recursos previstos nos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 e no inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01 deverão ser abertas no Banco do Brasil, em nome do representante da contribuinte, conforme disposto em Instrução Normativa específica da ANCINE.

Sugestão: Sugere-se, a exclusão do capítulo.

Justificativa:

É importante que o presente Capítulo esteja em consonância com o previsto na Instrução Normativa que trata desses mecanismos, recentemente posta em Consulta Pública pela ANCINE, mas ainda não publicada. Sugere-se, portanto, a exclusão do mesmo, para previsão somente em norma específica, ou o alinhamento da redação ora exposta ao previsto na referida Instrução Normativa.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: CAPÍTULO XI DAS CONTAS DE RECOLHIMENTO Art. 49. As contas de recolhimento para os recursos previstos nos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 e no inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01 deverão ser abertas no Banco do Brasil, em nome do representante da contribuinte, conforme disposto em Instrução Normativa específica da ANCINE. Art. 50. A ANCINE autorizará a transferência dos recursos depositados em conta de recolhimento para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, quando da apresentação da seguinte documentação: I – contrato de coprodução firmado entre a proponente e a empresa coprodutora contribuinte dos recursos depositados na conta de recolhimento, observado os seguintes termos: a) a proponente deverá ser a detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual; b) estabelecer os mercados de exibição da obra audiovisual; e c) estabelecer o cronograma de desembolso. II – indicação pela empresa coprodutora das guias de recolhimento que serão transferidas para conta de captação da proponente. § 1º. Depois de cumpridas as exigências dos incisos I e II do caput, o contribuinte solicitará a transferência dos valores para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, conforme modelo de solicitação de transferência de recursos disponível em www.ancine.gov.br, que deverá conter, no mínimo, identificação do projeto, da empresa produtora e da empresa coprodutora, o valor total a ser transferido e a relação das guias de recolhimento a serem utilizadas; § 2º. Os rendimentos financeiros somente poderão ser utilizados na execução do projeto a que forem transferidos, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para o projeto. § 3º. Os rendimentos financeiros não serão considerados como investimento, para efeito dos montantes autorizados e constantes no contrato de coprodução. § 4º. A transferência mencionada no caput será efetivada somente após aprovação da movimentação das contas de captação que trata o art. 71 desta Instrução Normativa.

Justificativa: É importante que o presente Capítulo esteja em consonância com o previsto na Instrução Normativa que trata desses mecanismos, recentemente posta em Consulta Pública pela ANCINE, mas ainda não publicada. Sugere-se, portanto, a exclusão do mesmo, para previsão somente em norma específica, ou o alinhamento da redação ora exposta ao previsto na referida Instrução Normativa.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: Art. 49. As contas de recolhimento para os recursos previstos nos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 e no inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01 deverão ser abertas no Banco do Brasil, em nome do representante da contribuinte, conforme disposto em Instrução Normativa específica da ANCINE. Art. 50. A ANCINE autorizará a transferência dos recursos depositados em conta de recolhimento para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, quando da apresentação da seguinte documentação: I – contrato de coprodução firmado entre a proponente e a empresa coprodutora contribuinte dos recursos depositados na conta de recolhimento, observado os seguintes termos: a) a proponente deverá ser a detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual; b) estabelecer os mercados de exibição da obra audiovisual; e c) estabelecer o cronograma de desembolso. II – indicação pela empresa coprodutora das guias de recolhimento que serão transferidas para conta de captação da proponente. § 1º. Depois de cumpridas as exigências dos incisos I e II do caput, o contribuinte solicitará a transferência dos valores para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, conforme modelo de solicitação de transferência de recursos disponível em www.ancine.gov.br, que deverá conter, no mínimo, identificação do projeto, da empresa produtora e da empresa coprodutora, o valor total a ser transferido e a relação das guias de recolhimento a serem utilizadas; § 2º. Os rendimentos financeiros somente poderão ser utilizados na execução do projeto a que forem transferidos, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para o projeto. § 3º. Os rendimentos financeiros não serão considerados como investimento, para efeito dos montantes autorizados e constantes no contrato de coprodução. § 4º. A transferência mencionada no caput será efetivada somente após aprovação da movimentação das contas de captação que trata o art. 71 desta Instrução Normativa.

Justificativa: É importante que o presente Capítulo esteja em consonância com o previsto na Instrução Normativa que trata desses mecanismos, recentemente posta em Consulta Pública pela ANCINE, mas ainda não publicada. Sugere-se, portanto, a exclusão do mesmo, para previsão somente em norma específica, ou o alinhamento da redação ora exposta ao previsto na referida Instrução Normativa.

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: Art. 49. As contas de recolhimento para os recursos previstos nos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 e no inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01 deverão ser abertas no Banco do Brasil, em nome do representante da contribuinte, conforme disposto em Instrução Normativa específica da ANCINE. Art. 50. A ANCINE autorizará a transferência dos recursos depositados em conta de recolhimento para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, quando da apresentação da seguinte documentação: I – contrato de coprodução firmado entre a proponente e a empresa coprodutora contribuinte dos recursos depositados na conta de recolhimento, observado os seguintes termos: a) a proponente deverá ser a detentora majoritária



dos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual; b) estabelecer os mercados de exibição da obra audiovisual; e c) estabelecer o cronograma de desembolso. II – indicação pela empresa coprodutora das guias de recolhimento que serão transferidas para conta de captação da proponente. § 1º. Depois de cumpridas as exigências dos incisos I e II do caput, o contribuinte solicitará a transferência dos valores para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, conforme modelo de solicitação de transferência de recursos disponível em www.ancine.gov.br, que deverá conter, no mínimo, identificação do projeto, da empresa produtora e da empresa coprodutora, o valor total a ser transferido e a relação das guias de recolhimento a serem utilizadas; § 2º. Os rendimentos financeiros somente poderão ser utilizados na execução do projeto a que forem transferidos, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para o projeto. § 3º. Os rendimentos financeiros não serão considerados como investimento, para efeito dos montantes autorizados e constantes no contrato de coprodução. § 4º. A transferência mencionada no caput será efetivada somente após aprovação da movimentação das contas de captação que trata o art. 71 desta Instrução Normativa.

Justificativa: É importante que o presente Capítulo esteja em consonância com o previsto na Instrução Normativa que trata desses mecanismos, recentemente posta em Consulta Pública pela ANCINE, mas ainda não publicada. Sugere-se, portanto, a exclusão do mesmo, para previsão somente em norma específica, ou o alinhamento da redação ora exposta ao previsto na referida Instrução Normativa.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPI TV

Art. 50. A ANCINE autorizará a transferência dos recursos depositados em conta de recolhimento para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, quando da apresentação da seguinte documentação:

I – contrato de coprodução firmado entre a proponente e a empresa coprodutora contribuinte dos recursos depositados na conta de recolhimento, observado os seguintes termos:

- a) a proponente deverá ser a detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual;**
- b) estabelecer os mercados de exibição da obra audiovisual; e**
- c) estabelecer o cronograma de desembolso.**

II – indicação pela empresa coprodutora das guias de recolhimento que serão transferidas para conta de captação da proponente.

§ 1º. Depois de cumpridas as exigências dos incisos I e II do caput, o contribuinte solicitará a transferência dos valores para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, conforme modelo de solicitação de transferência de recursos disponível em www.ancine.gov.br, que deverá conter, no mínimo, identificação do projeto, da empresa produtora e da empresa coprodutora, o valor total a ser transferido e a relação das guias de recolhimento a serem utilizadas;

§ 2º. Os rendimentos financeiros somente poderão ser utilizados na execução do projeto a

que forem transferidos, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para o projeto.

§ 3º. Os rendimentos financeiros não serão considerados como investimento, para efeito dos montantes autorizados e constantes no contrato de coprodução.

§ 4º. A transferência mencionada no caput será efetivada somente após aprovação da movimentação das contas de captação que trata o art. 71 desta Instrução Normativa.

Sugestão: Sugere-se a exclusão do presente capítulo

Justificativa: É importante que o presente Capítulo esteja em consonância com o previsto na Instrução Normativa que trata desses mecanismos, recentemente posta em Consulta Pública pela ANCINE, mas ainda não publicada. Sugere-se, portanto, a exclusão do mesmo, para previsão somente em norma específica, ou o alinhamento da redação ora exposta ao previsto na referida Instrução Normativa.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: Apontamos como positiva a apresentação do novo Formulário de Acompanhamento de Execução do Projeto em dois momentos: 12 meses após a primeira liberação de recursos e quando do término do prazo de conclusão do objeto.

Justificativa: Esse novo procedimento está de acordo com o intuito de acompanhar a evolução do objeto, assim como de facilitar a prestação de contas do mesmo.

Autor: LUIZ CARLOS BARRETO

Ocupação: CINEASTA

Empresa: FILMES DO EQUADOR

Art. 54. Os valores depositados em conta de captação são bloqueados e somente serão transferidos para a conta de movimentação por ordem expressa da ANCINE, após solicitação da proponente a cada captação efetuada.

Sugestão: Esse item acaba atrasando o processo de produção, pois é preciso aguardar as liberações da Agência. Ao invés de aguardarmos cada uma das liberações poderíamos movimentar a conta, que seria imediatamente bloqueada em casos de irregularidade. Tal irregularidade poderia ser verificada através dos depósitos efetuados e os recibos teriam um prazo para serem enviados e checados.

Justificativa: Isso agilizaria o processo e uma eventual falha nos recibos pode ser corrigida depois ou o produtor penalizado.

Autor: MAX ROHRIG PAIVA

Ocupação: CINEASTA

Empresa: APACI



Sugestão: É de fundamental importância que haja, também, uma fixação de prazo para que ocorra, efetivamente, por parte da Ancine, a transferência dos valores depositados na conta captação do projeto para a conta movimento, uma vez cumpridas todas as exigências pelo proponente. A ausência de previsibilidade ocasiona incertezas aos proponentes, que em muitas oportunidades, tem que protelar o assentamento de compromisso de contratações extremamente significativas para o projeto idealizado. Em algumas oportunidades anteriores, houve mesmo a necessidade de se aguardar por uma nova disponibilidade de tempo de profissionais essenciais ao projeto, diminuindo assim o tempo concedido para a realização do projeto, definido através do Art. 89.

Justificativa: Em certas ocasiões, ocorreu um tempo excessivo para que esta providência fosse implementada.

Autor: ANIBAL MASSAINI NETO

Ocupação: CINEASTA

Empresa: ANIMA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA

Sugestão: XXI – orçamento: formulário que agrupa os custos do projeto em itens pré-definidos pela Agência, ou aquele detalhado que apresenta, para cada um dos itens que compõem o projeto, as seguintes informações: Item, Descrição do Item, Quantidade de Itens, Unidade, Quantidade de Unidades, Valor Unitário e Subtotal;

Justificativa: Ao prever no dispositivo “itens pré-definidos pela Agência” o dispositivo não deixa claro o alcance da limitação. Assim, sugerimos o ajuste da redação de forma a garantir que não haja qualquer parametrização/limitação de valores de despesas, mas tão somente definição de grandes itens que abarcarão as despesas do projeto.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

CAPÍTULO XIII

DAS CONTAS DE MOVIMENTAÇÃO

Art. 55. As contas de movimentação deverão ser abertas pela ANCINE no Banco do Brasil, em nome da proponente, na agência por ela indicada e vinculadas à movimentação exclusiva de recursos do projeto.

§ 1º. A ANCINE abrirá contas de movimentação referentes às seguintes fontes de recursos:

- a) Lei nº. 8.685/93;
- b) Lei nº. 8.313/91;
- c) inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-01/01; e
- d) art. 41 da Medida Provisória nº. 2.228-01/01 – FUNCINES.

§ 2º. Quando necessário a proponente poderá submeter a solicitação de abertura de conta corrente de movimentação em outra instituição bancária. No entanto, as transferências de recursos das contas de captação serão feitas pela ANCINE exclusivamente para as contas de movimentação abertas pela ANCINE junto ao Banco do Brasil.

§ 3º. Caso a proponente se associe a coexecutor para a realização de seu projeto, a conta de movimentação de titularidade deste, aberta em instituição bancária de sua preferência, exclusivamente para a execução do projeto, deverá ser informada no contrato firmado entre as partes e que deverá ser submetido à aprovação da ANCINE antes da execução das despesas previstas no contrato entre as partes, nas condições dispostas no art. 56 desta Instrução Normativa.

Sugestão: Sugerimos a abertura de uma única conta, independentemente das fontes de recursos.

Justificativa: Pela leitura do texto entendemos que serão abertas diversas contas movimentação, segundo as fontes de recursos. Isso complica bastante o processo de produção.

Autor: MAX ROHRIG PAIVA

Ocupação: CINEASTA

Empresa: APACI

Sugestão: § 3º - No tocante à obrigação de aprovação prévia por parte da ANCINE, sugere-se que o produtor possa assumir tal responsabilidade e que a correta aplicação seja verificada por meio do Formulário de Acompanhamento de Execução, dando efetividade a este instituto.

Justificativa: Fazia sentido a análise prévia, quando as despesas, item a item, deveriam ser indicadas no Contrato de Coexecução e que somente estas poderiam ser gastas por ele. Assim, considerando que as despesas estejam dentro do limite percentual permitido e que o coexecutor na definição prevista, a aprovação prévia passa a ser apenas um entrave burocrático.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: § 3º. Caso a proponente se associe a coexecutor para a realização de seu projeto, a conta de movimentação de titularidade deste, aberta em instituição bancária de sua preferência, exclusivamente para a execução do projeto, deverá ser informada no contrato firmado entre as partes e que deverá ser submetido à aprovação da ANCINE antes da execução das despesas previstas no contrato entre as partes, nas condições dispostas no art. 56 desta Instrução Normativa.

Justificativa: No tocante à obrigação de aprovação prévia por parte da ANCINE, sugere-se que o produtor possa assumir tal responsabilidade e que a correta aplicação seja verificada por meio do Formulário de Acompanhamento de Execução, dando efetividade a este instituto. Fazia sentido a análise prévia, quando as despesas, item a item, deveriam ser indicadas no Contrato de Coexecução e que somente estas poderiam ser gastas por ele. Assim, considerando que as despesas estejam dentro do limite percentual permitido e que o coexecutor na definição prevista, a aprovação prévia passa a ser apenas um entrave burocrático. Por fim, ressalta-se que a ANCINE sequer efetua a transferência dos recursos para a conta do coexecutor, o que fica a cargo do próprio produtor.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: § 3º. Caso a proponente se associe a coexecutor para a realização de seu projeto, a conta de movimentação de titularidade deste, aberta em instituição bancária de sua preferência, exclusivamente para a execução do projeto, deverá ser informada no contrato firmado entre as partes, nas condições dispostas no art. 56 desta Instrução Normativa.



Justificativa: Uma vez que as características principais da coexecução estão estipuladas na IN de prestação de contas, não há necessidade de prévia aprovação por parte da ANCINE.

Sugestão: I - despesas realizadas com recursos próprios da proponente, coexecutores, coprodutores ou de profissionais contratados para o projeto, cujos documentos fiscais comprovantes da execução estejam anexados ao recibo de reembolso;

Justificativa: Inclusão dos coprodutores e coexecutores como possíveis tomadores de serviços.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:

Sugestão: § 3º. Caso a proponente se associe a coexecutor para a realização de seu projeto, a conta de movimentação de titularidade deste, aberta em instituição bancária de sua preferência, exclusivamente para a execução do projeto, deverá ser informada no contrato firmado entre as partes e que deverá ser submetido à aprovação da ANCINE antes da execução das despesas previstas no contrato entre as partes, nas condições dispostas no art. 56 desta Instrução Normativa.

Justificativa: No tocante à obrigação de aprovação prévia por parte da ANCINE, sugere-se que o produtor possa assumir tal responsabilidade e que a correta aplicação seja verificada por meio do Formulário de Acompanhamento de Execução, dando efetividade a este instituto. Fazia sentido a análise prévia, quando as despesas, item a item, deveriam ser indicadas no Contrato de Coexecução e que somente estas poderiam ser gastas por ele. Assim, considerando que as despesas estejam dentro do limite percentual permitido e que o coexecutor na definição prevista, a aprovação prévia passa a ser apenas um entrave burocrático. Por fim, ressalta-se que a ANCINE sequer efetua a transferência dos recursos para a conta do coexecutor, o que fica a cargo do próprio produtor.

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: § 3º. Caso a proponente se associe a coexecutor para a realização de seu projeto, a conta de movimentação de titularidade deste, aberta em instituição bancária de sua preferência, exclusivamente para a execução do projeto, deverá ser informada no contrato firmado entre as partes e que deverá ser submetido à aprovação da ANCINE antes da execução das despesas previstas no contrato entre as partes, nas condições dispostas no art. 56 desta Instrução Normativa.

Justificativa: No tocante à obrigação de aprovação prévia por parte da ANCINE, sugere-se que o produtor possa assumir tal responsabilidade e que a correta aplicação seja verificada por meio do Formulário de Acompanhamento de Execução, dando efetividade a este instituto. Fazia sentido a análise prévia, quando as despesas, item a item, deveriam ser indicadas no Contrato de Coexecução e que somente estas poderiam ser gastas por ele. Assim, considerando que as despesas estejam dentro do limite percentual permitido e que o coexecutor na definição prevista, a aprovação prévia passa a ser apenas um entrave burocrático. Por fim, ressalta-se que a ANCINE

sequer efetua a transferência dos recursos para a conta do coexecutor, o que fica a cargo do próprio produtor.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPITV

Art. 56. Os projetos audiovisuais também poderão ser executados por coexecutores brasileiros, condicionada à apresentação de cópias dos contratos discriminando a coexecução e à aprovação prévia por parte da ANCINE.

§ 1º. O contrato de coexecução entre empresas brasileiras deverá estabelecer o volume das despesas que serão realizadas pelos coexecutores, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento aprovado para o projeto.

§ 2º. Os contratos de coexecução entre empresas brasileiras, devidamente registradas na ANCINE, somente serão aceitos para fins de execução de parte do projeto desde que os signatários comprovem, simultaneamente, os seguintes requisitos:

I – regularidade fiscal, tributária, previdenciária, com o FGTS e no CADIN, de acordo com as certidões negativas de débito emitidas pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal; e

II – regularidade junto à prestação de contas e ao registro de empresas, ambos da ANCINE.

§ 3º. Somente serão aceitas despesas realizadas por coexecutores cujos contratos firmados entre as partes tenham sido aprovados previamente pela ANCINE, e cujos comprovantes tenham sido, obrigatoriamente, emitidos em seu nome, devidamente identificados conforme estabelecido na Instrução Normativa de prestação de contas.

§ 4º. A ANCINE emitirá seu parecer acerca do contrato para coexecução do projeto em prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de protocolo dos documentos na ANCINE. Os recursos somente poderão ser encaminhados para a conta corrente do coexecutor após a emissão de parecer da ANCINE de aprovação dos termos do contrato firmado com o coexecutor.

§ 5º. Os contratos celebrados entre as proponentes e os coexecutores apenas para execução de despesas não serão aceitos como contratos de coprodução da obra, não gerando, portanto, transferência de direitos patrimoniais previamente existentes, o que deverá ser regulamentado por contrato específico.

§ 6º. Os contratos entre proponentes e os coexecutores deverão estabelecer:

I – volume das despesas que serão realizadas pelos coexecutores, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento aprovado para o projeto;

II – a obrigatoriedade de indicação de conta de movimentação, de titularidade do coexecutor, aberta em instituição financeira de sua preferência exclusivamente para a movimentação de recursos inerentes ao projeto, a qual deverá ser autorizada pela ANCINE; e III – A possibilidade de os coexecutores firmarem contratos necessários à execução dos itens orçamentários sob sua responsabilidade.

§ 7º. A proponente será a única responsável junto à ANCINE pela execução do projeto, e a existência de um contrato para coexecução da obra não afasta a responsabilidade exclusiva da proponente sobre a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto, inclusive sobre a parcela das despesas executadas pelo coexecutor que venham a ser glosadas.



§ 8º. Os coprodutores poderão figurar como coexecutores do projeto e, desta forma, apresentar comprovantes de despesas em seu nome, desde que seus contratos de coprodução apresentem os requisitos do § 6º e não se enquadrem na vedação prescrita no § 11 deste artigo.

§ 9º. Somente será aceita empresa estrangeira como coexecutora nos casos em que:

I – o projeto tenha sido enquadrado como coprodução internacional, já tendo sido emitido o seu reconhecimento provisório, ficando dispensadas as verificações de regularidade constantes dos incisos I e II do § 2º deste artigo;

II – o coexecutor estrangeiro, caso não configure como coprodutor internacional, comprove ser uma empresa produtora audiovisual, por meio de registro junto à entidade estrangeira que exerce atividades correlatas à da ANCINE no país da nacionalidade do coexecutor;

III – o contrato de coexecução entre a empresa brasileira e a empresa estrangeira estabeleça o volume das despesas que serão realizadas pelos coexecutores, não podendo ser superior a 50% do valor total;

IV – os comprovantes das despesas realizadas pelos coexecutores sejam emitidos em seu nome, devidamente identificados conforme estabelecido na Instrução Normativa específica de prestação de contas; e

V – os coexecutores estrangeiros não se enquadrem na vedação prescrita no § 11 deste artigo, conforme declaração da entidade estrangeira que exerce no país da nacionalidade do coexecutor atividades correlatas à ANCINE.

§ 10. Nos casos em que o coexecutor for empresa estrangeira, conforme previsto no § 9º deste artigo, o contrato mencionado nos §§ 5º e 6º deverá indicar o volume de despesas de responsabilidade do produtor brasileiro, que serão realizadas pelo coexecutor, não podendo implicar alteração na partição de direitos sobre a obra tal qual definida no contrato de coprodução internacional.

§ 11. Não poderão figurar como coexecutores pessoas jurídicas que apresentem associação ou vínculo, direto ou indireto, com agentes econômicos que operem serviços de comunicação pública de obras audiovisuais, tais como empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens, empresas prestadoras de serviços de acesso condicionado, distribuidoras cinematográficas, de vídeo ou de programas de televisão, empresas de telefonia fixa, empresas de telefonia móvel celular.

§ 12. Somente os coexecutores brasileiros poderão ser remunerados a título de gerenciamento conforme previsto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº. 11.437/06. O somatório dos pagamentos efetuados a título de gerenciamento não poderá ser superior ao aprovado na ANCINE para este item orçamentário.

§ 13. A vedação prevista no § 11 deste artigo não se aplica as empresas distribuidoras brasileiras nos termos do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº. 2.228-1/01, que poderão figurar como coexecutores exclusivamente para as despesas de comercialização aprovadas pela ANCINE, e não poderão ser remunerados a título de gerenciamento e execução.

§ 14. As despesas relacionadas à direção, produção executiva, roteirista e modelagem dos desenhos, no caso de animação, não poderão ser executadas pelo coexecutor.

Sugestão:Art. 56. Os projetos audiovisuais também poderão ser executados por coexecutores brasileiros, condicionada à apresentação de cópias dos contratos discriminando a coexecução e à aprovação prévia por parte da ANCINE.

Justificativa:Considerando que a definição de "coexecutor" prevista no art. 2º da presente Instrução Normativa também engloba as pessoas jurídicas estrangeiras e que esta previsão se estende aos demais artigos, sugere-se a exclusão do termo "brasileiros", para que sejam permitidos comprovantes de despesa emitidos também em nome dos coprodutores estrangeiros.

No tocante à obrigação de aprovação prévia por parte da ANCINE, sugere-se que o produtor possa assumir tal responsabilidade e que a correta aplicação seja verificada por meio do Formulário de Acompanhamento de Execução, dando efetividade a este instituto. Fazia sentido a análise prévia, quando as despesas, item a item, deveriam ser indicadas no Contrato de Coexecução e que somente estas poderiam ser gastos por ele. Assim, considerando que as despesas estejam dentro do limite percentual permitido e que o coexecutor na definição prevista, a aprovação prévia passa a ser apenas um entrave burocrático. Por fim, ressalta-se que a ANCINE sequer efetua a transferência dos recursos para a conta do coexecutor, o que fica a cargo do próprio produtor.

Sugestão: § 3º. Somente serão aceitas despesas realizadas por coexecutores cujos contratos firmados entre as partes tenham sido aprovados previamente pela ANCINE, e cujos comprovantes tenham sido, obrigatoriamente, emitidos em seu nome, devidamente identificados conforme estabelecido na Instrução Normativa de prestação de contas.

Justificativa: No tocante à obrigação de aprovação prévia por parte da ANCINE, sugere-se que o produtor possa assumir tal responsabilidade e que a correta aplicação seja verificada por meio do Formulário de Acompanhamento de Execução, dando efetividade a este instituto. Fazia sentido a análise prévia, quando as despesas, item a item, deveriam ser indicadas no Contrato de Coexecução e que somente estas poderiam ser gastos por ele. Assim, considerando que as despesas estejam dentro do limite percentual permitido e que o coexecutor na definição prevista, a aprovação prévia passa a ser apenas um entrave burocrático. Por fim, ressalta-se que a ANCINE sequer efetua a transferência dos recursos para a conta do coexecutor, o que fica a cargo do próprio produtor. Sugerimos a alteração da redação para exclusão da obrigação de aprovação prévia pela ANCINE dos contratos, mantendo-se a possibilidade de aprovação dos mesmos em momento posterior.

Sugestão: II - o coexecutor estrangeiro, caso não configure como coprodutor internacional, comprove ser uma empresa produtora audiovisual, por meio de registro junto à entidade estrangeira que exerce atividades correlatas às da ANCINE no país da nacionalidade do coexecutor;

Justificativa: Sugerimos a alteração da redação, de forma a possibilitar a participação de coexecutores produtoras audiovisuais de países que não tenham entidade que exerçam atividades correlatas à da ANCINE.

Sugestão: § 7º. A proponente será a única responsável junto à ANCINE pela execução do projeto, e a existência de um contrato para coexecução da obra não afasta a responsabilidade exclusiva da proponente sobre a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto, inclusive sobre a parcela das despesas executadas pelo coexecutor que venham a ser glosadas.

Justificativa: Sugerimos a inclusão de parágrafo específico prevendo sanção para o coexecutor no caso de descumprimento de suas obrigações, sem prejuízo da responsabilidade pelo proponente.

Sugestão: § 14. As despesas relacionadas à direção, produção executiva, roteirista e modelagem dos desenhos, no caso de animação, não poderão ser executadas pelo coexecutor.

Justificativa: Solicitamos a exclusão do presente parágrafo, diante da ausência de fundamentação para as vedações previstas. A execução das despesas por coexecutor, não significa que os referidos itens foram realizados sem a observância do proponente, que inclusive, tem responsabilidade sobre tal.



Sugestão: § 11. Não poderão figurar como coexecutores pessoas jurídicas que apresentem associação ou vínculo, direto ou indireto, com agentes econômicos que oparem serviços de comunicação pública de obras audiovisuais, tais como empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens, empresas prestadoras de serviços de acesso condicionado, distribuidoras cinematográficas, de vídeo ou de programas de televisão, empresas de telefonia fixa, empresas de telefonia móvel celular.

Justificativa: Sugerimos a exclusão da vedação de "distribuidoras cinematográficas" uma vez que existe possibilidade de produtoras que também exercem a atividade de distribuição. O vínculo entre produtora e distribuidora cinematográfica não acarreta a perda da independência nos termos da Lei nº 12.485/2011.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: O valor a ser executado pela empresa coexecutora não necessita ser limitado a 50% do valor total do orçamento, nem as despesas de direção, produção executiva e roteiro deveriam ser executadas apenas pelo proponente (§ 14).

Justificativa: Se a Ancine prevê a existência de uma empresa coexecutora, mediante aprovação do contrato de coexecução pela Ancine; e se a proponente é única responsável pela execução do projeto junto à Ancine (§ 7), não há porque limitar o volume das despesas a serem realizadas pelos coexecutores; uma vez que se a proponente decidir terceirizar a execução do projeto, o fará por sua conta e risco. O mesmo raciocínio vale para as funções de produção executiva, direção e roteiro. Há situações em que empresas parceiras, como é o caso das empresas Sentimental Filme e Sentimental Etal, inscrevem projetos por uma das produtoras, por sua pontuação, mas quem executará o projeto é a outra empresa; e contabilmente interessa à proponente que a coexecutora execute o projeto, efetivamente.

Autor: DANIELA ANTONELLI AUN

Ocupação: PRODUTORA

Empresa: GINGA ELEVEN PRODUCOES

Sugestão: Previsão de distinção para o limite de tempo concedido para a realização de uma produção de características mais simples para uma produção de maior nível de exigências e dificuldades.

Justificativa: Não há previsão de qualquer distinção para o limite de tempo concedido para a realização de uma produção de característica muito simples, com duração de aproximadamente 80 minutos, e para uma produção de maior nível de exigências e dificuldades, e com uma extensão de tempo várias vezes maior. Injustamente ele será o mesmo. Este exemplo, à semelhança de muitos outros, contrariamente frontalmente a Nota Explicativa que referenda a consulta pública, pois o seu item de nº 13, atesta que cada obra audiovisual apresenta especificidades únicas e que o encadeamento de inúmeras decisões técnicas e artísticas pode alterar substancialmente o processo produtivo, durante a realização da obra, potencializando o seu resultado final e, principalmente que a 'planta de produção' audiovisual, ou seja, o seu projeto inicial não é nem deve ser plenamente controlado, pois a atividade audiovisual difere de todos os outros setores produtivos que se tem conhecimento.

Sugestão: Sugerimos a extinção do eufemismo "Ressalva". Deveriam ser estabelecidos critérios técnicos de avaliação da obra na tela.

Justificativa: Quando nos deparamos com as "Possíveis Motivações para Aprovação com ressalvas", temos: "alteração integral da estrutura essencial constante da sinopse do projeto". Este é um princípio que vem contra a premissa do processo de desenvolvimento das obras, almejada pela Ancine+Simples, e que acaba por promover um cerceamento da criatividade. A sinopse é uma peça muito resumida e não pode representar a estrutura do filme. O que vai determinar em definitivo a estrutura da obra é a edição, que é um ato de liberdade criativa.

Autor: LUIZ CARLOS BARRETO

Ocupação: CINEASTA

Empresa: FILMES DO EQUADOR

Sugestão: Considerando que a definição de "coexecutor" prevista no art. 2º da presente Instrução Normativa também engloba as pessoas jurídicas estrangeiras e que esta previsão se estende aos demais artigos, sugere-se a exclusão do termo "brasileiros", para que sejam permitidos comprovantes de despesa emitidos também em nome dos coprodutores estrangeiros. No tocante à obrigação de aprovação prévia por parte da ANCINE, sugere-se que o produtor possa assumir tal responsabilidade e que a correta aplicação seja verificada por meio do Formulário de Acompanhamento de Execução, dando efetividade a este instituto.

Justificativa: Fazia sentido a análise prévia, quando as despesas, item a item, deveriam ser indicadas no Contrato de Coexecução e que somente estas poderiam ser gastas por ele. Assim, considerando que as despesas estejam dentro do limite percentual permitido e que o coexecutor na definição prevista, a aprovação prévia passa a ser apenas um entrave burocrático. Por fim, ressalta-se que a ANCINE sequer efetua a transferência dos recursos para a conta do coexecutor, o que fica a cargo do próprio produtor.

Sugestão: Item II, § 3º - No tocante à obrigação de aprovação prévia por parte da ANCINE, sugere-se que o produtor possa assumir tal responsabilidade e que a correta aplicação seja verificada por meio do Formulário de Acompanhamento de Execução, dando efetividade a este instituto.

Justificativa: Fazia sentido a análise prévia, quando as despesas, item a item, deveriam ser indicadas no Contrato de Coexecução e que somente estas poderiam ser gastas por ele. Assim, considerando que as despesas estejam dentro do limite percentual permitido e que o coexecutor na definição prevista, a aprovação prévia passa a ser apenas um entrave burocrático. Por fim, ressalta-se que a ANCINE sequer efetua a transferência dos recursos para a conta do coexecutor, o que fica a cargo do próprio produtor. Sugerimos a alteração da redação para exclusão da obrigação de aprovação prévia pela ANCINE dos contratos, mantendo-se a possibilidade de aprovação dos mesmos em momento posterior.

Sugestão: § 9, item II - Sugerimos a alteração da redação, de forma a possibilitar a participação de coexecutores produtoras audiovisuais de países que não tenham entidade que exerçam atividades correlatas à da ANCINE.

Justificativa: A inclusão abrange a produção audiovisual.



Sugestão: § 11 - Sugerimos a exclusão da vedação de "distribuidoras cinematográficas".

Justificativa: Sugerimos a exclusão da vedação de "distribuidoras cinematográficas" uma vez que existe possibilidade de produtoras que também exercem a atividade de distribuição. O vínculo entre produtora e distribuidora cinematográfica não acarreta a perda da independência nos termos da Lei nº 12.485/2011.

Sugestão: § 14. - Solicitamos a exclusão do presente parágrafo.

Justificativa: Há ausência de fundamentação para as vedações previstas. A execução das despesas por coexecutor, não significa que os referidos itens foram realizados sem a observância do proponente, que inclusive, tem responsabilidade sobre tal.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação:PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: II - o coexecutor estrangeiro, caso não configure como coprodutor internacional, comprove formalmente ser uma empresa produtora audiovisual

Justificativa: O texto atual não permite a coexecução com países que não tenham um órgão governamental na mesma linha da ANCINE, limitando o mercado.

Sugestão: retirada da análise prévia dos contratos de coexecução por parte da ANCINE

Justificativa: Uma vez que as características principais da coexecução estão estipuladas na IN de prestação de contas, não há necessidade de prévia aprovação por parte da ANCINE, podendo tais características serem solicitadas caso seja necessário durante o acompanhamento do projeto.

Sugestão: § 7º. A proponente será a única responsável junto à ANCINE pela execução do projeto, e a existência de um contrato para coexecução da obra não afasta a responsabilidade exclusiva da proponente sobre a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto, inclusive sobre a parcela das despesas executadas pelo coexecutor que venham a ser glosadas.

Justificativa: O item poderia citar que a empresa proponente tem o direito de regressivamente solicitar reparação de qualquer gasto executado de forma errônea pelo coexecutor.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:

Sugestão: Art. 56. Os projetos audiovisuais também poderão ser executados por coexecutores brasileiros, condicionada à apresentação de cópias dos contratos discriminando a coexecução e à aprovação prévia por parte da ANCINE.

Justificativa: Considerando que a definição de "coexecutor" prevista no art. 2º da presente Instrução Normativa também engloba as pessoas jurídicas estrangeiras e que esta previsão se

estende aos demais artigos, sugere-se a exclusão do termo "brasileiros", para que sejam permitidos comprovantes de despesa emitidos também em nome dos coprodutores estrangeiros. No tocante à obrigação de aprovação prévia por parte da ANCINE, sugere-se que o produtor possa assumir tal responsabilidade e que a correta aplicação seja verificada por meio do Formulário de Acompanhamento de Execução, dando efetividade a este instituto. Fazia sentido a análise prévia, quando as despesas, item a item, deveriam ser indicadas no Contrato de Coexecução e que somente estas poderiam ser gastos por ele. Assim, considerando que as despesas estejam dentro do limite percentual permitido e que o coexecutor na definição prevista, a aprovação prévia passa a ser apenas um entrave burocrático. Por fim, ressalta-se que a ANCINE sequer efetua a transferência dos recursos para a conta do coexecutor, o que fica a cargo do próprio produtor.

Sugestão: § 3º. Somente serão aceitas despesas realizadas por coexecutores cujos contratos firmados entre as partes tenham sido aprovados previamente pela ANCINE, e cujos comprovantes tenham sido, obrigatoriamente, emitidos em seu nome, devidamente identificados conforme estabelecido na Instrução Normativa de prestação de contas.

Justificativa: No tocante à obrigação de aprovação prévia por parte da ANCINE, sugere-se que o produtor possa assumir tal responsabilidade e que a correta aplicação seja verificada por meio do Formulário de Acompanhamento de Execução, dando efetividade a este instituto. Fazia sentido a análise prévia, quando as despesas, item a item, deveriam ser indicadas no Contrato de Coexecução e que somente estas poderiam ser gastos por ele. Assim, considerando que as despesas estejam dentro do limite percentual permitido e que o coexecutor na definição prevista, a aprovação prévia passa a ser apenas um entrave burocrático. Por fim, ressalta-se que a ANCINE sequer efetua a transferência dos recursos para a conta do coexecutor, o que fica a cargo do próprio produtor. Sugerimos a alteração da redação para exclusão da obrigação de aprovação prévia pela ANCINE dos contratos, mantendo-se a possibilidade de aprovação dos mesmos em momento posterior.

Sugestão: § 7º. A proponente será a única responsável junto à ANCINE pela execução do projeto, e a existência de um contrato para coexecução da obra não afasta a responsabilidade exclusiva da proponente sobre a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto, inclusive sobre a parcela das despesas executadas pelo coexecutor que venham a ser glosadas.

Justificativa: Sugerimos a inclusão de parágrafo específico prevendo sanção para o coexecutor no caso de descumprimento de suas obrigações, sem prejuízo da responsabilidade pelo proponente.

Sugestão: II - o coexecutor estrangeiro, caso não configure como coprodutor internacional, comprove ser uma empresa produtora audiovisual, por meio de registro junto à entidade estrangeira que exerce atividades correlatas às da ANCINE no país da nacionalidade do coexecutor;

Justificativa: Sugerimos a alteração da redação, de forma a possibilitar a participação de coexecutores produtoras audiovisuais de países que não tenham entidade que exerçam atividades correlatas á da ANCINE.

Sugestão: § 11. Não poderão figurar como coexecutores pessoas jurídicas que apresentem associação ou vínculo, direto ou indireto, com agentes econômicos que operem serviços de comunicação pública de obras audiovisuais, tais como empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens, empresas prestadoras de serviços de acesso condicionado, distribuidoras



cinematográficas, de vídeo ou de programas de televisão, empresas de telefonia fixa, empresas de telefonia móvel celular.

Justificativa: Sugerimos a exclusão da vedação de "distribuidoras cinematográficas" uma vez que existe possibilidade de produtoras que também exercem a atividade de distribuição. O vínculo entre produtora e distribuidora cinematográfica não acarreta a perda da independência nos termos da Lei nº 12.485/2011.

Sugestão: § 14. As despesas relacionadas à direção, produção executiva, roteirista e modelagem dos desenhos, no caso de animação, não poderão ser executadas pelo coexecutor.

Justificativa: Solicitamos a exclusão do presente parágrafo, diante da ausência de fundamentação para as vedações previstas. A execução das despesas por coexecutor, não significa que os referidos itens foram realizados sem a observância do proponente, que inclusive, tem responsabilidade sobre tal.

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: Art. 56. Os projetos audiovisuais também poderão ser executados por coexecutores brasileiros, condicionada à apresentação de cópias dos contratos discriminando a coexecução e à aprovação prévia por parte da ANCINE.

Justificativa: Considerando que a definição de "coexecutor" prevista no art. 2º da presente Instrução Normativa também engloba as pessoas jurídicas estrangeiras e que esta previsão se estende aos demais artigos, sugere-se a exclusão do termo "brasileiros", para que sejam permitidos comprovantes de despesa emitidos também em nome dos coprodutores estrangeiros. No tocante à obrigação de aprovação prévia por parte da ANCINE, sugere-se que o produtor possa assumir tal responsabilidade e que a correta aplicação seja verificada por meio do Formulário de Acompanhamento de Execução, dando efetividade a este instituto. Fazia sentido a análise prévia, quando as despesas, item a item, deveriam ser indicadas no Contrato de Coexecução e que somente estas poderiam ser gastas por ele. Assim, considerando que as despesas estejam dentro do limite percentual permitido e que o coexecutor na definição prevista, a aprovação prévia passa a ser apenas um entrave burocrático. Por fim, ressalta-se que a ANCINE sequer efetua a transferência dos recursos para a conta do coexecutor, o que fica a cargo do próprio produtor.

Sugestão: § 3º. Somente serão aceitas despesas realizadas por coexecutores cujos contratos firmados entre as partes tenham sido aprovados previamente pela ANCINE, e cujos comprovantes tenham sido, obrigatoriamente, emitidos em seu nome, devidamente identificados conforme estabelecido na Instrução Normativa de prestação de contas.

Justificativa: No tocante à obrigação de aprovação prévia por parte da ANCINE, sugere-se que o produtor possa assumir tal responsabilidade e que a correta aplicação seja verificada por meio do Formulário de Acompanhamento de Execução, dando efetividade a este instituto. Fazia sentido a análise prévia, quando as despesas, item a item, deveriam ser indicadas no Contrato de Coexecução e que somente estas poderiam ser gastas por ele. Assim, considerando que as despesas estejam dentro do limite percentual permitido e que o coexecutor na definição prevista, a aprovação prévia passa a ser apenas um entrave burocrático. Por fim, ressalta-se que a ANCINE sequer efetua a transferência dos recursos para a conta do coexecutor, o que fica a cargo do próprio produtor. Sugerimos a alteração da redação para exclusão da obrigação de aprovação

prévia pela ANCINE dos contratos, mantendo-se a possibilidade de aprovação dos mesmos em momento posterior.

Sugestão: § 7º. A proponente será a única responsável junto à ANCINE pela execução do projeto, e a existência de um contrato para coexecução da obra não afasta a responsabilidade exclusiva da proponente sobre a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto, inclusive sobre a parcela das despesas executadas pelo coexecutor que venham a ser glosadas.

Justificativa: Sugerimos a inclusão de parágrafo específico prevendo sanção para o coexecutor no caso de descumprimento de suas obrigações, sem prejuízo da responsabilidade pelo proponente.

Sugestão: II – o coexecutor estrangeiro, caso não configure como coprodutor internacional, comprove ser uma empresa produtora audiovisual, por meio de registro junto à entidade estrangeira que exerce atividades correlatas à da ANCINE no país da nacionalidade do coexecutor;

Justificativa: Sugerimos a alteração da redação, de forma a possibilitar a participação de coexecutores produtoras audiovisuais de países que não tenham entidade que exerçam atividades correlatas à da ANCINE.

Sugestão: § 11. Não poderão figurar como coexecutores pessoas jurídicas que apresentem associação ou vínculo, direto ou indireto, com agentes econômicos que operem serviços de comunicação pública de obras audiovisuais, tais como empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens, empresas prestadoras de serviços de acesso condicionado, distribuidoras cinematográficas, de vídeo ou de programas de televisão, empresas de telefonia fixa, empresas de telefonia móvel celular.

Justificativa: Sugerimos a exclusão da vedação de "distribuidoras cinematográficas" uma vez que existe possibilidade de produtoras que também exercem a atividade de distribuição. O vínculo entre produtora e distribuidora cinematográfica não acarreta a perda da independência nos termos da Lei nº 12.485/2011.

Sugestão: § 14. As despesas relacionadas à direção, produção executiva, roteirista e modelagem dos desenhos, no caso de animação, não poderão ser executadas pelo coexecutor.

Justificativa: Solicitamos a exclusão do presente parágrafo, diante da ausência de fundamentação para as vedações previstas. A execução das despesas por coexecutor, não significa que os referidos itens foram realizados sem a observância do proponente, que inclusive, tem responsabilidade sobre tal.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPITV

Art. 57. Nas contas de movimentação somente serão permitidos depósitos de valores que sejam oriundos de conta de captação do projeto ou depósitos exclusivamente para fins de pagamentos de despesas relacionadas ao projeto, inclusive de contrapartida, quando necessário.



Parágrafo único. Os montantes depositados na conta de movimentação serão destinados exclusivamente para pagamento direto aos fornecedores e prestadores de serviços relacionados à execução do projeto, podendo ser transferidos somente para outras contas correntes vinculadas ao projeto desde que previamente informadas pela proponente e aprovadas pela ANCINE.

Sugestão: Art. 57. Nas contas de movimentação somente serão permitidos depósitos de valores que sejam oriundos de conta de captação do projeto ou depósitos exclusivamente para fins de pagamentos de despesas relacionadas ao projeto, inclusive de contrapartida, quando necessário. Parágrafo único. Os montantes depositados na conta de movimentação serão destinados exclusivamente para pagamento direto aos fornecedores e prestadores de serviços relacionados à execução do projeto, podendo ser transferidos somente para outras contas correntes vinculadas ao projeto desde que previamente informadas pela proponente e aprovadas pela ANCINE.

Justificativa: Sugerimos a alteração da redação do parágrafo único, de forma a permitir que a transferência entre contas vinculadas ao projeto possa ser informada no momento da apresentação do Formulário de Acompanhamento de Execução de Projetos, visando conferir maior celeridade e desburocratizar o procedimento.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: Sugerimos a alteração da redação do parágrafo único, de forma a permitir que a transferência entre contas vinculadas ao projeto possa ser informada no momento da apresentação do Formulário de Acompanhamento de Execução de Projetos

Justificativa: Tal alteração permitiria maior celeridade e desburocratizar o procedimento.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: Parágrafo único. Os montantes depositados na conta de movimentação serão destinados exclusivamente para pagamento direto aos fornecedores e prestadores de serviços relacionados à execução do projeto, podendo ser transferidos somente para outras contas correntes vinculadas ao projeto.

Justificativa: Não há necessidade de prévia aprovação uma vez que o projeto será acompanhado pela Agência.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:

Sugestão: Art. 57. Nas contas de movimentação somente serão permitidos depósitos de valores que sejam oriundos de conta de captação do projeto ou depósitos exclusivamente para fins de pagamentos de despesas relacionadas ao projeto, inclusive de contrapartida, quando necessário. Parágrafo único. Os montantes depositados na conta de movimentação serão destinados exclusivamente para pagamento direto aos fornecedores e prestadores de serviços relacionados à

execução do projeto; podendo ser transferidos somente para outras contas correntes vinculadas ao projeto desde que previamente informadas pela proponente e aprovadas pela ANCINE.

Justificativa: Sugerimos a alteração da redação do parágrafo único, de forma a permitir que a transferência entre contas vinculadas ao projeto possa ser informada no momento da apresentação do Formulário de Acompanhamento de Execução de Projetos, visando conferir maior celeridade e desburocratizar o procedimento.

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: Art. 57. Nas contas de movimentação somente serão permitidos depósitos de valores que sejam oriundos de conta de captação do projeto ou depósitos exclusivamente para fins de pagamentos de despesas relacionadas ao projeto, inclusive de contrapartida, quando necessário. Parágrafo único. Os montantes depositados na conta de movimentação serão destinados exclusivamente para pagamento direto aos fornecedores e prestadores de serviços relacionados à execução do projeto, podendo ser transferidos somente para outras contas correntes vinculadas ao projeto desde que previamente informadas pela proponente e aprovadas pela ANCINE.

Justificativa: Sugerimos a alteração da redação do parágrafo único, de forma a permitir que a transferência entre contas vinculadas ao projeto possa ser informada no momento da apresentação do Formulário de Acompanhamento de Execução de Projetos, visando conferir maior celeridade e desburocratizar o procedimento.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPI TV

Art. 59. O projeto deverá ser submetido à análise complementar, na forma prevista no art. 62 desta Instrução Normativa, previamente à autorização de movimentação de recursos de que tratam os art. 71, 72 e 73 desta Instrução Normativa.

Sugestão: Art. 59. O projeto deverá ser submetido à análise complementar, na forma prevista no art. 62 desta Instrução Normativa, previamente à autorização de movimentação de recursos de que tratam os art. 71, 72 e 73 desta Instrução Normativa.

Justificativa: Visando o aperfeiçoamento e a desburocratização do processo administrativo, sugere-se que o pedido de movimentação de recursos possa ser analisado e aprovado concomitantemente ao pedido de análise complementar do projeto, de modo que, sendo acatada a presente Sugestão, será necessário ajustar a presente redação, excluindo o trecho "previamente à autorização de movimentação de recursos".

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO



Sugestão: Art. 59. O projeto deverá ser submetido à análise complementar, na forma prevista no art. 62 desta Instrução Normativa.

Justificativa: A ANCINE deve manter aberta a possibilidade de análise complementar juntamente com a liberação de recursos, de modo a deixar o processo mais célere.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:

Sugestão: Art. 59. O projeto deverá ser submetido à análise complementar, na forma prevista no art. 62 desta Instrução Normativa, previamente à autorização de movimentação de recursos de que tratam os art. 71, 72 e 73 desta Instrução Normativa.

Justificativa: Visando o aperfeiçoamento e a desburocratização do processo administrativo, sugere-se que o pedido de movimentação de recursos possa ser analisado e aprovado concomitantemente ao pedido de análise complementar do projeto, de modo que, sendo acatada a presente Sugestão, será necessário ajustar a presente redação, excluindo o trecho "previamente à autorização de movimentação de recursos".

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: Art. 59. O projeto deverá ser submetido à análise complementar, na forma prevista no art. 62 desta Instrução Normativa, previamente à autorização de movimentação de recursos de que tratam os art. 71, 72 e 73 desta Instrução Normativa.

Justificativa: Visando o aperfeiçoamento e a desburocratização do processo administrativo, sugere-se que o pedido de movimentação de recursos possa ser analisado e aprovado concomitantemente ao pedido de análise complementar do projeto, de modo que, sendo acatada a presente Sugestão, será necessário ajustar a presente redação, excluindo o trecho "previamente à autorização de movimentação de recursos".

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPITV

Art. 61. A solicitação de análise complementar do projeto deve ser encaminhada à ANCINE contendo, conforme o caso, os comprovantes de financiamento mencionados no art. 60 desta Instrução Normativa e carta firmada pelo representante legal da proponente, acrescidos dos seguintes documentos:

I – formulário de solicitação de análise complementar firmado pelo responsável legal da proponente, de acordo com o modelo disponível em www.ancine.gov.br, contendo, no mínimo, identificação do projeto e da proponente, resumo geral do orçamento, cronograma de execução, demonstrativo de receitas, sinopse, justificativas e declarações obrigatórias;

II – roteiro impresso e em mídia ótica, no caso de projeto de produção de obra audiovisual;

III – cópia do certificado de registro, se houver, ou protocolo de registro do roteiro na Fundação Biblioteca Nacional;

IV – renovação dos contratos de cessão ou opção de direitos, bem como das autorizações de uso de imagem, mencionados no art. 8º desta Instrução Normativa, quando necessário;

V – contrato de cessão ou opção de direitos para adaptação do roteiro, no caso de projeto de produção de obra audiovisual;

VI – orçamento em função do tipo de projeto, impresso e em mídia ótica, conforme modelo disponível em www.ancine.gov.br;

VII – carta de interesse no licenciamento da obra, firmada por diretor ou responsável pela programação de emissora ou programadora, no caso de projeto de obra com destinação inicial para TV Paga ou TV Aberta, que tenha unicamente como fonte de recurso incentivado federal os mecanismos previstos nos art. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93;

VIII – carta de intenção de empresa distribuidora devidamente registrada na ANCINE, com comprovada experiência de distribuição no segmento de mercado de vídeo doméstico, no caso de projeto de obra audiovisual com destinação inicial para este segmento;

IX – carta de intenção de empresa exibidora ou de empresa distribuidora, devidamente registrada na ANCINE, no caso de projeto de obra audiovisual não seriada de curta ou média duração com destinação inicial para o segmento de mercado de salas de exibição;

X – contratos de investimento por meio do art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, no caso de projeto de desenvolvimento de obra cinematográfica de longa-metragem;

XI – no caso de projetos de obras audiovisuais destinadas aos segmentos de mercado de TV Paga ou TV aberta, contratos decorrentes da utilização dos mecanismos dispostos nos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, bem como no inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01, observadas, no que couberem, as normas específicas expedidas pela ANCINE; e

XII – contratos de coprodução, quando houver.

§ 1º. A ANCINE poderá solicitar à proponente, a qualquer tempo, outros documentos que entenda necessários à análise do projeto, além daqueles previstos neste artigo.

§ 2º. Para os projetos de obras não ficcionais, poderão ser aceitos como substitutivos do roteiro os seguintes documentos que comprovem o conhecimento do tema e das condições de produção da obra proposta:

I – pesquisa sobre o tema;

II – fotos ou ilustrações sobre o tema;

III – fotos ou ilustrações dos locais de filmagem ou gravação, dos cenários ou dos personagens;

IV – descrição da dramaturgia e das técnicas a serem utilizadas; e

V – texto contendo o resumo da obra proposta.

§ 3º. Para os projetos de minisséries, obras seriadas e programas para televisão de caráter educativo e cultural, poderão ser aceitos o roteiro do primeiro capítulo e a sinopse dos demais.



§ 4º. Os contratos mencionados no inciso X deste artigo não poderão prever participação patrimonial do investidor por meio do art. 3º ou 3º-A da Lei nº. 8.685/93 no roteiro resultante do projeto, sendo admitida somente a previsão de primeira opção, para o investidor beneficiário de incentivo fiscal, de coproduzir a obra audiovisual.

§ 5º. Os valores do orçamento apresentado para a análise complementar poderão ser diferentes dos valores aprovados na estimativa de custos, sem que isso caracterize redimensionamento, tratado no art. 66 desta Instrução Normativa.

§ 6º. O contrato de licenciamento ou distribuição firmado entre o proponente e o signatário do documento mencionado no inciso VII deste artigo deverá ser apresentado anteriormente à liberação de recursos, observadas as normas específicas expedidas pela ANCINE.

§ 7º. A solicitação de análise complementar para projetos de produção de obra audiovisual deverá ser apresentada por meio eletrônico acessado pelo Sistema ANCINE Digital – SAD, contendo a documentação prevista neste artigo de forma digitalizada.

§ 8º. A solicitação de análise complementar para projetos específicos de desenvolvimento, distribuição e festival internacional deverá ser encaminhada em formato de folha A4, em uma única via, sem encadernação, contendo a documentação prevista no art. 13 desta Instrução Normativa e neste artigo, no que couber.

Sugestão: Item II - Sugerimos a adequação da redação à previsão de realização online da etapa de Análise Complementar

Justificativa: Adequação da redação à previsão de realização online da etapa de Análise Complementar

Sugestão: Item VII - Sugerimos a exclusão da exigência da apresentação de carta de interesse no licenciamento da obra.

Justificativa: A exigência da apresentação de carta de interesse no licenciamento da obra, para aquelas com destinação inicial para TV Paga ou TV Aberta é um limitador à exploração comercial das obras independentes. Obras produzidas sem a utilização de recursos de coprodução são um resultado de esforço individual do produtor, que nesse caso não podem ser prejudicados/limitados na "venda" de sua obra. Ademais, a redação do art. 1º da Lei nº 8.685/93 dispõe, expressamente, que o incentivo previsto será concedido à produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, limitando-se, tão somente, às obras com destinação inicial nas salas de exibição, motivo pelo qual não está correta a previsão do referido mecanismo neste item.

Sugestão: § 1º. - É importante que sejam esclarecidos e expressamente determinados os documentos que a ANCINE pode vir a solicitar à proponente.

Justificativa: O parágrafo primeiro traz subjetividade à análise o que não é seguro para os produtores. É importante que sejam esclarecidos e expressamente determinados os documentos que a ANCINE pode vir a solicitar à proponente, de forma a conferir maior limitação à discricionariedade do analista, conferindo aos processos administrativos junto à ANCINE maior segurança jurídica.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA.

Sugestão: II – roteiro impresso e em mídia ótica, no caso de projeto de produção de obra audiovisual;

Justificativa: Sugerimos a adequação da redação à previsão de realização online da etapa de Análise Complementar.

Sugestão: § 1º. A ANCINE poderá solicitar à proponente, a qualquer tempo, outros documentos que entenda necessários à análise do projeto, além daqueles previstos neste artigo.

Justificativa: O parágrafo primeiro traz subjetividade à análise o que não é seguro para os produtores. É importante que sejam esclarecidos e expressamente determinados os documentos que a ANCINE pode vir a solicitar à proponente, de forma a conferir maior limitação à discricionariedade do analista, conferindo aos processos administrativos junto à ANCINE maior segurança jurídica.

Sugestão: VII – carta de interesse no licenciamento da obra, firmada por diretor ou responsável pela programação de emissora ou programadora, no caso de projeto de obra com destinação inicial para TV Paga ou TV Aberta, que tenha unicamente como fonte de recurso incentivado federal os mecanismos previstos nos art. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93;

Justificativa: A exigência da apresentação de carta de interesse no licenciamento da obra, para aquelas com destinação inicial para TV Paga ou TV Aberta é um limitador a exploração comercial das obras independentes. Obras produzidas sem a utilização de recursos de coprodução são um resultado de esforço individual do produtor, que nesse caso não podem ser prejudicados/limitados na "venda" de sua obra. Ademais, a redação do art. 1º da Lei nº 8.685/93 dispõe, expressamente, que o incentivo previsto será concedido à produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, limitando-se, tão somente, às obras com destinação inicial nas salas de exibição, motivo pelo qual não está correta a previsão do referido mecanismo neste item.

Sugestão: II – roteiro impresso e em mídia ótica, no caso de projeto de produção de obra audiovisual;

Justificativa: Sugerimos a adequação da redação à previsão de realização online da etapa de Análise Complementar

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: Apontamos como positiva a precisão de prazos para as análises dos relatórios de prestação de contas.



Justificativa: Essa medida corrobora com as premissas de celeridade e eficiência propostas pela Ancine.

Autor: LUIZ CARLOS BARRETO

Ocupação: CINEASTA

Empresa: FILMES DO EQUADOR

Sugestão: retirada de solicitação de material impresso

Justificativa: Se para a aprovação a apresentação dos documentos pode ser feita de forma eletrônica, essa possibilidade deve ser estendida para todas as fases do processo.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:

Sugestão: VIII – carta de intenção de empresa distribuidora devidamente registrada na ANCINE, com comprovada experiência de distribuição no segmento de mercado de vídeo doméstico, no caso de projeto de obra audiovisual com destinação inicial para este segmento;

Justificativa: No caso de videomusical, as distribuidoras eficientes e com cadeia de comercialização atuam especificamente e via de regra apenas no segmento musical. Por essa razão, em sua grande maioria não são registradas na Ancine. A fim de evitar a burocratização da análise complementar, sugere-se que o texto permaneça restrito às demais tipologias, excepcionando a obra audiovisual de tipo videomusical.

Sugestão: § 1º. A ANCINE poderá solicitar à proponente, a qualquer tempo, outros documentos que entenda necessários à análise do projeto, além daqueles previstos neste artigo.

Justificativa: Para evitar subjetivismo e tendo em vista que a obra audiovisual do tipo videomusical passaria somente a partir do texto desta IN à faculdade dos mecanismos de incentivo da Lei do Audiovisual, tais documentos devem ser previamente descritos.

Autor: LUCIANA PEGORER

Ocupação: DIRETOR ABMI

Empresa: ABMI

Sugestão: II – roteiro impresso e em mídia ótica; no caso de projeto de produção de obra audiovisual;

Justificativa: Sugerimos a adequação da redação à previsão de realização online da etapa de Análise Complementar.

Sugestão: VII – carta de interesse no licenciamento da obra, firmada por diretor ou responsável pela programação de emissora ou programadora, no caso de projeto de obra com destinação inicial para TV Paga ou TV Aberta, que tenha unicamente como fonte de recurso incentivado federal os mecanismos previstos nos art. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93;

Justificativa: A exigência da apresentação de carta de interesse no licenciamento da obra, para aquelas com destinação inicial para TV Paga ou TV Aberta é um limitador a exploração comercial

das obras independentes. Obras produzidas sem a utilização de recursos de coprodução são um resultado de esforço individual do produtor, que nesse caso não podem ser prejudicados/limitados na "venda" de sua obra.

Ademais, a redação do art. 1º da Lei nº 8.685/93 dispõe, expressamente, que o incentivo previsto será concedido à produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, limitando-se, tão somente, às obras com destinação inicial nas salas de exibição, motivo pelo qual não está correta a previsão do referido mecanismo neste item.

Sugestão: § 1º. A ANCINE poderá solicitar à proponente, a qualquer tempo, outros documentos que entenda necessários à análise do projeto, além daqueles previstos neste artigo.

Justificativa: O parágrafo primeiro traz subjetividade à análise o que não é seguro para os produtores. É importante que sejam esclarecidos e expressamente determinados os documentos que a ANCINE pode vir a solicitar à proponente, de forma a conferir maior limitação à discricionariedade do analista, conferindo aos processos administrativos junto à ANCINE maior segurança jurídica.

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: II – roteiro impresso e em mídia ótica, no caso de projeto de produção de obra audiovisual;

Justificativa: Sugerimos a adequação da redação à previsão de realização online da etapa de Análise Complementar.

Sugestão: VII – carta de interesse no licenciamento da obra, firmada por diretor ou responsável pela programação de emissora ou programadora, no caso de projeto de obra com destinação inicial para TV Paga ou TV Aberta, que tenha unicamente como fonte de recurso incentivado federal os mecanismos previstos nos art. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93;

Justificativa: A exigência da apresentação de carta de interesse no licenciamento da obra, para aquelas com destinação inicial para TV Paga ou TV Aberta é um limitador a exploração comercial das obras independentes. Obras produzidas sem a utilização de recursos de coprodução são um resultado de esforço individual do produtor, que nesse caso não podem ser prejudicados/limitados na "venda" de sua obra.

Ademais, a redação do art. 1º da Lei nº 8.685/93 dispõe, expressamente, que o incentivo previsto será concedido à produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, limitando-se, tão somente, às obras com destinação inicial nas salas de exibição, motivo pelo qual não está correta a previsão do referido mecanismo neste item.

Sugestão: § 1º. A ANCINE poderá solicitar à proponente, a qualquer tempo, outros documentos que entenda necessários à análise do projeto, além daqueles previstos neste artigo.

Justificativa: O parágrafo primeiro traz subjetividade à análise o que não é seguro para os produtores. É importante que sejam esclarecidos e expressamente determinados os documentos que a ANCINE pode vir a solicitar à proponente, de forma a conferir maior limitação à



discretionariedade do analista, conferindo aos processos administrativos junto à ANCINE maior segurança jurídica.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPITV

Art. 62. A análise complementar do projeto será efetuada com base nos seguintes critérios, além dos dispostos nos art. 20 e 21 desta Instrução Normativa:

I – efetiva comprovação de financiamento do projeto de no mínimo 20% (vinte por cento) do orçamento de produção submetido à análise complementar;

II – coerência do projeto técnico, incluindo o desenho de produção, por meio da compatibilidade entre o projeto audiovisual, no caso de projetos desta modalidade, a partir das informações constantes do formulário de solicitação de análise complementar e dos demais documentos apresentados, e o orçamento proposto;

III – compatibilidade do orçamento com o potencial de exploração comercial da obra, no caso de projetos da modalidade de distribuição.

§ 1º. A aprovação da análise complementar somente ensejará publicação em Diário Oficial da União caso haja alteração no valor global ou nos valores autorizados a captação por meio dos mecanismos federais de incentivo em relação ao projeto aprovado.

§ 2º. Projetos de realização de festival internacional, de desenvolvimento de projeto e de distribuição estão dispensados da efetiva comprovação de financiamento de no mínimo 20% (vinte por cento) do orçamento submetido à análise complementar.

Sugestão: III – compatibilidade do orçamento com o potencial de exploração comercial da obra, no caso de projetos da modalidade de distribuição.

Justificativa: A redação como disposta concebe ao analista o poder e capacidade de prever o resultado comercial da obra para então definir o valor do projeto de distribuição, subjetividade a qual o produtor não pode concordar. Diferente seria se o analista avaliasse o valor do projeto de distribuição proporcionalmente ao custo do projeto de produção e ao que se aplica no mercado para tais custos, dando efetividade e coerência à qualquer limitação que venha a ser conferida. Portanto, sugere-se a alteração da redação do inciso III do art. 62, para que sejam estabelecidos critérios mais objetivos à compatibilidade orçamentária de projetos de distribuição.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: exclusão da alínea III

Justificativa: A falta de critérios técnicos objetivos não permite que o proponente tenha segurança se o seu projeto de distribuição será entendido pelos técnicos da ANCINE, que podem reprovar a análise por essa não adequação.

Sugestão: exclusão da alínea III

Justificativa: Sem a discriminação dos critérios de estipulação do "potencial comercial da obra" a proponente fica sujeita a discricionariedade do técnico da ANCINE para determinar o valor que será considerado ideal para a distribuição da obra.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Sugestão: Item III - Sugere-se a alteração da redação do inciso III do art. 62, para que sejam estabelecidos critérios mais objetivos à compatibilidade orçamentária de projetos de distribuição.

Justificativa: A redação como dispõsta concebe ao analista o poder e capacidade de prever o resultado comercial da obra para então definir o valor do projeto de distribuição, subjetividade a qual o produtor não pode concordar. Diferente seria se o analista avaliasse o valor do projeto de distribuição proporcionalmente ao custo do projeto de produção e ao que se aplica no mercado para tais custos, dando efetividade e coerência à qualquer limitação que venha a ser conferida.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: Apontamos como positiva a flexibilização da comprovação de despesas de baixo valor, de no mínimo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) até o máximo de 2% do valor do orçamento executado, limitado ao teto de R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que justificadas corretamente.

Justificativa: Essa flexibilização atende ao produtor e reconhece que alguns prestadores de serviço não emitem nota. E, ainda, permite maior agilidade na produção em si.

Sugestão: Apontamos como positiva a apresentação de todas as diligências em um único envio.

Justificativa: Essa medida beneficia o produtor e facilita a comunicação com a Ancine, acelerando o processo de respostas e andamento dos projetos.

Autor: LUIZ CARLOS BARRETO

Ocupação: CINEASTA

Empresa: FILMES DO EQUADOR

Sugestão: III – compatibilidade do orçamento com o potencial de exploração comercial da obra, no caso de projetos da modalidade de distribuição.

Justificativa: A redação como dispõsta concebe ao analista o poder e capacidade de prever o resultado comercial da obra para então definir o valor do projeto de distribuição, subjetividade a qual o produtor não pode concordar. Diferente seria se o analista avaliasse o valor do projeto de distribuição proporcionalmente ao custo do projeto de produção e ao que se aplica no mercado para tais custos, dando efetividade e coerência à qualquer limitação que venha a ser conferida. Portanto, sugere-se a alteração da redação do inciso III do art. 62, para que sejam estabelecidos critérios mais objetivos à compatibilidade orçamentária de projetos de distribuição..

Autor: VICENCIA LUSTOSA



Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: III – compatibilidade do orçamento com o potencial de exploração comercial da obra, no caso de projetos da modalidade de distribuição.

Justificativa: A redação como disposta concebe ao analista o poder e capacidade de prever o resultado comercial da obra para então definir o valor do projeto de distribuição, subjetividade a qual o produtor não pode concordar. Diferente seria se o analista avaliasse o valor do projeto de distribuição proporcionalmente ao custo do projeto de produção e ao que se aplica no mercado para tais custos, dando efetividade e coerência à qualquer limitação que venha a ser conferida. Portanto, sugere-se a alteração da redação do inciso III do art. 62, para que sejam estabelecidos critérios mais objetivos à compatibilidade orçamentária de projetos de distribuição.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPI TV

Art. 63. O prazo para aprovação da análise complementar será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do protocolo na ANCINE da integralidade dos documentos necessários à análise.

§ 1º. Caso haja diligência documental, o prazo para aprovação somente terá início a partir da data de protocolo na ANCINE dos documentos solicitados.

§ 2º. O não atendimento das exigências em até 30 (trinta) dias da data de recebimento de diligência documental enviada por mensagem eletrônica implicará a devolução dos documentos já protocolizados à proponente, nos casos em que não tenha sido aberto o processo administrativo mencionado no § 4º do art. 22 desta Instrução Normativa.

§ 3º. Uma vez protocolizada a integralidade dos documentos necessários à análise complementar, havendo necessidade de diligência para esclarecimento de informações, o prazo para aprovação será suspenso a partir da data da diligência, prosseguindo pelo período remanescente após resposta da proponente.

§ 4º. O não atendimento das exigências mencionadas no parágrafo 3º deste artigo em até 30 (trinta) dias da data de recebimento de diligência enviada por mensagem eletrônica implicará o arquivamento da solicitação de análise complementar.

Sugestão: § 4º. O não atendimento das exigências mencionadas no parágrafo 3º deste artigo em até 30 (trinta) dias da data de recebimento de diligência enviada por mensagem eletrônica implicará o arquivamento da solicitação de análise complementar.

Justificativa: É importante esclarecer, neste ponto, se o arquivamento da solicitação de análise complementar poderá vir a comprometer a apresentação de novo pedido, posteriormente, e se causará impactos negativos à realização do projeto.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: § 4º. - É importante esclarecer, neste ponto, se o arquivamento da solicitação de análise complementar poderá vir a comprometer a apresentação de novo pedido, posteriormente, e se causará impactos negativos à realização do projeto.

Justificativa: É importante esclarecer, neste ponto, se o arquivamento da solicitação de análise complementar poderá vir a comprometer a apresentação de novo pedido, posteriormente, e se causará impactos negativos à realização do projeto.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA.

Sugestão: § 4º. O não atendimento das exigências mencionadas no parágrafo 3º deste artigo em até 30 (trinta) dias da data de recebimento de diligência enviada por mensagem eletrônica implicará o arquivamento da solicitação de análise complementar.

Justificativa: É importante esclarecer, neste ponto, se o arquivamento da solicitação de análise complementar poderá vir a comprometer a apresentação de novo pedido, posteriormente, e se causará impactos negativos à realização do projeto.

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: § 4º. O não atendimento das exigências mencionadas no parágrafo 3º deste artigo em até 30 (trinta) dias da data de recebimento de diligência enviada por mensagem eletrônica implicará o arquivamento da solicitação de análise complementar.

Justificativa: É importante esclarecer, neste ponto, se o arquivamento da solicitação de análise complementar poderá vir a comprometer a apresentação de novo pedido, posteriormente, e se causará impactos negativos à realização do projeto.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPI TV

CAPÍTULO XV

DOS ORÇAMENTOS

Art. 64. O orçamento apresentado para a análise complementar deverá ser subdividido em etapas e itens, de acordo com formulário específico disponibilizado em www.ancine.gov.br, contendo:

I – projetos da modalidade de produção de obras audiovisuais:

a) desenvolvimento do projeto;

b) pré-produção;

c) produção;



- d) pós-produção;
- e) despesas administrativas;
- f) tributos;
- g) gerenciamento e execução de projeto; e
- h) agenciamento, coordenação e colocação.

II – projetos da modalidade de desenvolvimento de projetos de obra cinematográfica de longa-metragem:

- a) desenvolvimento do projeto;
- b) despesas administrativas; e
- c) tributos.

III – projetos da modalidade de distribuição de obras audiovisuais:

- a) distribuição;
- b) despesas administrativas;
- c) tributos; e
- d) agenciamento, coordenação e colocação.

IV – projetos da modalidade festival internacional:

- a) preparação;
- b) produção;
- c) divulgação; e
- d) agenciamento.

§ 1º. O valor de gerenciamento e execução do projeto não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do somatório dos valores apresentados nas alíneas "a" a "f" do orçamento, no caso do inciso I deste artigo.

§ 2º. Em projetos de produção de obras audiovisuais deverá ser incluído na alínea "d", pós-produção, a previsão dos serviços de legendagem descritiva, libras e audiodescrição.

§ 3º. Só serão aceitos pela ANCINE projetos de distribuição específicos para o mercado de salas de exibição.

Sugestão: inclusão da rubrica de gerenciamento nos projetos de desenvolvimento, distribuição e festival

Justificativa: O gerenciamento é a forma de remuneração da proponente, não faz sentido que uma empresa que resolva se especializar em desenvolvimento de projetos não possa ter essa verba garantida, uma vez que seu trabalho junto à ANCINE é praticamente o mesmo.

Sugestão: § 2º. Serão admitidas despesas referentes à publicização nos projetos da modalidade de produção de obras audiovisuais nos casos de promoção do filme em festivais e prospecção para investidores.

Justificativa: O conceito de divisão das etapas de produção e distribuição não é benéfica aos produtores, uma vez que impede divulgações avulsas que precisam ser feitas em etapas anteriores à comercialização propriamente dita, como apresentação a investidores e promoção da obra em festivais nacionais e internacionais.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:

Sugestão: § 3º. Só serão aceitos pela ANCINE projetos de distribuição específicos para o mercado de salas de exibição.

Justificativa: Tendo em vista que a limitação dos projetos de distribuição ao segmento de mercado de salas de exibição apenas, contrapõem-se a um dos objetivos principais do fomento público, que é de tornar as obras audiovisuais potenciais comerciais para os produtores, gerando, dessa forma, a sustentabilidade do mercado, destaca-se a imperiosa necessidade de alteração da norma proposta de forma a possibilitar custos ou projetos de distribuição para projetos de obras audiovisuais que tenham seu lançamento previsto para quaisquer segmentos de mercado. As despesas de distribuição não se restringem apenas ao segmento inicial, mas podem/devem ser utilizadas para potencializar o alcance comercial da obra. No segmento de TV, por exemplo, ainda que o canal divulgue a obra em sua grade de programação, ainda assim, em muitos casos, fica menos exposta do que as obras de produção própria, prejudicando sua longevidade da exploração comercial. Ainda, no segmento de Vídeo Por Demanda, estudos recentes no mercado comparado, mostram que a proeminência e divulgação são mais eficazes do que a própria cota de conteúdo.

Sugestão: § 1º. O valor de gerenciamento e execução do projeto não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do somatório dos valores apresentados nas alíneas "a" a "f" do orçamento, no caso do inciso I deste artigo.

Justificativa: Considerando que o art. 12 da Lei nº 11.437/06 determina que "poderá constar dos orçamentos das obras cinematográficas e audiovisuais nacionais que utilizam os incentivos fiscais previstos nas Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nesta Lei, no montante de até 10% (dez por cento) do total aprovado, a remuneração dos serviços de gerenciamento e execução do respectivo projeto por empresas produtoras cinematográficas brasileiras", entende-se que a redação do §1º do art. 64 encontra-se equivocada, tendo em vista que não contempla todos os valores que compõe o orçamento total da obra audiovisual. Por esta razão sugere-se a alteração da redação para adequação ao previsto na lei e para evitar contradições com o previsto no art. 19, inciso III e no art. 65, inciso III desta Instrução Normativa.

Sugestão: IV – projetos da modalidade festival internacional:

Justificativa: Considerando a definição prevista em lei para despesas de gerenciamento, sugerimos a inclusão de despesas de gerenciamento também em projetos de festival internacional.

Sugestão: c) tributos; e

Justificativa: Tendo em vista que o valor dos tributos e taxas devidos pode ser contemplado junto com o valor inserido em cada rubrica, e sendo esta a forma mais prática e ágil para os



produtores, inclusive já aceita pela ANCINE, sugere-se a exclusão da alínea c, do inciso III do art.64, para que seja extinta a obrigação de apresentar tais valores separadamente dentro da estimativa de custos.

Sugestão: III – projetos da modalidade de distribuição de obras audiovisuais:

Justificativa: Considerando a definição prevista em lei para despesas de gerenciamento, sugerimos a inclusão de despesas de gerenciamento também em projetos de distribuição.

Sugestão: f) tributos;

Justificativa: Tendo em vista que o valor dos tributos e taxas devidos pode ser contemplado junto com o valor inserido em cada rubrica, e sendo esta a forma mais prática e ágil para os produtores, inclusive já aceita pela ANCINE, sugere-se a exclusão da alínea "f" do inciso I do art. 64, para que seja extinta a obrigação de apresentar tais valores separadamente dentro da estimativa de custos.

Sugestão: b) pré-produção;

Justificativa: Considerando as especificidades do mercado, sugerimos a aglutinação dos itens pré-produção e produção.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: Art. 64 - Sugere-se a revisão da exclusão do orçamento de distribuição.

Justificativa: Ainda que a intenção da ANCINE, com a separação dos projetos de produção e distribuição, seja a uniformização dos processos de fomento direto e indireto, visando facilitar e desburocratizar a aprovação e acompanhamento dos mesmos, sugere-se a revisão desta exclusão. Em primeiro lugar, a separação em projetos distintos gera burocracia adicional, tanto na aprovação e acompanhamento dos projetos, quanto na própria captação de recursos, o que pode comprometer o projeto. Em segundo lugar, projetos distintos significam obrigatoriamente mais trabalho para a ANCINE, portanto, em desacordo com o princípio da eficiência e economicidade da administração pública. Por fim, importante destacar que é essencial para os projetos a possibilidade de utilização de despesas relacionadas à comercialização e divulgação antes mesmo da efetiva distribuição da obra, como por exemplo, a elaboração de flyers promocionais, gastos com a divulgação em festivais, trailers e outros, gastos estes realizados pela produtora e não por distribuidores ou agregadores.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: Que o pedido de movimentação de recursos possa ser analisado e aprovado concomitantemente ao pedido de análise complementar do projeto, de modo que, sendo acatada a presente Sugestão, será necessário ajustar a presente redação, excluindo o trecho "anterior à autorização de movimentação de recursos".

Justificativa: Maior praticidade e agilidade no processo, no caso da produtora desejar a liberar de recursos concomitantemente ao processo de análise complementar.

Autor: MARCOS ANTONIO SPILERE PIERI

Ocupação: COORDENADOR DE PRODUÇÃO

Empresa: RACCORD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRÁFICAS LTDA

Sugestão: Art. 64. O orçamento apresentado para a análise complementar deverá ser subdividido em etapas e itens, de acordo com formulário específico disponibilizado em www.ancine.gov.br, contendo:

Justificativa: Ainda que a intenção da ANCINE, com a separação dos projetos de produção e distribuição, seja a uniformização dos processos de fomento direto e indireto, visando facilitar e desburocratizar a aprovação e acompanhamento dos mesmos, sugere-se a revisão desta exclusão. Em primeiro lugar, a separação em projetos distintos gera burocracia adicional, tanto na aprovação e acompanhamento dos projetos, quanto na própria captação de recursos, o que pode comprometer o projeto. Em segundo lugar, projetos distintos significam obrigatoriamente mais trabalho para a ANCINE, portanto, em desacordo com o princípio da eficiência e economicidade da administração pública. Por fim, importante destacar que é essencial para os projetos a possibilidade de utilização de despesas relacionadas à comercialização e divulgação antes mesmo da efetiva distribuição da obra, como por exemplo, a elaboração de flyers promocionais, gastos com a divulgação em festivais, trailers e outros, gastos estes realizados pela produtora e não por distribuidores ou agregadores.

Sugestão: b) pré-produção;

Justificativa: Considerando as especificidades do mercado, sugerimos a aglutinação dos itens pré-produção e produção.

Sugestão: f) tributos;

Justificativa: Tendo em vista que o valor dos tributos e taxas devidos pode ser contemplado junto com o valor inserido em cada rubrica, e sendo esta a forma mais prática e ágil para os produtores, inclusive já aceita pela ANCINE, sugere-se a exclusão da alínea "f" do inciso I do art. 64, para que seja extinta a obrigação de apresentar tais valores separadamente dentro da estimativa de custos.

Sugestão: II – projetos da modalidade de desenvolvimento de projetos de obra cinematográfica de longa metragem:

Justificativa: Considerando a definição prevista em lei para despesas de gerenciamento, sugerimos a inclusão de despesas de gerenciamento também em projetos de desenvolvimento.

Sugestão: c) tributos;

Justificativa: Tendo em vista que o valor dos tributos e taxas devidos pode ser contemplado junto com o valor inserido em cada rubrica, e sendo esta a forma mais prática e ágil para os produtores, inclusive já aceita pela ANCINE, sugere-se a exclusão da alínea c, do inciso II do



art.64, para que seja extinta a obrigação de apresentar tais valores separadamente dentro da estimativa de custos.

Sugestão: III – projetos da modalidade de distribuição de obras audiovisuais:

Justificativa: Considerando a definição prevista em lei para despesas de gerenciamento, sugerimos a inclusão de despesas de gerenciamento também em projetos de distribuição

Sugestão: c) tributos; e

Justificativa: Tendo em vista que o valor dos tributos e taxas devidos pode ser contemplado junto com o valor inserido em cada rubrica, e sendo esta a forma mais prática e ágil para os produtores, inclusive já aceita pela ANCINE, sugere-se a exclusão da alínea c, do inciso III do art.64, para que seja extinta a obrigação de apresentar tais valores separadamente dentro da estimativa de custos.

Sugestão: IV – projetos da modalidade festival internacional:

Justificativa: Considerando a definição prevista em lei para despesas de gerenciamento, sugerimos a inclusão de despesas de gerenciamento também em projetos de festival internacional.

Sugestão: § 1º. O valor de gerenciamento e execução do projeto não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do somatório dos valores apresentados nas alíneas "a" a "f" do orçamento, no caso do inciso I deste artigo.

Justificativa: Considerando que o art. 12 da Lei nº 11.437/06 determina que "poderá constar dos orçamentos das obras cinematográficas e audiovisuais nacionais que utilizam os incentivos fiscais previstos nas Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nesta Lei, no montante de até 10% (dez por cento) do total aprovado, a remuneração dos serviços de gerenciamento e execução do respectivo projeto por empresas produtoras cinematográficas brasileiras", entende-se que a redação do §1º do art. 64 encontra-se equivocada, tendo em vista que não contempla todos os valores que compõe o orçamento total da obra audiovisual. Por esta razão sugere-se a alteração da redação para adequação ao previsto na lei e para evitar contradições com o previsto no art. 19, inciso III e no art. 65, inciso III desta Instrução Normativa.

Sugestão: § 3º. Só serão aceitos pela ANCINE projetos de distribuição específicos para o mercado de salas de exibição.

Justificativa: Tendo em vista que a limitação dos projetos de distribuição ao segmento de mercado de salas de exibição apenas, contrapõem-se a um dos objetivos principais do fomento público, que é de tornar as obras audiovisuais potenciais comerciais para os produtores, gerando, dessa forma, a sustentabilidade do mercado, destaca-se a imperiosa necessidade de alteração da norma proposta de forma a possibilitar custos ou projetos de distribuição para projetos de obras audiovisuais que tenham seu lançamento previsto para quaisquer segmentos de mercado. As despesas de distribuição não se restringem apenas ao segmento inicial, mas podem/devem ser utilizadas para potencializar o alcance comercial da obra. No segmento de TV, por exemplo, ainda que o canal divulgue a obra em sua grade de programação, ainda assim, em muitos casos, fica menos exposta do que as obras de produção própria, prejudicando sua longevidade da exploração

comercial. Ainda, no segmento de Vídeo Por Demanda, estudos recentes no mercado comparado, mostram que a proeminência e divulgação são mais eficazes do que a própria cota de conteúdo.

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: Art. 64. O orçamento apresentado para a análise complementar deverá ser subdividido em etapas e itens, de acordo com formulário específico disponibilizado em www.ancine.gov.br, contendo:

Justificativa: Ainda que a intenção da ANCINE, com a separação dos projetos de produção e distribuição, seja a uniformização dos processos de fomento direto e indireto, visando facilitar e desburocratizar a aprovação e acompanhamento dos mesmos, sugere-se a revisão desta exclusão. Em primeiro lugar, a separação em projetos distintos gera burocracia adicional, tanto na aprovação e acompanhamento dos projetos, quanto na própria captação de recursos, o que pode comprometer o projeto. Em segundo lugar, projetos distintos significam obrigatoriamente mais trabalho para a ANCINE, portanto, em desacordo com o princípio da eficiência e economicidade da administração pública. Por fim, importante destacar que é essencial para os projetos a possibilidade de utilização de despesas relacionadas à comercialização e divulgação antes mesmo da efetiva distribuição da obra, como por exemplo, a elaboração de flyers promocionais, gastos com a divulgação em festivais, trailers e outros, gastos estes realizados pela produtora e não por distribuidores ou agregadores.

Sugestão: b) pré-produção;

Justificativa: Considerando as especificidades do mercado, sugerimos a aglutinação dos itens pré-produção e produção.

Sugestão: f) tributos;

Justificativa: Tendo em vista que o valor dos tributos e taxas devidos pode ser contemplado junto com o valor inserido em cada rubrica, e sendo esta a forma mais prática e ágil para os produtores, inclusive já aceita pela ANCINE, sugere-se a exclusão da alínea "f" do inciso I do art. 64, para que seja extinta a obrigação de apresentar tais valores separadamente dentro da estimativa de custos.

Sugestão: II – projetos da modalidade de desenvolvimento de projetos de obra cinematográfica de longa metragem:

Justificativa: Considerando a definição prevista em lei para despesas de gerenciamento, sugerimos a inclusão de despesas de gerenciamento também em projetos de desenvolvimento.

Sugestão: c) tributos.

Justificativa: Tendo em vista que o valor dos tributos e taxas devidos pode ser contemplado junto com o valor inserido em cada rubrica, e sendo esta a forma mais prática e ágil para os produtores, inclusive já aceita pela ANCINE, sugere-se a exclusão da alínea c, do inciso II do



art.64, para que seja extinta a obrigação de apresentar tais valores separadamente dentro da estimativa de custos.

Sugestão: III – projetos da modalidade de distribuição de obras audiovisuais:

Justificativa: Considerando a definição prevista em lei para despesas de gerenciamento, sugerimos a inclusão de despesas de gerenciamento também em projetos de distribuição

Sugestão: c) tributos; e

Justificativa: Tendo em vista que o valor dos tributos e taxas devidos pode ser contemplado junto com o valor inserido em cada rubrica, e sendo esta a forma mais prática e ágil para os produtores, inclusive já aceita pela ANCINE, sugere-se a exclusão da alínea c, do inciso III do art.64, para que seja extinta a obrigação de apresentar tais valores separadamente dentro da estimativa de custos.

Sugestão: IV – projetos da modalidade festival internacional:

Justificativa: Considerando a definição prevista em lei para despesas de gerenciamento, sugerimos a inclusão de despesas de gerenciamento também em projetos de festival internacional.

Sugestão: § 1º. O valor de gerenciamento e execução do projeto não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do somatório dos valores apresentados nas alíneas "a" a "f" do orçamento, no caso do inciso I deste artigo.

Justificativa: Considerando que o art. 12 da Lei nº 11.437/06 determina que "poderá constar dos orçamentos das obras cinematográficas e audiovisuais nacionais que utilizam os incentivos fiscais previstos nas Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nesta Lei, no montante de até 10% (dez por cento) do total aprovado, a remuneração dos serviços de gerenciamento e execução do respectivo projeto por empresas produtoras cinematográficas brasileiras", entende-se que a redação do §1º do art. 64 encontra-se equivocada, tendo em vista que não contempla todos os valores que compõe o orçamento total da obra audiovisual. Por esta razão sugere-se a alteração da redação para adequação ao previsto na lei e para evitar contradições com o previsto no art. 19, inciso III e no art. 65, Inciso III desta Instrução Normativa.

Sugestão: § 3º. Só serão aceitos pela ANCINE projetos de distribuição específicos para o mercado de salas de exibição.

Justificativa: Tendo em vista que a limitação dos projetos de distribuição ao segmento de mercado de salas de exibição apenas, contrapõem-se a um dos objetivos principais do fomento público, que é de tornar as obras audiovisuais potenciais comerciais para os produtores, gerando, dessa forma, a sustentabilidade do mercado, destaca-se a imperiosa necessidade de alteração da norma proposta de forma a possibilitar custos ou projetos de distribuição para projetos de obras audiovisuais que tenham seu lançamento previsto para quaisquer segmentos de mercado. As despesas de distribuição não se restringem apenas ao segmento inicial, mas podem/devem ser utilizadas para potencializar o alcance comercial da obra. No segmento de TV, por exemplo, ainda que o canal divulgue a obra em sua grade de programação, ainda assim, em muitos casos, fica menos exposta do que as obras de produção própria, prejudicando sua longevidade da exploração

comercial. Ainda, no segmento de Vídeo Por Demanda, estudos recentes no mercado comparado, mostram que a proeminência e divulgação são mais eficazes do que a própria cota de conteúdo.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPI TV

Art. 65. Os itens orçamentários a seguir devem respeitar os limites estabelecidos abaixo:

I – coordenação e colocação pública de Certificados de Investimento Audiovisual, e agente divulgador, no limite máximo de 10% (dez por cento) do valor dos Certificados de Investimento Audiovisual emitidos, para os projetos a serem autorizados pelo mecanismo previsto no art. 1º da Lei nº. 8.685/93, limitado o seu pagamento ao montante efetivamente captado;

II – agenciamento, no limite máximo de 10% (dez por cento) do valor autorizado para captação de recursos incentivados, para os projetos a serem autorizados pelos mecanismos previstos na Lei nº. 8.313/91 e no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93, limitado o seu pagamento ao montante efetivamente captado; e

III – remuneração dos serviços de gerenciamento e execução do respectivo projeto da modalidade de produção, por empresas produtoras cinematográficas brasileiras, no montante máximo de 10% (dez por cento) do total aprovado, na forma do art. 12 da Lei nº. 11.437/06.

§ 1º. A remuneração do agente divulgador, a pessoa jurídica contratada exclusivamente para auxiliar na divulgação das características técnicas e artísticas dos projetos audiovisuais autorizados a emitir Certificados de Investimento Audiovisual na CVM, somada às despesas de coordenação e colocação não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do valor efetivamente captado por meio do art. 1º da Lei nº. 8.685/93.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o inciso III serem terceirizados, seus pagamentos deverão ser comprovados nas prestações de contas com notas fiscais ou recibos das empresas contratadas, acompanhados dos comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições correspondentes.

§ 3º. É vedado o pagamento da taxa de agenciamento para captações de recursos provenientes de editais ou qualquer outro mecanismo de seleção pública, incluindo programas internacionais com participação do Ministério da Cultura – MinC e ANCINE, ou realizada por empresas estatais de qualquer entidade federativa.

§ 4º. No tocante ao inciso I deste artigo, os agentes divulgadores de projetos na área audiovisual não poderão auxiliar a distribuição de quaisquer valores mobiliários nem na divulgação das características das ofertas de Certificados de Investimento Audiovisual, que ficarão exclusivamente a cargo das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, autorizadas a operar pela CVM.

Sugestão: § 2º. No caso dos serviços a que se refere o inciso III serem terceirizados, seus pagamentos deverão ser comprovados nas prestações de contas com notas fiscais ou recibos das empresas contratadas, acompanhados dos comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições correspondentes ao tomador de serviços.

Justificativa: A empresa proponente deve cumprir apenas as obrigações tributárias que lhe são inerentes, a empresa prestadora de serviços possui suas próprias obrigações tributárias e é fiscalizada da mesma forma que o tomador, não havendo motivo para ingerência da proponente nos seus fornecedores.



Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:

Sugestão: § 2º - Sugere-se que seja previsto expressamente que o recolhimento dos tributos ao qual se refere o §2º do art. 65 diz respeito, tão somente, à parte correspondente ao "tomador de serviços", cabendo ao prestador o correto recolhimento dos tributos que lhe são devidos.

Justificativa: Sugestão visa evitar entendimentos diversos e uma exigência que ultrapassa a ingerência das proponentes

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: § 2º. No caso dos serviços a que se refere o inciso III serem terceirizados, seus pagamentos deverão ser comprovados nas prestações de contas com notas fiscais ou recibos das empresas contratadas, acompanhados dos comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições correspondentes.

Justificativa: De forma a evitar entendimentos diversos e uma exigência que ultrapassa a ingerência das proponentes, sugere-se que seja previsto expressamente que o recolhimento dos tributos ao qual se refere o §2º do art. 65 diz respeito, tão somente, à parte correspondente ao "tomador de serviços", cabendo ao prestador o correto recolhimento dos tributos que lhe são devidos.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: § 2º. No caso dos serviços a que se refere o inciso III serem terceirizados, seus pagamentos deverão ser comprovados nas prestações de contas com notas fiscais ou recibos das empresas contratadas, acompanhados dos comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições correspondentes.

Justificativa: De forma a evitar entendimentos diversos e uma exigência que ultrapassa a ingerência das proponentes, sugere-se que seja previsto expressamente que o recolhimento dos tributos ao qual se refere o §2º do art. 65 diz respeito, tão somente, à parte correspondente ao "tomador de serviços", cabendo ao prestador o correto recolhimento dos tributos que lhe são devidos.

Autor: VINCENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICA

Sugestão: § 2º. No caso dos serviços a que se refere o inciso III serem terceirizados, seus pagamentos deverão ser comprovados nas prestações de contas com notas fiscais ou recibos das

empresas contratadas, acompanhados dos comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições correspondentes.

Justificativa: De forma a evitar entendimentos diversos e uma exigência que ultrapassa a ingerência das proponentes, sugere-se que seja previsto expressamente que o recolhimento dos tributos ao qual se refere o §2º do art. 65 diz respeito, tão somente, à parte correspondente ao "tomador de serviços", cabendo ao prestador o correto recolhimento dos tributos que lhe são devidos.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPI TV

CAPÍTULO XVI

DO REDIMENSIONAMENTO DO PROJETO E ALTERAÇÃO DO PROJETO TÉCNICO

Art. 66. Após aprovada a análise complementar, conforme art. 62 desta Instrução Normativa, o projeto poderá ser redimensionado uma única vez, por solicitação da proponente, acompanhada de justificativa para as modificações propostas, e da seguinte documentação:

I – formulário de redimensionamento do projeto, firmado pela proponente, de acordo com o modelo disponível em www.ancine.gov.br;

II – novo roteiro impresso e em mídia ótica, sinopse ou demais parâmetros, quando houver proposição de reformulação do projeto técnico pactuado, na forma do art. 61 desta Instrução Normativa;

III – orçamento, impresso e em mídia ótica, conforme modelo disponível em www.ancine.gov.br, assinalando as rubricas cujo valor será alterado e, no caso de projetos cuja movimentação dos recursos já tenha sido autorizada pela ANCINE, indicando o valor executado de cada rubrica;

IV – apresentação de Formulário de Acompanhamento de Execução do projeto contendo identificação do projeto e da proponente e descrição detalhada do trabalho executado e dos gastos efetuados; e

V – recibos de captação pela Lei nº. 8.313/91, recibos de captação pelo art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93 e recibo de subscrição de Certificados de Investimento Audiovisual para captações pelo art. 1º da Lei nº. 8.685/93, quando houver.

§ 1º. A ANCINE poderá solicitar documentação comprobatória da fase em que se encontra a execução do projeto, conforme informações prestadas pela proponente no formulário referido no inciso IV deste artigo.

§ 2º. É facultado à ANCINE, para a análise da solicitação de redimensionamento de que trata o caput, determinar avaliação da prestação de contas parcial dos gastos já efetuados para a realização do projeto, mediante apresentação da documentação prevista em Instrução Normativa específica.

Sugestão: § 2º. - Sugerimos a exclusão do presente item

Justificativa: Tal Sugestão leva em consideração a nova dinâmica da Prestação de Contas, baseada no Acompanhamento de Execução de Projetos.



Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: § 2º. É facultado à ANCINE, para a análise da solicitação de redimensionamento de que trata o caput, determinar avaliação da prestação de contas parcial dos gastos já efetuados para a realização do projeto, mediante apresentação da documentação prevista em Instrução Normativa específica.

Justificativa: Sugerimos a exclusão do presente item, considerando a nova dinâmica da Prestação de Contas, baseada no Acompanhamento de Execução de Projetos.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: Determinação de critérios objetivos e técnicos no tocante à "Finalidade" do objeto.

Justificativa: Insegurança na subjetividade do que pode vir a significar cumprimento da "Finalidade" do objeto.

Autor: MARCOS ANTONIO SPILERE PIERI

Ocupação: COORDENADOR DE PRODUÇÃO

Empresa: RACCORD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRÁFICAS LTDA

Sugestão: O fato do redimensionamento de um projeto poder ser feito uma única vez pode prejudicar a qualidade dos projetos que tenham prazo de execução longos ou que passem por mudanças imprevisíveis em seu escopo ou na realidade nacional (como por exemplo as variações da cotação do dólar). Por outro lado, entendemos que esse é um processo que precisa ser limitado para evitar abusos. Sugerimos, portanto, que o redimensionamento possa ser feito 2 (duas) vezes e que se criem limites para esse segundo redimensionamento como, por exemplo, que os dois redimensionamentos não possam ser feitos na mesma fase de execução (des, pré, prod/film e pós) e que, no caso de projetos exclusivos de desenvolvimento, finalização ou comercialização, o redimensionamento só possa ser feito uma vez. Outra possibilidade é que se estabeleça um limite percentual de alteração para esse segundo redimensionamento (como, por exemplo, no máximo 20% do valor executado).

Justificativa: Também pedimos que seja criada uma cláusula que impeça a Ancine de alterar despesas já executadas dentro dos valores previamente aprovados pelo órgão em projetos que não hajam irregularidades constatadas. Esse procedimento (alteração de despesas já executadas em um redimensionamento) já ocorreu algumas vezes e traz enorme insegurança jurídica para os produtores, geram gastos e burocracia pois são sempre geradores de recursos, e são injustos uma vez que, tendo um orçamento previamente aprovado, o produtor trabalha dentro desses parâmetros e não tem como prever que eles possam ser alterados após executados.

Autor: MAX ROHRIG PAIVA

Ocupação: CINEASTA

Empresa: APACI

Sugestão: A ABRACI sugere a modificação do Inciso XXI para a seguinte redação: XXI – XXI – orçamento: formulário que agrupa os custos do projeto em itens ESTRUTURAIS ou aquele detalhado que apresenta, para cada um dos itens que compõem o projeto, as seguintes informações: Item, Descrição do Item, Quantidade de Itens, Unidade, Quantidade de Unidades, Valor Unitário e Subtotal;

Justificativa: A tabela dos grandes itens apresenta na presente proposta da ANCINE requer outra formulação. Antes das leis de incentivo, a EMBRAFILME e o mercado organizavam os grandes itens enquanto elementos estruturantes do projeto. A tabela apresenta problemas diversos desde a inexistência de participação da equipe de produção no desenvolvimento / empacotamento do projeto, passando pelo conceito de "cabeças de equipe" ou pela inexistência de previsão quanto a profissionais como "loggers", ou ainda a categorização do Controller enquanto profissional contábil. Sugerimos que seja adotado o mesmo princípio histórico incluindo: I - roteiro e pesquisa; II - Equipe técnica; III - Equipamentos e Materiais Sensíveis; IV - Elenco e Figuração; V - Despesas de Produção; VI - Despesas de Cenografia e Figurino; VII - Transporte; VIII - Edição; IX - Direitos e Cessões X - Despesas Administrativas XI- Gerenciamento; XII - Agenciamento e Colocação.

Autor: CAROLINA PAIVA VASCONCELLOS

Ocupação: DIRETORA E ROTEIRISTA

Empresa: FLORA FILMES

Sugestão: § 2º. É facultado à ANCINE, para a análise da solicitação de redimensionamento de que trata o caput, determinar avaliação da prestação de contas parcial dos gastos já efetuados para a realização do projeto, mediante apresentação da documentação prevista em Instrução Normativa específica.

Justificativa: Sugerimos a exclusão do presente item, considerando a nova dinâmica da Prestação de Contas, baseada no Acompanhamento de Execução de Projetos.

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: § 2º. É facultado à ANCINE, para a análise da solicitação de redimensionamento de que trata o caput, determinar avaliação da prestação de contas parcial dos gastos já efetuados para a realização do projeto, mediante apresentação da documentação prevista em Instrução Normativa específica.

Justificativa: Sugerimos a exclusão do presente item, considerando a nova dinâmica da Prestação de Contas, baseada no Acompanhamento de Execução de Projetos.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPI TV

Art. 67. A análise da solicitação de redimensionamento do projeto terá como critério os seguintes fatores, além dos dispostos nos art. 20 e 21 desta Instrução Normativa:

I – viabilidade financeira para a realização do projeto;



II – regularidade quanto à utilização dos recursos captados para o projeto; e

III – coerência do projeto técnico, incluindo o desenho de produção, por meio da compatibilidade entre o projeto, as informações presentes no Formulário de Acompanhamento de Execução do Projeto e o novo orçamento, considerando, ainda, a verificação da adequação dos valores propostos para os itens orçamentários do projeto aos valores médios aprovados pela ANCINE para projetos de mesma tipologia e faixa de orçamento, assim como a adequação dos itens já executados, caso existentes, ao novo desenho de produção da obra.

§ 1º. O prazo para conclusão da análise pela ANCINE da solicitação de redimensionamento será de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da comprovação de apresentação, pelo proponente, da integralidade dos documentos necessários à análise, conforme mencionado no art. 118 desta Instrução Normativa.

§ 2º. Havendo necessidade de diligência técnica para esclarecimento de informações, o prazo para análise da solicitação de redimensionamento será suspenso a partir da data da diligência, prosseguindo pelo período remanescente após resposta da proponente.

Sugestão: III – coerência do projeto técnico, incluindo o desenho de produção, por meio da compatibilidade entre o projeto, as informações presentes no Formulário de Acompanhamento de Execução do Projeto e o novo orçamento, considerando, ainda, a verificação da adequação dos valores propostos para os itens orçamentários do projeto aos valores médios aprovados pela ANCINE para projetos de mesma tipologia e faixa de orçamento, assim como a adequação dos itens já executados, caso existentes, ao novo desenho de produção da obra.

Justificativa: A coerência do projeto técnico deve ser realizada em relação aos grandes itens aprovados na Análise Complementar e não a itens orçamentários, o que foge da nova dinâmica processual. Ainda, vale ressaltar que entendemos não ser cabível a parametrização de despesas, uma vez que não é compatível com a produção audiovisual devido a sua peculiaridade e especialidade, não apenas nos valores, mas também na diversidade de despesas utilizadas para cada obra. Além disso, no caso específico de despesas individuais, como chefes de equipe, por exemplo, a delimitação de médias do mercado pode acarretar concorrência prejudicial ao mercado, tanto para produção, como para os próprios profissionais envolvidos.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: Sugerimos que o inciso XVI preveja uma exceção nos casos em que eventualmente uma determinada tecnologia não esteja disponível no Brasil. Sugerimos que no inciso XXI haja um exceção para itens do desenvolvimento do projeto, como compra de direitos autorais e pagamentos para argumento e roteiro.

Justificativa: Podem haver serviços, no momento ou futuramente, que as tecnologias requeridas não estejam disponíveis no Brasil. E isso acarretaria na interrupção da finalização, por exemplo, ou diminuição da qualidade da obra. Esses gastos de desenvolvimento são efetuados antes da apresentação do projeto na Ancine e, esse impedimento, devido a data, impossibilita o resarcimento do produtor.

Autor: LUIZ CARLOS BARRETO

Ocupação: CINEASTA

Empresa: FILMES DO EQUADOR

Sugestão: III – coerência do projeto técnico, incluindo o desenho de produção, por meio da compatibilidade entre o projeto, as informações presentes no Formulário de Acompanhamento de Execução do Projeto e o novo orçamento, considerando, ainda, a verificação da adequação dos valores propostos para os itens orçamentários do projeto aos valores médios aprovados pela ANCINE para projetos de mesma tipologia e faixa de orçamento, assim como a adequação dos itens já executados, caso existentes, ao novo desenho de produção da obra.

Justificativa: A coerência do projeto técnico deve ser realizada em relação aos grandes itens aprovados na Análise Complementar e não a itens orçamentários, o que foge da nova dinâmica processual. Ainda, vale ressaltar que entendemos não ser cabível a parametrização de despesas, uma vez que não é compatível com a produção audiovisual devido a sua peculiaridade e especialidade, não apenas nos valores, mas também na diversidade de despesas utilizadas para cada obra. Além disso, no caso específico de despesas individuais, como chefes de equipe, por exemplo, a delimitação de médias do mercado pode acarretar concorrência prejudicial ao mercado, tanto para produção, como para os próprios profissionais envolvidos.

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: III – coerência do projeto técnico, incluindo o desenho de produção, por meio da compatibilidade entre o projeto, as informações presentes no Formulário de Acompanhamento de Execução do Projeto e o novo orçamento, considerando, ainda, a verificação da adequação dos valores propostos para os itens orçamentários do projeto aos valores médios aprovados pela ANCINE para projetos de mesma tipologia e faixa de orçamento, assim como a adequação dos itens já executados, caso existentes, ao novo desenho de produção da obra.

Justificativa: A coerência do projeto técnico deve ser realizada em relação aos grandes itens aprovados na Análise Complementar e não a itens orçamentários, o que foge da nova dinâmica processual. Ainda, vale ressaltar que entendemos não ser cabível a parametrização de despesas, uma vez que não é compatível com a produção audiovisual devido a sua peculiaridade e especialidade, não apenas nos valores, mas também na diversidade de despesas utilizadas para cada obra. Além disso, no caso específico de despesas individuais, como chefes de equipe, por exemplo, a delimitação de médias do mercado pode acarretar concorrência prejudicial ao mercado, tanto para produção, como para os próprios profissionais envolvidos.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPITV

Art. 68. Após a análise complementar, qualquer alteração relativa aos parâmetros técnicos do projeto, que não implique redimensionamento, somente poderá ser realizada com autorização prévia da ANCINE, por solicitação da proponente, acompanhada de justificativas para as modificações propostas, por meio de correspondência assinada pelo representante legal da proponente e da seguinte documentação:

I – novo roteiro, quando houver alteração de argumento;

II – nova sinopse; e

III – os novos parâmetros, na forma do art. 61 desta Instrução Normativa.



§ 1º. Nos casos de que trata o caput deste artigo, fica vedada a solicitação de alteração do projeto técnico aos projetos que já se encontram em procedimento de prestação de contas final.

§ 2º. Não serão admitidas alterações que descaracterizem integralmente a estrutura essencial do projeto, na forma do inciso XXXIII do art. 2º desta Instrução Normativa.

Sugestão: Art. 68. Após a análise complementar, qualquer alteração relativa aos parâmetros técnicos do projeto, que não implique redimensionamento, somente poderá ser realizada com autorização prévia da ANCINE, por solicitação da proponente, acompanhada de justificativas para as modificações propostas, por meio de correspondência assinada pelo representante legal da proponente e da seguinte documentação:

Justificativa: Sugerimos que seja excluída a previsão para apresentação prévia das modificações propostas ao projeto, quando estas não configurarem redimensionamento, de forma que as mesmas possam ser analisadas tão somente quando do Acompanhamento de Execução de Projetos, de forma a dar maior efetividade a este instituto.

Sugestão: § 2º. Não serão admitidas alterações que descaracterizem integralmente a estrutura essencial do projeto, na forma do inciso XXXIII do art. 2º desta Instrução Normativa.

Justificativa: A discricionariedade não pode ultrapassar os limites da norma vigente. Importante esclarecer quais os limites para alteração do desenho de produção para que não seja comiserada como descaracterizadora da estrutura essencial do projeto. No mais, não ficou claro se tais alterações informadas no Formulário de Acompanhamento e Execução são consideradas ou não como redimensionamento.

Sugestão: II – análise complementar do projeto: etapa a que um projeto é submetido, incluindo desenho de produção, observando seu orçamento;

Justificativa: Visando o aperfeiçoamento e a desburocratização do processo administrativo, sugere-se que o pedido de movimentação de recursos possa ser analisado e aprovado concomitantemente ao pedido de análise complementar do projeto, de modo que, sendo acatada a presente Sugestão, será necessário ajustar a presente redação, excluindo o trecho “anterior à autorização de movimentação de recursos”.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: Acreditamos que tal artigo interfere sobremaneira nas atribuições do produtor. Assim, se fizermos um filme e em vez de 90 ele ficar com 80 minutos buscando-se uma melhoria no projeto, ou se utilizarmos uma câmera 2K em vez de 4K, ou qualquer pequena modificação no roteiro, além dos contratos que envolvem participação (como um ator que tem %), tudo isso tem que ser previamente aprovado pela Ancine, mesmo que isso não implique em mudança de orçamento. Sugerimos, portanto, que somente alterações que impliquem em mudanças efetivas no orçamento sejam solicitadas formalmente à Ancine.

Justificativa: Acreditamos que tal artigo interfere sobremaneira nas atribuições do produtor. Assim, se fizermos um filme e em vez de 90 ele ficar com 80 minutos buscando-se uma melhoria no projeto, ou se utilizarmos uma câmera 2K em vez de 4K, ou qualquer pequena modificação no roteiro, além dos contratos que envolvem participação (como um ator que tem %), tudo isso tem

que ser previamente aprovado pela Ancine, mesmo que isso não implique em mudança de orçamento. Sugerimos, portanto, que somente alterações que impliquem em mudanças efetivas no orçamento sejam solicitadas formalmente à Ancine.

Autor: MAX ROHRIG PAIVA

Ocupação: CINEASTA

Empresa: APACI

Sugestão: Art. 68. - Sugerimos que seja excluída a previsão para apresentação prévia das modificações propostas ao projeto, quando estas não configurarem redimensionamento.

Justificativa: A Sugestão prevê que as mesmas possam ser analisadas tão somente quando do Acompanhamento de Execução de Projetos, de forma a dar maior efetividade a este instituto.

Sugestão: § 2º. Importante esclarecer quais os limites para alteração do desenho de produção para que não seja comiserada como descaracterizadora da estrutura essencial do projeto. No mais, não ficou claro se tais alterações informadas no Formulário de Acompanhamento e Execução são consideradas ou não como redimensionamento.

Justificativa: A discricionariedade não pode ultrapassar os limites da norma vigente.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: III – deixarem as proponentes de manter os documentos originais que comprovam as despesas do projeto, arquivados na ordem em que se encontram dispostos em sua Relação de Pagamentos (Informações Financeiras), contrariando os termos do art. 8º desta Instrução Normativa;

Justificativa: Esperando que o artigo 8º seja revisto e a duração da guarda reduzida, esse artigo deverá acompanhar a mudança.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:

Sugestão: Art. 68. Após a análise complementar, qualquer alteração relativa aos parâmetros técnicos do projeto, que não implique redimensionamento, somente poderá ser realizada com autorização prévia da ANCINE, por solicitação da proponente, acompanhada de justificativas para as modificações propostas, por meio de correspondência assinada pelo representante legal da proponente e da seguinte documentação:

Justificativa: Sugerimos que seja excluída a previsão para apresentação prévia das modificações propostas ao projeto, quando estas não configurarem redimensionamento, de forma que as mesmas possam ser analisadas tão somente quando do Acompanhamento de Execução de Projetos, de forma a dar maior efetividade a este instituto.



Sugestão: § 2º. Não serão admitidas alterações que descaracterizem integralmente a estrutura essencial do projeto, na forma do inciso XXXIII do art. 2º desta Instrução Normativa.

Justificativa: A discricionariedade não pode ultrapassar os limites da norma vigente. Importante esclarecer quais os limites para alteração do desenho de produção para que não seja considerada como descaracterizadora da estrutura essencial do projeto. No mais, não ficou claro se tais alterações informadas no Formulário de Acompanhamento e Execução são consideradas ou não como redimensionamento.

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: Art. 68. Após a análise complementar, qualquer alteração relativa aos parâmetros técnicos do projeto, que não implique redimensionamento, somente poderá ser realizada com autorização prévia da ANCINE, por solicitação da proponente, acompanhada de justificativas para as modificações propostas, por meio de correspondência assinada pelo representante legal da proponente e da seguinte documentação:

Justificativa: Sugerimos que seja excluída a previsão para apresentação prévia das modificações propostas ao projeto, quando estas não configurarem redimensionamento, de forma que as mesmas possam ser analisadas tão somente quando do Acompanhamento de Execução de Projetos, de forma a dar maior efetividade a este instituto.

Sugestão: § 2º. Não serão admitidas alterações que descaracterizem integralmente a estrutura essencial do projeto, na forma do inciso XXXIII do art. 2º desta Instrução Normativa.

Justificativa: A discricionariedade não pode ultrapassar os limites da norma vigente. Importante esclarecer quais os limites para alteração do desenho de produção para que não seja considerada como descaracterizadora da estrutura essencial do projeto. No mais, não ficou claro se tais alterações informadas no Formulário de Acompanhamento e Execução são consideradas ou não como redimensionamento.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPITV

Art. 70. O remanejamento das fontes de recursos poderá ser autorizado pela ANCINE por solicitação da propONENTE, acompanhada da seguinte documentação:

I – formulário de solicitação de remanejamento, de acordo com modelo disponível em www.ancine.gov.br, contendo, no mínimo, identificação do projeto e do proponente e demonstrativo de receitas indicando o valor aprovado atualmente e o novo valor solicitado por mecanismo; e

II – recibos de captação pela Lei nº. 8.313/91, recibos de captação pelo art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93 e recibo de subscrição de certificados de investimento audiovisual para captações pelo art. 1º da Lei nº. 8.685/93, quando houver.

§ 1º. O remanejamento de que trata o caput somente será autorizado pela ANCINE se atendido o requisito previsto no inciso IV do art. 20 desta Instrução Normativa.

§ 2º. O prazo para conclusão da análise pela ANCINE da solicitação de remanejamento das fontes de recursos será de 20 (vinte) dias, a contar da comprovação de apresentação, pela proponente, da integralidade dos documentos necessários à análise, conforme mencionado no art. 118 desta Instrução Normativa.

§ 3º. Havendo necessidade de diligência técnica para esclarecimento de informações, o prazo para análise da solicitação de remanejamento das fontes de recursos será suspenso a partir da data da diligência, prosseguindo pelo período remanescente após resposta da proponente.

Sugestão: Simplificar este artigo reduzindo apenas ao Art 1 a obrigatoriedade de pré determinar o valor a ser captado.

Justificativa: Com exceção do Art 1 que tem registro na CVM, as demais fontes podem ser livremente operadas dentro de seus limites legais sem a demanda de dezenas de remanejamentos.

Autor: MARIZA LEÃO

Ocupação: PRODUTORA

Empresa:

CAPÍTULO XXVIII

DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS INCENTIVADOS

Art. 71. A movimentação das contas de captação somente será autorizada pela ANCINE a projetos que:

I – tenham obtido a aprovação da análise complementar, conforme art. 62 desta Instrução Normativa;

II – tenham integralizado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do orçamento aprovado para a realização do projeto; e

III – atendam aos requisitos previstos nos incisos III e IV do art. 20 desta Instrução Normativa.

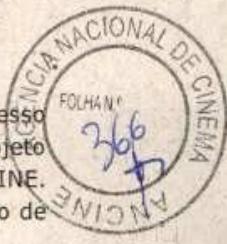
§ 1º. Considera-se como valor orçamentário aprovado para a realização do projeto o resultado da subtração dos valores relativos ao agenciamento ou coordenação e colocação pública de Certificados de Investimento Audiovisual do valor global do orçamento do projeto.

§ 2º. Não é considerado o valor da comissão de agenciamento, para efeito do cálculo das captações.

§ 3º. A autorização de que trata o caput será encaminhada formalmente pela ANCINE à agência governo do Banco do Brasil.

§ 4º. No caso de projetos específicos de distribuição, a movimentação de recursos poderá ser autorizada mediante integralização de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do orçamento, os quais deverão estar efetivamente depositados em conta de captação, desde que seja apresentada carta de compromisso firmada pelo representante legal da empresa proponente atestando que a quantia permite a comercialização da obra no segmento de mercado de salas de exibição, tornando-a publicamente disponível.

Sugestão: Item I - sugere-se que o pedido de movimentação de recursos possa ser analisado e aprovado concomitantemente ao pedido de análise complementar do projeto, nos casos em que o projeto tenham atendido as exigências para tal, como captação mínima de 50%, por exemplo



Justificativa: Tal Sugestão visa o aperfeiçoamento e a desburocratização do processo administrativo. De acordo com os prazos determinados nesta IN, haveria um ganho para o projeto de pelo menos 30 dias de análise, sem considerar na redução do trabalho realizado pela ANCINE. Sugerimos a inclusão de parágrafo ao caput deste artigo que permita a solicitação de liberação de recursos no mesmo momento da solicitação de Análise Complementar.

Sugestão: Item IV - Sugere-se a exclusão da apresentação do termo de abertura, mantendo-se tão somente, a exigência para envio do extrato da conta corrente de movimentação.

Justificativa: Tal Sugestão leva em consideração que a conta é aberta pela própria ANCINE

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Art. 72. Para a obtenção da autorização de que trata o art. 71, a proponente deverá encaminhar a seguinte documentação:

I – formulário de solicitação de movimentação de recursos, de acordo com o modelo disponível em www.ancine.gov.br, contendo a identificação do projeto e da proponente, termo de compromisso firmado pelo representante legal da empresa proponente e a relação dos documentos a serem apresentados para comprovação de que trata o inciso II;

II – recibos de captação pela Lei nº. 8.313/91, recibos de captação pelo art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93 e recibo de subscrição de Certificados de Investimento Audiovisual para captações pelo art. 1º da Lei nº. 8.685/93, quando houver;

III – comprovação da integralização do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do orçamento aprovado para a realização do projeto, nos casos de projetos de desenvolvimento, produção e festival internacional;

IV – termo de abertura ou extrato da conta corrente de movimentação;

V – carta de anuência ou contrato firmado pelo diretor da obra, contendo declaração de sua nacionalidade, observado o disposto no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº. 2.228-1/01;

VI – renovação do(s) contrato(s) de cessão de direitos para a realização da obra, caso o prazo do(s) documento(s) apresentado(s) anteriormente tenha(m) expirado;

VII – comprovação da integralização de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento global aprovado, no caso de projeto específico de distribuição, conforme previsão do § 4º do art. 71 desta Instrução Normativa;

VIII – formulário de acompanhamento de execução do projeto, no caso de projetos de produção de obras audiovisuais que já tenham concluído a produção/filmagem; e

IX – comprovação de conclusão das filmagens, para projetos da modalidade distribuição, tais como mídia com mostra do material filmado, matérias veiculadas na mídia impressa ou eletrônica, ou CPB da obra.

§ 1º. O prazo para conclusão da análise pela ANCINE da solicitação de movimentação de recursos será de 30 (trinta) dias, a contar da comprovação de apresentação, pelo proponente,

da integralidade dos documentos necessários à análise, conforme mencionado no art. 118 desta Instrução Normativa.

§ 2º. Havendo necessidade de diligência técnica, para esclarecimento de informações, o prazo para análise da solicitação de movimentação de recursos será suspenso a partir da data da diligência, prosseguindo pelo período remanescente após resposta da proponente.

§ 3º. No caso de projetos reconhecidos pela ANCINE como projetos de coprodução internacional, o percentual mencionado no inciso III deste artigo será aplicado conforme estabelecido por Instrução Normativa específica.

Sugestão: Que sejam aceitos comprovantes de despesas em espécie executadas no exterior, respeitando o limite da Receita Federal sobre os valores que podem ser levados em espécie sem declaração quando se faz uma viagem ao exterior. Atualmente este limite é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser feita a conversão para moeda do país de destino.

Justificativa: Para a realização de uma produção (ou parte dela) no exterior sob responsabilidade da proponente brasileira, é necessário que esta tenha liberdade para efetuar pequenos gastos em espécie. Nem todos os pequenos gastos, como deslocamentos e alimentação podem ser pagos com remessas ou cartão de crédito. Atualmente, sem a liberação de gastos em espécie, a produtora está obrigada a contratar empresa estrangeira para realizar pequenos pagamentos, o que nem sempre é o melhor para o projeto.

Autor: PEDRO CARLOS ROVAI

Ocupação: SÓCIO-DIRETOR

Empresa: TIETÊ PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.

Sugestão: Reduzir o prazo de conclusão de análise de movimentação de contas.

Justificativa: Contribuiria para agilizar os processos de produção.

Autor: MARIZA LEÃO

Ocupação: PRODUTORA

Empresa:

Sugestão: IV – termo de abertura ou extrato da conta corrente de movimentação;

Justificativa: Considerando que a conta é aberta pela própria ANCINE, sugere-se a exclusão da apresentação do termo de abertura, mantendo-se tão somente, a exigência para envio do extrato da conta corrente de movimentação.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: IV – termo de abertura ou extrato da conta corrente de movimentação;



Justificativa: Considerando que a conta é aberta pela própria ANCINE, sugere-se a exclusão da apresentação do termo de abertura, mantendo-se tão somente, a exigência para envio do extrato da conta corrente de movimentação.

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: IV – termo de abertura ou extrato da conta corrente de movimentação;

Justificativa: Considerando que a conta é aberta pela própria ANCINE, sugere-se a exclusão da apresentação do termo de abertura, mantendo-se tão somente, a exigência para envio do extrato da conta corrente de movimentação.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPITV

Art. 73. Para a comprovação da integralização referida no inciso III do art. 72, os valores depositados na conta de captação de recursos incentivados, somados a recursos oriundos de outros mecanismos fomento públicos, tais como recursos orçamentários da ANCINE, Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, instrumentos estaduais ou municipais de fomento, efetivamente disponíveis para o projeto, deverão alcançar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento aprovado para a realização do projeto, considerando-se, ainda, para a totalização dos 25% (vinte e cinco por cento) complementares:

I – os contratos de patrocínio, para utilização de recursos privados ou oriundos de renúncia fiscal, celebrados entre a produtora e empresas estatais, multinacionais ou sociedades por ações;

II – os contratos de patrocínio decorrentes de editais públicos federais, municipais ou estaduais;

III – os contratos de coprodução pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 e pelo inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01;

IV – os contratos para produção decorrentes da utilização dos FUNCINES;

V – recursos próprios ou de terceiros, desde que não sejam recursos públicos, não passíveis de reembolso, que serão considerados contrapartida, comprovados por meio do formulário de relação de pagamentos, de acordo com Instrução Normativa específica de prestação de contas, desde que guardem conformidade com o orçamento analítico aprovado na ANCINE, respeitadas as disposições do art. 75 desta Instrução Normativa, acompanhados de cópia de documentos comprobatórios de despesas;

VI – os valores dos aportes de prêmios e acordos internacionais, desde que devidamente comprovados; e

VII – recursos decorrentes de mecanismos de incentivo estaduais ou municipais, mediante apresentação de documentos oficiais que comprovem a origem do recurso e o vínculo com o projeto.

§ 1º. Será considerado como equivalente aos recursos em conta de captação mencionados no caput o montante comprovadamente depositado em conta de recolhimento relativa aos benefícios fiscais dispostos nos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 ou no inciso X do art. 39 da

Medida Provisória nº. 2.228-1/01, mediante apresentação do contrato firmado com a proponente do projeto e de carta do investidor solicitando a transferência de recursos para a conta de captação do projeto, desde que indicadas as guias de recolhimento.

§ 2º. A comprovação do montante de recursos oriundos de outros mecanismos de fomento públicos efetivamente disponíveis para o projeto deverá se dar por meio de apresentação de documento oficial que comprove o vínculo com o projeto e com a empresa proponente, além da indicação da conta corrente com identificação do projeto, da empresa proponente específica na qual os valores se encontrem depositados, além do extrato da referida conta.

§ 3º. No caso de projetos reconhecidos pela ANCINE como projetos de coprodução internacional, os percentuais previstos no caput deste artigo serão aplicados conforme estabelecido por Instrução Normativa específica.

Sugestão: exclusão da alínea "F"

Justificativa: Não há motivo para justificar a necessidade desse aval por parte das programadoras, uma vez que o produto finalizado em si se configura como uma forma de venda aos canais.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:

Sugestão: Segundo nosso entendimento, para liberar recursos é necessário ter 50% efetivamente disponíveis para o projeto, entre isto, ao menos 25% em dinheiro e os outros 25% serão aceitos em diversos tipos de contratos. Mas, ainda segundo nosso entendimento, serviços não poderão fazer parte desse aporte. Assim, caso tenhamos participação de equipamento em coprodução, algum ator ou técnico, isso não contabiliza na integralização dos 50%, o que não nos parece justo, principalmente em casos de filmes de menor orçamento. Isso diminui a possibilidade de se baixar orçamentos e não entendemos porque esses contratos podem ser usados na contrapartida na prestação e contas e não nessa fase.

Justificativa: Segundo nosso entendimento, para liberar recursos é necessário ter 50% efetivamente disponíveis para o projeto, entre isto, ao menos 25% em dinheiro e os outros 25% serão aceitos em diversos tipos de contratos. Mas, ainda segundo nosso entendimento, serviços não poderão fazer parte desse aporte. Assim, caso tenhamos participação de equipamento em coprodução, algum ator ou técnico, isso não contabiliza na integralização dos 50%, o que não nos parece justo, principalmente em casos de filmes de menor orçamento. Isso diminui a possibilidade de se baixar orçamentos e não entendemos porque esses contratos podem ser usados na contrapartida na prestação e contas e não nessa fase.

Autor: MAX ROHRIG PAIVA

Ocupação: CINEASTA

Empresa: APACI

CAPÍTULO XIX

DO ACOMPANHAMENTO DO PROJETO

Art. 74. Após a publicação da aprovação do projeto no Diário Oficial da União, a proponente deverá encaminhar regularmente à ANCINE os recibos de captação pela Lei nº. 8.313/91, recibos de captação pelo art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93 e recibos de subscrição de Certificados



de Investimento Audiovisual pelo art. 1º da Lei nº. 8.685/93, no prazo de até 10 (dez) dias após a efetivação da captação.

Sugestão: Sugerimos a ampliação do prazo de envio dos recibos de captação das Leis de Incentivo 8.313/91 e 8.685/93 de 10 para 20 dias, principalmente devido aos recibos de subscrição de Certificados de Investimento Audiovisual pelo Art. 1 serem emitidos via sistema da CVM. Muitas vezes, o patrocinador está em uma cidade, o produtor em outra e o agente subscritor em uma terceira cidade gerando um acúmulo de envios pelo correio. Além disso, é necessária a assinatura do representante legal da empresa, assim como a do agente subscritor e a do produtor após a emissão do recibo definitivo pelo sistema da CVM, que também pode estar indisponível. Acreditamos assim que 10 dias é um prazo muito apertado para todo esse processo.

Justificativa: Sugerimos a ampliação do prazo de envio dos recibos de captação das Leis de Incentivo 8.313/91 e 8.685/93 de 10 para 20 dias, principalmente devido aos recibos de subscrição de Certificados de Investimento Audiovisual pelo Art. 1 serem emitidos via sistema da CVM. Muitas vezes, o patrocinador está em uma cidade, o produtor em outra e o agente subscritor em uma terceira cidade gerando um acúmulo de envios pelo correio. Além disso, é necessária a assinatura do representante legal da empresa, assim como a do agente subscritor e a do produtor após a emissão do recibo definitivo pelo sistema da CVM, que também pode estar indisponível. Acreditamos assim que 10 dias é um prazo muito apertado para todo esse processo.

Autor: MAX ROHRIG PAIVA

Ocupação: CINEASTA

Empresa: APACI

Art. 75. A execução física e financeira do projeto deverá obedecer aos valores constantes do orçamento aprovado pela ANCINE.

§ 1º. O remanejamento interno do orçamento que não implique redimensionamento deverá ser submetido à análise prévia por parte da ANCINE sempre que o somatório das alterações dos valores constantes do orçamento aprovado pela ANCINE extrapole 20% (vinte pontos percentuais) do orçamento global aprovado para o projeto.

§ 2º. As alterações sofridas no orçamento de que trata o § 1º deste artigo englobam os montantes executados acima dos valores constantes do orçamento aprovado pela ANCINE, bem como a inclusão de novos itens orçamentários condizentes com o projeto.

§ 3º. A solicitação de remanejamento interno prevista no § 1º deste artigo deverá ser encaminhada à ANCINE por meio de:

I – carta, datada e assinada pelo representante legal da proponente, justificando as alterações;

II – novo orçamento, impresso e em planilha eletrônica gravada em mídia ótica, conforme modelo disponível em www.ancine.gov.br, assinalando os itens orçamentários que se pretende alterar; e

III – atualização das informações do projeto técnico e do desenho de produção.

§ 4º. Não serão aprovados remanejamentos internos entre valores de produção – etapas de desenvolvimento, pré-produção e filmagens e pós-produção – e de comercialização, no caso de projetos previamente aprovados com esta previsão de despesas, o que configurará redimensionamento, o qual deverá ser solicitado e analisado conforme art. 66 e 67 desta Instrução Normativa.

§ 5º. Os valores executados diferentemente do orçamento aprovado que não impliquem o remanejamento interno previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo deverão apresentar novo

orçamento, assinalando os itens que sofreram alteração, acompanhados das respectivas justificativas, a serem encaminhados juntamente com os formulários de acompanhamento da execução do projeto.

Sugestão: V – coexecutor: pessoa jurídica associada à proponente, devidamente registrada na ANCINE, quando brasileira, indicada pela proponente para executar parte do projeto, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes;

Justificativa: No tocante à obrigação de aprovação prévia por parte da ANCINE, sugere-se que o produtor possa assumir tal responsabilidade e que a correta aplicação seja verificada por meio do Formulário de Acompanhamento de Execução, dando efetividade a este instituto. Fazia sentido a análise prévia, quando as despesas, item a item, deveriam ser indicadas no Contrato de Coexecução e que somente estas poderiam ser gastos por ele. Assim, considerando que as despesas estejam dentro do limite percentual permitido e que o coexecutor na definição prevista, a aprovação prévia passa a ser apenas um entrave burocrático. Por fim, ressalta-se que a ANCINE sequer efetua a transferência dos recursos para a conta do coexecutor, o que fica a cargo do próprio produtor. Sugerimos a alteração da redação para exclusão da obrigação de aprovação prévia pela ANCINE dos contratos, mantendo-se a possibilidade de aprovação dos mesmos em momento posterior.

Sugestão: § 1º. O remanejamento interno do orçamento que não implique redimensionamento deverá ser submetido à análise prévia por parte da ANCINE sempre que o somatório das alterações dos valores constantes do orçamento aprovado pela ANCINE extrapole 20% (vinte pontos percentuais) do orçamento global aprovado para o projeto.

Justificativa: Com a proposta de desburocratização e simplificação dos procedimentos, incluindo a substituição do orçamento analítico, por um orçamento em grandes itens, a manutenção desta previsão perde o seu sentido, uma vez que não será possível determinar com precisão se as alterações realizadas nos valores constantes do orçamento extrapolam, ou não, os 20% do orçamento global aprovado para o projeto. Sugere-se, portanto, a exclusão do §1º do art. 75, para adequação à realidade dos orçamentos proposta pela ANCINE.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: § 1º. - Sugere-se a exclusão do §1º do art. 75, para adequação à realidade dos orçamentos proposta pela ANCINE.

Justificativa: Com a proposta de desburocratização e simplificação dos procedimentos, incluindo a substituição do orçamento analítico, por um orçamento em grandes itens, a manutenção desta previsão perde o seu sentido, uma vez que não será possível determinar com precisão se as alterações realizadas nos valores constantes do orçamento extrapolam, ou não, os 20% do orçamento global aprovado para o projeto

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA.

Art. 79. É dever da proponente, durante todo o período em que o projeto estiver em acompanhamento pela ANCINE e apto a captar recursos incentivados federais, manter regularidade fiscal, tributária, previdenciária, com o FGTS e no CADIN.



§ 1º. A ANCINE verificará a regularidade mencionada no caput mediante consulta direta às certidões emitidas pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, bem como consulta ao CADIN, na autorização para primeira movimentação de recursos, conforme previsto nos art. 20, 34, 37, 40, 46, 62, 67 e 71 desta Instrução Normativa.

§ 2º. A ANCINE somente solicitará as certidões à proponente caso não seja possível consultá-las diretamente nos sítios da Receita Federal do Brasil e da Caixa Econômica Federal na Internet.

§ 3º. A ANCINE fará o controle anual da captação e movimentação dos recursos incentivados, bem como da regularidade de que trata o caput deste artigo.

§ 4º. A ANCINE poderá, a qualquer tempo, a seu critério, verificar a regularidade da proponente mencionada no caput.

§ 5º. Constatada a irregularidade da proponente, observando-se o devido processo administrativo, esta deverá tomar as providências necessárias para a sua regularização, que uma vez não efetivada poderá implicar a suspensão da autorização de captação.

Sugestão: Supressão do § 5º.

Justificativa: Extrapolou o escopo dessa Instrução Normativa e é de regulação excessiva impedir o realizador de concluir sua obra, se todos os demais entes federais permitem a regularização sem efeito suspensivo da atividade econômica da empresa.

Autor: CAROLINA PAIVA VASCONCELLOS

Ocupação: DIRETORA E ROTEIRISTA

Empresa: FLORA FILMES.

Sugestão: § 2º. As multas previstas nos art. 36 e 37 desta Instrução Normativa serão imputadas quando da não aprovação da prestação de contas, sendo calculadas sobre o montante a ser devolvido, devidamente atualizado conforme previsto em norma específica de atualização de débitos.

Justificativa: A RDC 41 precisa de uma revisão e novos prazos para contar o débito da empresa, pois o grande passivo de projetos na Agência faz com que as proponentes sejam obrigadas a devolver mais do que o dobro do valor inicialmente diligenciado, não condizendo com o fluxo de trabalho da proponente e forçando a um dispêndio maior do que o necessário para regularização do projeto.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:

Sugestão: Que também sejam aceitas pequenas despesas realizadas no exterior, dentro do limite proposto.

Justificativa: Para a realização de uma produção (ou parte dela) no exterior sob responsabilidade da proponente brasileira, é necessário que esta tenha liberdade para efetuar pequenos gastos em espécie. Nem todos os pequenos gastos, como deslocamentos e alimentação podem ser pagos com remessas ou cartão de crédito (como indica o Art. 16 desta IN). Atualmente, sem a liberação de gastos em espécie, a produtora está obrigada a contratar empresa estrangeira para realizar pequenos pagamentos, o que nem sempre é o melhor para o projeto.

Autor: PEDRO CARLOS ROVAI

Ocupação: SÓCIO-DIRETOR

Empresa: TIETÊ PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.

Art. 80. Durante o acompanhamento da execução do projeto, a ANCINE poderá, a qualquer tempo e de ofício, solicitar informações acerca do estágio em que se encontra o projeto, com base no cronograma de execução apresentado pelo proponente, acompanhadas de documentos comprobatórios de cada fase de realização, bem como determinar a apresentação ou atualização do formulário de acompanhamento da execução do projeto.

§ 1º. O proponente terá prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar as informações e documentos solicitados pela ANCINE.

§ 2º. O proponente que não apresentar as informações e documentos no prazo estabelecido no § 1º deste artigo será inscrito na condição de inadimplente até que seja plenamente atendida a solicitação da ANCINE.

Sugestão: Que também sejam aceitas pequenas despesas realizadas no exterior, dentro do limite proposto.

Justificativa: Para a realização de uma produção (ou parte dela) no exterior sob responsabilidade da proponente brasileira, é necessário que esta tenha liberdade para efetuar pequenos gastos em espécie. Nem todos os pequenos gastos, como deslocamentos e alimentação podem ser pagos com remessas ou cartão de crédito (como indica o Art. 16 desta IN). Atualmente, sem a liberação de gastos em espécie, a produtora está obrigada a contratar empresa estrangeira para realizar pequenos pagamentos, o que nem sempre é o melhor para o projeto.

Autor: PEDRO CARLOS ROVAI

Ocupação: SÓCIO-DIRETOR

Empresa: TIETÊ PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.

Sugestão: § 2º. O proponente que não apresentar as informações e documentos no prazo estabelecido no § 1º deste artigo será inscrito na condição de inadimplente até que seja plenamente atendida a solicitação da ANCINE.

Justificativa: Considerando se tratar de uma penalidade mais gravosa, sugere-se que seja aplicada restritamente ao projeto analisado, sob pena de prejudicar não apenas a produtora, mas também todo um grupo de profissionais envolvidos. Sugerimos a criação de um dispositivo intermediário que permita à ANCINE a utilização de um instituto disciplinador, mas que não gere consequências diretas para terceiros, deixando a penalidade de Inadimplência para ser aplicada somente em última instância.

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: § 2º. - : Considerando se tratar de uma penalidade mais gravosa, sugere-se que seja aplicada restritamente ao projeto analisado.

Justificativa: Considerando se tratar de uma penalidade mais gravosa, sugere-se que seja aplicada restritamente ao projeto analisado, sob pena de prejudicar não apenas a produtora, mas



também todo um grupo de profissionais envolvidos. Sugerimos a criação de um dispositivo intermediário que permita à ANCINE a utilização de um instituto disciplinador, mas que não gere consequências diretas para terceiros, deixando a penalidade de Inadimplência para ser aplicada somente em última instância.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA.

Sugestão: Sobre o inciso XIX, inadimplência, sugerimos a previsão de penalidade menos gravosa e restrita ao projeto analisado, sob pena de prejudicar não apenas a produtora, mas também todo o grupo de profissionais envolvidos.

Justificativa: As instruções normativas postas em consulta pública apresentam diversos procedimentos obrigatórios durante a execução do projeto, que se descumpridas, geram diretamente a colocação da produtora como inadimplente. Importante que tal penalidade somente seja aplicável quando do envio do Relatório Final de Análise da Prestação de Contas, após esgotadas as vias recursais.

Autor: LUIZ CARLOS BARRETO

Ocupação: CINEASTA

Empresa: FILMES DO EQUADOR

Sugestão: § 2º. O proponente que não apresentar as informações e documentos no prazo estabelecido no § 1º deste artigo será inscrito na condição de inadimplente até que seja plenamente atendida a solicitação da ANCINE.

Justificativa: Considerando se tratar de uma penalidade mais gravosa, sugere-se que seja aplicada restritamente ao projeto analisado, sob pena de prejudicar não apenas a produtora, mas também todo um grupo de profissionais envolvidos. Sugerimos a criação de um dispositivo intermediário que permita à ANCINE a utilização de um instituto disciplinador, mas que não gere consequências diretas para terceiros, deixando a penalidade de Inadimplência para ser aplicada somente em última instância.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: VIII – conta de recolhimento: conta corrente bancária de aplicação financeira especial, a ser mantida no Banco do Brasil, titularizada pelo representante do contribuinte, no caso dos art. 3 e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, e da programadora, no caso do inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01;

Justificativa: A redação apresentada não corresponde à definição proposta pela Instrução Normativa, posta em Consulta Pública para regulamentação dos mecanismos de coprodução, especificamente, quanto à titularidade da conta, que, na realidade, pode ser mais amplo do que apenas por "representante do contribuinte". De acordo com a proposta da outra IN a titularidade da conta é da "empresa gestora de conta de recolhimento". Sugere-se, portanto, o alinhamento entre as Coordenações para evitar conflitos futuros.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: § 2º. O proponente que não apresentar as informações e documentos no prazo estabelecido no § 1º deste artigo será inscrito na condição de inadimplente até que seja plenamente atendida a solicitação da ANCINE.

Justificativa: Considerando se tratar de uma penalidade mais gravosa, sugere-se que seja aplicada restritamente ao projeto analisado, sob pena de prejudicar não apenas a produtora, mas também todo um grupo de profissionais envolvidos. Sugerimos a criação de um dispositivo intermediário que permita à ANCINE a utilização de um instituto disciplinador, mas que não gere consequências diretas para terceiros, deixando a penalidade de Inadimplência para ser aplicada somente em última instância.

Autor: LUCAS SOUZUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPITV

Art. 81. Após 12 (doze) meses da autorização para movimentação de recursos incentivados de que trata o art. 71 desta Instrução Normativa, deverá ser encaminhado à Agência o formulário de acompanhamento da execução do projeto conforme modelo disponibilizado em www.ancine.gov.br, acompanhado dos documentos nele listados, de acordo com a etapa de execução em que o objeto se encontrar.

Sugestão: exclusão das alíneas III e IV

Justificativa: Não há motivos que justifique essas restrições, é possível que ambos casos ocorram sem prejuízo aos envolvidos ou ao projeto em si.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:

Sugestão: Percebemos que aqui, contrariamente ao objetivo do Programa Ancine + Simples, houve um aumento da burocracia, uma vez que o formulário de acompanhamento da execução só era enviado quando da prestação de contas ou do pedido de redimensionamento, remanejamento ou prorrogação extraordinária. Transformar essa exigência em anual acarretará mais burocracia tanto para a produtora quanto para a Ancine. Assim, sugerimos que tal exigência fique como está atualmente.

Justificativa: Percebemos que aqui, contrariamente ao objetivo do Programa Ancine + Simples, houve um aumento da burocracia, uma vez que o formulário de acompanhamento da execução só era enviado quando da prestação de contas ou do pedido de redimensionamento, remanejamento ou prorrogação extraordinária. Transformar essa exigência em anual acarretará mais burocracia tanto para a produtora quanto para a Ancine. Assim, sugerimos que tal exigência fique como está atualmente.



Autor: MAX ROHRIG PAIVA

Ocupação: CINEASTA

Empresa: APACI

Art. 82. Findo o prazo para conclusão do objeto estabelecido no art. 89 desta Instrução Normativa, o proponente deverá atualizar as informações prestadas nos formulários de acompanhamento da execução do projeto parciais, apresentando o documento em sua versão final, acompanhado dos materiais nele listados para cada modalidade de projeto, o que servirá de base para a análise técnica do cumprimento do objeto e finalidade.

Sugestão: A ABRACI sugere a seguinte redação: Art. 82. Findo o prazo para conclusão do objeto estabelecido no art. 89 desta Instrução Normativa, o proponente deverá atualizar as informações prestadas nos formulários de acompanhamento da execução do projeto parciais, apresentando o documento em sua versão final, acompanhado dos materiais nele listados para cada modalidade de projeto, o que servirá de base para a análise técnica do cumprimento do projeto.

Justificativa: Pelas razões apontadas para a supressão do termo objeto.

Autor: CAROLINA PAIVA VASCONCELLOS

Ocupação: DIRETORA E ROTEIRISTA

Empresa: FLORA FILMES

Art. 83. A não apresentação do formulário de acompanhamento de execução do projeto ou dos documentos comprobatórios do estágio de realização, em até 30 (trinta) dias após os marcos temporais estabelecidos nos art. 81 e 82 desta Instrução Normativa, ensejará a inscrição da proponente na condição de inadimplente.

§ 1º. A proponente poderá solicitar à ANCINE extensão de prazo para apresentação do formulário, caso o projeto se encontre em produção/filmagem, mediante apresentação de carta, datada e assinada pelo(s) representante(s) legais da empresa produtora, contendo cronograma de execução atualizado.

§ 2º. Fica dispensada a apresentação do formulário de acompanhamento de execução do projeto previsto no art. 81, caso tenha sido apresentado nos 120 (cento e vinte) dias antecedentes.

§ 3º. Fica dispensada a apresentação do formulário de acompanhamento de execução do projeto no prazo estabelecido no art. 82, caso o documento já tenha sido previamente apresentado em sua versão final, acompanhada dos materiais comprobatórios de conclusão do(s) objeto(s), o que embasará a análise técnica do cumprimento do objeto e finalidade, e não haja mais necessidade de execução de despesas.

Sugestão: Essa inadimplência deve atingir apenas o próprio projeto, e não os outros da propONENTE.

Justificativa: Um grupo de profissionais envolvidos em outra obra na mesma produtora não podem ser prejudicados por uma diligência específica de um projeto apenas.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:

Sugestão: Art. 83. A não apresentação do formulário de acompanhamento de execução do projeto ou dos documentos comprobatórios do estágio de realização, em até 30 (trinta) dias após os marcos temporais estabelecidos nos art. 81 e 82 desta Instrução Normativa, ensejará à inscrição da proponente na condição de inadimplente.

Justificativa: Considerando se tratar de uma penalidade mais gravosa, sugere-se que seja aplicada restritamente ao projeto analisado, sob pena de prejudicar não apenas a produtora, mas também todo um grupo de profissionais envolvidos. Sugerimos a criação de um dispositivo intermediário que permita à ANCINE a utilização de um instituto disciplinador, mas que não gere consequências diretas para terceiros, deixando a penalidade de Inadimplência para ser aplicada somente em última instância.

Autor: VICENCIA.LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: Tendo em vista os artigos 30, 41 e 42 deste IN, sugerimos a criação de uma Câmara de Recursos, de composição paritária entre representantes da Ancine e da sociedade.

Justificativa: É importante o aproveitamento da alteração de paradigmas regulatórios para que sejam criados mecanismos que permitam uma instância recursal efetiva nos processos de competência da Ancine. É importante que as decisões emanadas pela Diretoria Colegiada tenham fundamentação própria (por si ou por seus assessores diretos) e não se restrinjam a acompanhar ou não o relatório do analista da instância inferior. O procedimento ajustado tal como sugerido concebe maior legitimidade às decisões.

Autor: LUIZ CARLOS BARRETO

Ocupação: CINEASTA

Empresa: FILMES DO EQUADOR

Sugestão: Considerando se tratar de uma penalidade mais gravosa, sugere-se que seja aplicada restritamente ao projeto analisado.

Justificativa: Considerando se tratar de uma penalidade mais gravosa, sugere-se que seja aplicada restritamente ao projeto analisado, sob pena de prejudicar não apenas a produtora, mas também todo um grupo de profissionais envolvidos. Sugerimos a criação de um dispositivo intermediário que permita à ANCINE a utilização de um instituto disciplinador, mas que não gere consequências diretas para terceiros, deixando a penalidade de Inadimplência para ser aplicada somente em última instância.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA



Sugestão: Acreditamos que a exigência anual do formulário represente um aumento da burocracia num movimento contrário ao Programa Ancine + Simples. Ainda assim, caso essa exigência seja mantida, colocar uma produtora como inadimplente apenas após expirar os 30 dias do prazo para tal envio nos parece desproporcional. Sugerimos a inclusão de uma cláusula com o envio de uma notificação ao proponente com prazo de 15 dias para o envio do formulário se expirado o prazo inicial de 30 dias, e só então considerar a inscrição da proponente como inadimplente.

Justificativa: Acreditamos que a exigência anual do formulário represente um aumento da burocracia num movimento contrário ao Programa Ancine + Simples. Ainda assim, caso essa exigência seja mantida, colocar uma produtora como inadimplente apenas após expirar os 30 dias do prazo para tal envio nos parece desproporcional. Sugerimos a inclusão de uma cláusula com o envio de uma notificação ao proponente com prazo de 15 dias para o envio do formulário se expirado o prazo inicial de 30 dias, e só então considerar a inscrição da proponente como inadimplente.

Autor: MAX ROHRIG PAIVA

Ocupação: CINEASTA

Empresa: APACI

Sugestão: Supressão do Artigo 83

Justificativa: Porque interfere de forma prejudicial no fluxo de produção, por ser excessivo.

Autor: CAROLINA PAIVA VASCONCELLOS

Ocupação: DIRETORA E ROTEIRISTA

Empresa: FLORA FILMES

Sugestão: Art. 83. A não apresentação do formulário de acompanhamento de execução do projeto ou dos documentos comprobatórios do estágio de realização, em até 30 (trinta) dias após os marcos temporais estabelecidos nos art. 81 e 82 desta Instrução Normativa, ensejará a inscrição da proponente na condição de inadimplente.

Justificativa: Considerando se tratar de uma penalidade mais gravosa, sugere-se que seja aplicada restritamente ao projeto analisado, sob pena de prejudicar não apenas a produtora, mas também todo um grupo de profissionais envolvidos. Sugerimos a criação de um dispositivo intermediário que permita à ANCINE a utilização de um instituto disciplinador, mas que não gere consequências diretas para terceiros, deixando a penalidade de Inadimplência para ser aplicada somente em última instância.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: Art. 83. A não apresentação do formulário de acompanhamento de execução do projeto ou dos documentos comprobatórios do estágio de realização, em até 30 (trinta) dias após os marcos temporais estabelecidos nos art. 81 e 82 desta Instrução Normativa, ensejará a inscrição da proponente na condição de inadimplente.

Justificativa: Considerando se tratar de uma penalidade mais gravosa, sugere-se que seja aplicada restritamente ao projeto analisado, sob pena de prejudicar não apenas a produtora, mas também todo um grupo de profissionais envolvidos. Sugerimos a criação de um dispositivo intermediário que permita à ANCINE a utilização de um instituto disciplinador, mas que não gere consequências diretas para terceiros, deixando a penalidade de Inadimplência para ser aplicada somente em última instância.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPI TV

Sugestão: Art. 84. A ANCINE poderá, a qualquer tempo e de ofício, realizar acompanhamento da execução do projeto in loco, com o objetivo de esclarecer dúvidas acerca da evolução física do(s) objeto(s) ou, ainda, apurar eventuais denúncias, desde que devidamente fundamentadas.

Justificativa: É importante destacar que, no caso de eventuais denúncias, deve ser concedido o direito ao contraditório e ampla defesa à proponente. Sugere-se, portanto, que seja incluída tal previsão na redação do art. 84 ou em dispositivo próprio, de forma a atender aos princípios constitucionais inerentes à atividade da ANCINE.

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão: ou, ainda, apurar eventuais denúncias, desde que devidamente fundamentadas. Comentários: É importante destacar que, no caso de eventuais denúncias, deve ser concedido o direito ao contraditório e ampla defesa à proponente. Sugere-se que seja incluída tal previsão na redação do art. 84 ou em dispositivo próprio.

Justificativa: Tal provisão atenderia aos princípios constitucionais inerentes à atividade da ANCINE.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: A ANCINE poderá, a qualquer tempo e de ofício, realizar acompanhamento da execução do projeto in loco, com o objetivo de esclarecer dúvidas acerca da evolução física do(s) objeto(s) ou, ainda, apurar eventuais denúncias, desde que devidamente fundamentadas.

Justificativa: É importante destacar que, no caso de eventuais denúncias, deve ser concedido o direito ao contraditório e ampla defesa à proponente. Sugere-se, portanto, que seja incluída tal previsão na redação do art. 84 ou em dispositivo próprio, de forma a atender aos princípios constitucionais inerentes à atividade da ANCINE.

Autor: SONIA REGINA PIASSA



Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: Art. 84. A ANCINE poderá, a qualquer tempo e de ofício, realizar acompanhamento da execução do projeto in loco, com o objetivo de esclarecer dúvidas acerca da evolução física do(s) objeto(s) ou, ainda, apurar eventuais denúncias, desde que devidamente fundamentadas.

Justificativa: É importante destacar que, no caso de eventuais denúncias, deve ser concedido o direito ao contraditório e ampla defesa à proponente. Sugere-se, portanto, que seja incluída tal previsão na redação do art. 84 ou em dispositivo próprio, de forma a atender aos princípios constitucionais inerentes à atividade da ANCINE.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPITV

Art. 86. Os formulários de acompanhamento de execução do projeto parciais e final, bem como os materiais comprobatórios da etapa de execução do projeto que acompanham este documento, serão objeto de análise pela ANCINE com vistas a:

I – avaliar aderência do material já produzido e das condições de execução à finalidade e ao objeto pactuado, bem como ao projeto técnico e desenho de produção aprovados;

II – verificar a coerência entre os volumes de recursos já utilizados e o estágio de realização em que se encontra o projeto.

§ 1º. A ANCINE terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para concluir a análise do formulário de acompanhamento de execução do projeto e dos documentos comprobatórios da etapa de execução do projeto.

§ 2º. Havendo necessidade de diligência para obtenção de esclarecimentos e novos documentos, o prazo previsto no § 1º deste artigo será interrompido e se reiniciará após resposta do proponente.

§ 3º. O proponente terá prazo de 30 (trinta) dias para atender à diligência da ANCINE.

§ 4º. O não atendimento do prazo estabelecido no § 3º deste artigo ensejará a inscrição da proponente na condição de inadimplente.

§ 5º. O período de análise pela ANCINE do formulário de acompanhamento de execução do projeto e dos documentos e materiais comprobatórios da etapa de execução do objeto não ensejará quaisquer tipos de restrição de direitos aos proponentes de projetos audiovisuais, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º. São exceções ao § 5º deste artigo as solicitações de redimensionamento e de prorrogação extraordinária nas quais seja obrigatória a apresentação do formulário de acompanhamento da execução do projeto, tornando-se a análise do formulário condicionante à decisão acerca da respectiva solicitação.

Sugestão: § 4º. O não atendimento do prazo estabelecido no § 3º deste artigo ensejará a inscrição da proponente na condição de inadimplente.

Justificativa: A ANCINE poderia criar uma nova punição que não gere consequências diretas para terceiros envolvidos em outras obras audiovisuais, deixando a penalidade de Inadimplência para ser aplicada somente em última instância.

Autor:

Ocupação: Usuário Ancine

Empresa:

Sugestão: § 4º. - : Considerando se tratar de uma penalidade mais gravosa, sugere-se que seja aplicada restritamente ao projeto analisado.

Justificativa: Considerando se tratar de uma penalidade mais gravosa, sugere-se que seja aplicada restritamente ao projeto analisado, sob pena de prejudicar não apenas a produtora, mas também todo um grupo de profissionais envolvidos. Sugerimos a criação de um dispositivo intermediário que permita à ANCINE a utilização de um instituto disciplinador, mas que não gere consequências diretas para terceiros, deixando a penalidade de Inadimplência para ser aplicada somente em última instância.

Autor: LEONARDO EDDE

Ocupação: PRODUTOR

Empresa: URCA FILMES LTDA

Sugestão: § 4º. O não atendimento do prazo estabelecido no § 3º deste artigo ensejará a inscrição da proponente na condição de inadimplente.

Justificativa: Considerando se tratar de uma penalidade mais gravosa, sugere-se que seja aplicada restritamente ao projeto analisado, sob pena de prejudicar não apenas a produtora, mas também todo um grupo de profissionais envolvidos. Sugerimos a criação de um dispositivo intermediário que permita à ANCINE a utilização de um instituto disciplinador, mas que não gere consequências diretas para terceiros, deixando a penalidade de Inadimplência para ser aplicada somente em última instância.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

Sugestão: § 4º. O não atendimento do prazo estabelecido no § 3º deste artigo ensejará a inscrição da proponente na condição de inadimplente.

Justificativa: Considerando se tratar de uma penalidade mais gravosa, sugere-se que seja aplicada restritamente ao projeto analisado, sob pena de prejudicar não apenas a produtora, mas também todo um grupo de profissionais envolvidos. Sugerimos a criação de um dispositivo intermediário que permita à ANCINE a utilização de um instituto disciplinador, mas que não gere consequências diretas para terceiros, deixando a penalidade de Inadimplência para ser aplicada somente em última instância.

Autor: VICENCIA LUSTOSA

Ocupação: GERENTE SINDICAL



Empresa: SICAV

Sugestão: § 4º. O não atendimento do prazo estabelecido no § 3º deste artigo ensejará a inscrição da proponente na condição de inadimplente.

Justificativa: Considerando se tratar de uma penalidade mais gravosa, sugere-se que seja aplicada restritamente ao projeto analisado, sob pena de prejudicar não apenas a produtora, mas também todo um grupo de profissionais envolvidos. Sugerimos a criação de um dispositivo intermediário que permita à ANCINE a utilização de um instituto disciplinador, mas que não gere consequências diretas para terceiros, deixando a penalidade de Inadimplência para ser aplicada somente em última instância.

Autor: LUCAS SOUSUMI

Ocupação: COORDENADOR DE PROJETOS

Empresa: ABPITV

CAPÍTULO XX

DA CONCLUSÃO DO OBJETO E DO PROJETO

Art. 89. O prazo para a conclusão do(s) objeto(s) dos projetos é de:

I – 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da autorização da primeira movimentação das contas de captação, de que tratam os art. 71 e 72 desta Instrução Normativa;

II – 36 (trinta e seis) meses a contar da data da autorização da primeira movimentação das contas de captação, de que tratam os art. 71 e 72 desta Instrução Normativa, nos casos de projetos da modalidade produção de obras do tipo animação.

§ 1º. Caso o prazo de captação do projeto seja maior do que o prazo de conclusão do objeto, este será automaticamente estendido até o fim do prazo de captação.

§ 2º. Caso o objeto do projeto não esteja concluído no prazo previsto neste artigo, a proponente poderá solicitar prorrogação do prazo para conclusão do objeto encaminhando:

I – carta datada e assinada por seu representante legal com justificativa para a não conclusão do objeto e novo prazo previsto para a conclusão do projeto; e

II – formulário de acompanhamento da execução do projeto conforme modelo disponibilizado em www.ancine.gov.br.

§ 3º. As proponentes dos projetos cujos objetos não sejam concluídos no prazo estabelecido e que não tenham solicitado a sua prorrogação serão enquadradas como inadimplentes na ANCINE, até que apresentem as justificativas para não conclusão, acompanhadas do formulário de acompanhamento da execução do projeto.

§ 4º. Em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo de conclusão do objeto, a proponente deverá encaminhar formulário de acompanhamento da execução do projeto, na forma do art. 82 desta Instrução Normativa.

Sugestão: Novamente sugerimos a inclusão de uma cláusula com o envio de uma notificação ao proponente com prazo de 15 dias para o envio do pedido de prorrogação se expirado o prazo de